



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XIII — Nº 181

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 1971

BANCO CENTRAL DO BRASIL

GERENCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

DESPACHOS DO DIRETOR

De 10 de setembro de 1971, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

Sociedade de Crédito Imobiliário

Instalação de dependência:

A-70-3956 — Financiar — Cia. de Crédito Imobiliário no Rio de Janeiro (GB).

Sociedades distribuidoras

Aumento de capital — Alteração contratual:

A-71-1667 — CREDIBEL — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. De Cr\$ 50.000,00 para.... Cr\$ 100.000,00. Instrumento de 19 de maio de 1971.

A-71-3038 — Nota — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. De Cr\$ 100.000,00 para..... Cr\$ 160.000,00. Instrumento de 23 de agosto de 1971.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Instalação de dependência — Alteração contratual:

A-71-1667 — CREDIBEL — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. No Rio de Janeiro — (GB). Instrumento de 19 de maio de 1971.

9-713038 — Nota — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Em Recife (PE), Porto Alegre (RS), Belém (PA) e Salvador (BA). Instrumento de 23 de agosto de 1971.

DESPACHOS DO GERENTE

De 14 de setembro de 1971, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

Sociedade corretoras

Aumento de capital — Alteração contratual:

A-70-3611 — Pinto Alves — Corretagens de Câmbio e Títulos Ltda. De Cr\$ 15.000,00 para Cr\$ 20.000,00. Instrumento de 4 de novembro de 1970.

A-70-4096 — Escritório Godoy Corretagem de Valores e Câmbio Ltda. De Cr\$ 45.000,00 para Cr\$ 150.000,00. Instrumento de 1-12-70.

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos

Aumento de capital — Reforma de Estatuto:

A-71-3278 — Hemisul S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos. De Cr\$ 3.000.000,00 para..... Cr\$ 5.600.000,00. A.G.E. de 13 de setembro de 1971.

Prorrogação do prazo de funcionamento:

A-70-3729 — Mercantil de Descontos S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos. Até 4 de fevereiro de 1973.

A-71-354 — Cédula S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos. Até 12 de maio de 1973.

A-71-1471 — Igesa S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos. Até 17 de agosto de 1973.

A-71-2536 — Fivap S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos. Até 9 de agosto de 1973.

Sociedades distribuidoras

Alteração contratual:

A-71-3136 — Degal — Distribuidora de Valores Ltda. Instrumento de 12 de dezembro de 1969.

A-71-3217 — Pompéia Fraga — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Instrumento de 24 de agosto de 1970.

Cancelamento de Carta-Patente de dependência — Alteração contratual:

A-71-2969 — LABOR — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Em São Paulo (SP). Instrumento de 18 de maio de 1971.

Mudança de localização da sede — Alteração contratual:

A-71-2969 — LABOR — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. De São Caetano do Sul (SP) para São Paulo (SP). Instrumento de 18 de maio de 1971.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIAS DE 6 DE AGOSTO DE 1971

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando da prerrogativa que lhe concede o inciso XVII do Artigo 81 do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 68.423, de 25 de março de 1971, resolve:

N.º 321 — Declarar modificada a parte relativa à área dita de utilidade pública pela Portaria número 04/DES. de 16 de julho de 1969, divulgada no Diário Oficial de 24 de julho de 1969, no trecho compreendido entre o km 8.500 a 8.990, para permitir a construção do Viaduto de Acesso à cidade de Novo Hamburgo, sobre a rua José do Patrocínio, segundo ante-projeto aprovado como projeto de engenharia final, através a Portaria n.º 1.037, de 4 de julho de 1971, que provocou a necessária alteração da faixa de domínio, conforme desenho número PEET-832-71, permanecendo, em tudo mais, os termos e efeitos da supra-mencionada Portaria n.º 4/DES. de 16-7-969.

N.º 322 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

de 50 metros, sobre uma área de terreno c/6.003,50m² necessária aos trabalhos de melhoramentos e pavimentação da antiga rodovia BR/3, hoje BR/135, trecho, trecho Belo Horizonte — Conselheiro Lafaiete, entre as estações 148+13,00 e 153+1,00, conforme desenho que baixa com o aludido processo, bem como das benfeitorias nela encontradas, sendo a propriedade atribuída as Obras Sociais da Paróquia de São Sebastião e situada na Fazenda Areal, município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.

N.º 323 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 50 metros, sobre uma área de terreno com 408,00m² necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia BR-3, hoje BR-135, trecho Belo Horizonte/Conselheiro Lafaiete, entre a estaca 109, conforme desenho que baixa com o aludido processo, sendo a propriedade atribuída a Oswaldo de Castro e situada no Bairro Santa Lucia (lote 19 — quadra 226) município e Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

N.º 324 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros, sobre uma área de terreno c/38.160,00m² necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia BR/31, hoje BR/262, trecho Macuco-João Monlevade, entre as estações 2.546+18,00 a 2.570+15,00 conforme desenho que baixa com o aludido processo, sendo a propriedade atribuída a Sebastião Ferreira Magalhães e situada na Fazenda Amoras, município de São Domingos do Prata, Estado de Minas Gerais.

N.º 325 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros, sobre uma área de terreno c/209,720m² necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia BR/262, trecho Cruz-Campos Altos, entre as escalas 1.196+18,30 e 1.328+13,28, conforme desenho que baixa com o aludido processo, bem como das benfeitorias nela encontradas, sendo a propriedade atribuída a Sergio Scalon e situada na Fazenda Cedro e Cachoeirinha, muni-

cípio de Córrego D'Antas, Estado de Minas Gerais.

N.º 326 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros, sobre uma área de terreno c/62.370,49m² necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia Rio/Bahia, hoje BR/116, trecho Leopoldina-Muriá, entre as estações 320+17,00 366+15,38, conforme desenho que baixa com o aludido processo, sendo a propriedade atribuída a Ildelfonso Carlos de Souza e outros, situada na Fazenda Serra D'Água, município de Muriá, Estado de Minas Gerais.

N.º 327 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros, sobre uma área de terreno com 18.217,50 m2 necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia Rio-Bahia, hoje BR-116, trecho Muriá São João do Manhuacu, entre as estações 2901+14,00 a 2.924 e 2901 + 8,00 a 2.908+16,00, conforme desenho que baixa com o aludido processo, sendo a propriedade atribuída a Sebastião Antonio de Oliveira e situada na Fazenda Cachoeira Comprida, município de Carangola, Estado de Minas Gerais.

N.º 328 — Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação a fim de regularizar a

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 30,00	Semestre	Cr\$ 22,00
Ano	Cr\$ 60,00	Ano	Cr\$ 45,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 65,00	Ano	Cr\$ 50,00

PORTE AÉREO

Mensal ..	Cr\$ 17,00	Semestral	Cr\$ 102,00	Anual ..	Cr\$ 204,00
-----------	------------	-----------	-------------	----------	-------------

NUMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou a jergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem à sua compreensão, e, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.

4) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

6) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao custo de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7) No caso de porte aéreo para localidades não servidas por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciará sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

11) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

faixa de domínio com a largura de 80 metros, sobre uma área de terreno com 2.000,00 m² necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da rodovia BR-458, trecho BR-116 - IAPU - BR-381, entre as estacas 152 + 172, conforme desenho que baixa com o aludido processo, sendo a propriedade atribuída a João Cornélio dos Santos e situada no local denominado Córrego do Parado, município de Iapu, Estado de Minas Gerais.

Nº 329 - Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros, sobre uma área de terreno com 70.569,00 m² necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia Rio-Bahia, hoje BR-115 trecho Muriaé - São João do Manhuçu, entre as estacas 31 + 3,00 a 151 e 233 + 18,00 a 246 + 14,00 conforme desenho que baixa com o aludido processo, sendo a propriedade atribuída a Walter Batalha de Lima e situada na Fazenda Estância Brasília, município de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

Nº 330 - Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 80 metros, sobre uma área de terreno com 73.120,00 m² necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia Rio-Bahia, hoje BR-16 trecho Caratinga-Governador Valadares, entre as estacas 123 e 175, conforme desenho que baixa com o aludido processo, sendo a propriedade atribuída ao Espólio de José Teixeira dos Santos e situada na localidade de "Três Barras", município de Dom Cavati, Estado de Minas Gerais, bem como das benfeitorias nela encontradas.

Nº 331 - Resolve renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação a fim de regularizar a faixa de domínio com a

largura de 60 metros, sobre uma área de terreno com 2.088,00 m² necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia BR-3, hoje BR-135, trecho Garganta da Capela - Pilar, entre as estacas 357 + 8,50 a 364 + 10, conforme desenho que baixa com o aludido processo, sendo a propriedade atribuída a Fluminense Administradora Rural Mercantil Ltda. e situada no Bairro Santa Cruz, município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

Nº 332 - Renovar o ato declaratório de utilidade pública para efeito de desapropriação a fim de regularizar a faixa de domínio com a largura de 50 metros, sobre uma área de terreno com 450,00 m² necessária aos trabalhos de melhoramento e pavimentação da antiga rodovia BR-31, hoje BR-262, trecho Avenida Antonio Carlos - Cidade Industrial (Contorno de Belo Horizonte), entre as estacas 235 e 236, conforme desenho que baixa com o aludido processo, sendo a propriedade atribuída a Maria Sebastiana de Jesus e situada no Bairro Montanhês (lote 7 - quadra 20), cidade e município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Nº 333 - Declarar de utilidade pública para fins de desapropriação e afetação dos trabalhos de execução do projeto de construção de uma variante da rodovia BR-230, trecho Capedelo - João Pessoa, subtrecho Contorno de João Pessoa, entre as estacas 36 a 108 + 8,95 - 103 + 17,90, na extensão de 1,448 km e trevo de acesso à Cidade Universitária na estaca 137, conforme desenhos PEET-823-71, até PEET-829-71, modificação, em parte, o trecho indicado pela Portaria número 021-DES, de 14.7-970, publicada no Diário Oficial, de 24.4.70, e que se referia aos desenhos PEET-1902 a 1912-69 os quais continuam em vigor apenas com as alterações introduzidas pela modificação imposta pelo projeto de construção da Variante ora considerada. - *Eliseu Resende.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

PORTARIA Nº 197, DE 14 DE JUNHO DE 1971

O Diretor-Geral Substituto do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, resolve:

Considerar designado o Oficial de Administração AF.201.14.B, do Quadro de Pessoal do D.N.E.F., Maria de Lourdes Pereira da Silva para substituir o Chefe do Setor da Receita da Seção de Orçamento, nos dias 27, 28 e 31 de maio de 1971, em virtude do afastamento do respectivo titular e do seu substituto eventual. - *Alvaro Gomes Barbosa.*

PORTARIA Nº 303, DE 14 DE SETEMBRO DE 1971

Delegar competência ao Engenheiro TC. 602.22.B, do Quadro de Pessoal do D.N.E.F., João Gualberto Pinheiro, Chefe do 5.º Distrito Ferroviário, para assinar o convênio a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal, Filial de São Paulo, e o referido Departamento, bem como os demais atos que dele decorram, para fins de empréstimo aos servidores do mesmo Distrito.

Apresente delegação de poderes extensiva ao Engenheiro Odvaldo Hahl Cardoso, na qualidade de substituto eventual do citado titular em suas faltas ou impedimentos eventuais. - *Horácio Madureira.*

1º Distrito Ferroviário

PORTARIAS DE 5 DE SETEMBRO DE 1971

O Chefe da Seção de Obras do 1.º Distrito Ferroviário do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, resolve:

Nº 2 - Dispensar Alcestina Cezar Moreira, Escriturária AF.202.10.B, do Quadro de Pessoal do D.N.E.F., da função gratificada, símbolo 12-F, de seu Secretário, a partir de 6 de setembro de 1971, em virtude de licença para trato de interesses particulares, concedida à mesma.

Nº 3 - Designar Orlando Alves de Barros, Escriturário AF.202.10.B, do Quadro de Pessoal do D.N.E.F., para exercer a função gratificada, símbolo 12-F, de seu Secretário, em vaga decorrente da dispensa de Alcestina Cezar Moreira. - *Virginio Marques Santa Rosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

PORTARIA SUNAB - Nº 725, DE 15 DE SETEMBRO DE 1971

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que

lhe confere o Decreto nº 51.887, de 4 de abril de 1963, e

Considerando o que consta da Portaria 261-70, que revogou a Resolução nº 285, de 26 de maio de 1966, e extinguiu o SEPROC, resolve:

Prorrogar até 30-11-71, a partir de 10 de setembro do corrente ano, o prazo previsto na Portaria SUNAB nº 161, de 9-2-71, para encerramento

dos trabalhos da Comissão de Liquidação do Setor Executivo de Produtos da Carne (SEPROC), mantendo os membros presentemente em exercício.

PORTARIAS SUNAB DE 15 DE SETEMBRO DE 1971

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe confere o art. 1.º, item II, do Decreto n.º 51.887, de 4-4-63, resolve:

N.º 727 — Dispensar a pedido, a partir de 31-8-71, Fernando Gonçalves, dos encargos de Assistente da Procuradoria Regional da Delegacia desta Superintendência no Estado de Minas Gerais, para os quais foi designado pela Portaria SUPER n.º 1.420, de 30-12-68, publicada no *Diário Oficial da União* de 15-1-69.

N.º 728 — Dispensar a partir de 1-9-71, Lúcia Maria Alves Lopes, dos encargos de Chefe da Seção do Pessoal da Divisão de Administração da Delegacia desta Superintendência no Estado de São Paulo, para os quais foi designada pela Portaria SUNAB n.º 513, de 26-6-70, publicada no *Diário Oficial da União* de 6-7-70. — *Glauco Carvalho*.

Processo SUNAB n.º 13.739-71. Firma: Luiz Specht Filho Ltda. Município de Ibicaré. Estado: Santa Catarina. Transferência de propriedade do moinho de trigo detentor do registro n.º 2.241-49, localizado no município de Ibicaré — Estado de Santa Catarina, de Indústrias Brunetta S.A. para Luiz Specht Filho Ltda., por força do contrato particular de compra e venda, lavrado em 2-6-71, bem como autorização para sua incorporação, nos termos da legislação vigente, ao moinho de trigo detentor do registro n.º 4.042-46, localizado no município de Joaçaba, no mesmo Estado, de propriedade de Luiz Specht Filho Limitada.

Despacho do Sr. Diretor Substituto do Departamento de Trigo, em 9-9-71. "De acordo. Ao Sr. Superintendente, através da Secretaria-Executiva". Despacho do Sr. Superintendente da SUNAB, em 10-9-71. — "De acordo."

COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO

CIBRAZEM

CERTIDÃO

Retificação

Na publicação feita no *Diário Oficial*, Seção I — Parte II, de 13 de setembro corrente, páginas 2.741-42, onde se lê: "... realizada em vinte e três de agosto ..."

Leia-se: "... realizada em vinte e três de junho ..."

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA N.º 792, DE 15 DE SETEMBRO DE 1971

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a letra c, do artigo 25, do Decreto n.º 68.153, de 1.º de fevereiro de 1971;

Considerando os pareceres lavrados no Processo INCRA/DCE-31 número 1.636-71, pelos órgãos competentes do Departamento de Projetos e Operações e do Departamento de Cadastro e Tributação, com referência à situação do imóvel rural cadastrado sob o código n.º 32 06 001 50175, localizado no Município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro; Considerando corretos os documen-

tos, plantas e demais expedientes contidos no citado processo;

Considerando haverem sido cumpridas as formalidades específicas sobre o assunto, estipuladas no Artigo 96 do Decreto n.º 59.428, de 27.10.66 e Instrução n.º 12, de 27.2.67, do extinto IBRA, e

Considerando, especialmente, pronunciamento e sugestão do Diretor do Departamento de Projetos e Operações, emitidos no Relatório INCRA/DP/N.º 75-71, de 14 de setembro de 1971, referente ao processo em questão, resolve:

I — Aprovar para o fim especial de formação de 11 (onze) sítios de recreio, de acordo com as plantas anexas ao Processo INCRA/DCE-31 n.º 1.636-71, o projeto de loteamento do imóvel de propriedade do Senhor Jazer Benedito Marques e sua mulher, situado na localidade denominada Biscaia, Município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro, com uma área de 7,5 ha., que será desmembrada da área do imóvel medindo 125,30 ha., cadastrada no Instituto sob o código 32 06 001 50175 e cujas escrituras de propriedade se

acham transcritas sob os ns. 2.211, 2.100, 3.000, 2.754, 2.749, 2.322, 2.289, 2.282, 2.284, 2.149 e 3.179, no Registro de Imóveis, Cartório do 2.º Ofício daquela Municipalidade.

II — Determinar ao Departamento de Cadastro e Tributação que proceda à regularização cadastral do imóvel, tendo em vista o projeto de loteamento ora aprovado. — *José Francisco de Moura Cavalcanti*.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTARIA N.º 622, DE 21 DE SETEMBRO DE 1971

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Conceder dispensa a Luiz Eugênio Bezerra Mergulhão dos encargos de Inspetor de Agência do Departamento de Coordenação e Assistência. — *João Cláudio Dantas Campos*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

Ata da Sessão Ordinária n.º 888, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, realizada em 2 de julho de 1971.

Aos dois (2) dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e um (1971), às quatorze horas e vinte minutos (14h 20m), na Sala de Sessões "Adolfo Morales de Los Rios Filho", do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sito no Edifício Itácio Praça Pio X, número quinze (15), sétimo (7.º) pavimento, Rio de Janeiro, reúne-se o Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária número oitocentos e oitenta e oito (888), convocada na forma do que dispõe o artigo 54 da Resolução número 167, de 27 de janeiro de 1968 (Regimento Interno do CONFEA), sob a Presidência do Professor Fausto Aita Gai — Presidente e presentes os Senhores Conselheiros Durval Lôbo, Arthur Orlando Lopes da Costa, José Marcos Loureiro Prado, Florismundo Marques Lins Sobrinho, Nildo da Silva Peixoto, Celso Vasconcellos Pinheiro, Luiz Onofre Pinheiro Guedes, Felício Lemieszek Jaime Anastácio Verçosa, Cesar Abaurre, Roosevelt Nader, Jorge Renato Pereira Pinto, Leopoldo Mário Nigro, Farnese Dias Maciel Neto, José Clóvis de Andrade e Clóvis Gonçalves dos Santos. E justificada a ausência do Conselheiro Filemon Tavares, por motivo de força maior. Constatado número regimental de Conselheiros presentes, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos da presente Sessão. *Ordem do Dia:* É dado prosseguimento ao estudo do Ante-Projeto de Resolução "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia". Em discussão o parágrafo 1º do artigo 3º, manifestam-se alguns Conselheiros sobre o assunto. Em votação é suprimido o referido parágrafo, por 9 (nove) votos contra 3 (três). Em votação o 2º parágrafo, que passa a ser o parágrafo único, é aprovado por unanimidade. Em discussão o artigo 4º, o Senhor Conselheiro Jaime Anastácio Verçosa

propõe nova redação, entretanto, o Senhor Conselheiro Nildo da Silva Peixoto solicita preferência para a redação dada pelo Conselheiro. Finda a discussão, o Senhor Presidente coloca em votação a redação apresentada pela Comissão que elaborou o ante-projeto, sendo aprovada por nove (9) votos contra seis (6). Em votação o artigo 5º, é aprovado por unanimidade. Igualdade, é aprovado por unanimidade o artigo 6º quanto aos seus parágrafos são suprimidos por proposta do Conselheiro Celso Vasconcellos Pinheiro, que é aprovada por unanimidade, devendo posteriormente ser feita uma Resolução específica sobre Responsabilidade Técnica. Art. 7º, é aprovado por unanimidade. Em discussão o artigo 8º é aprovado com o voto contra do Senhor Conselheiro Celso Vasconcellos Pinheiro. Artigo 9º é aprovado por unanimidade. Parágrafo 1º do artigo 9º, aprovado com o voto contra do Conselheiro Celso Vasconcellos Pinheiro. Parágrafo 2º é aprovado por maioria. *Fazem Declaração de Voto:* "Artigo 9º § 2º - Voto contra a redação do parágrafo e não contra a exigência da Lei -- Assinado: José Marcos Loureiro Prado e Celso Vasconcellos Pinheiro. Artigos 10 e 11 são aprovados por unanimidade. Artigo 12 é aprovado nos termos da redação, proposta pelo Conselheiro Jaime Anastácio Verçosa, a saber: "Um profissional só poderá ser o responsável técnico por uma pessoa jurídica além da sua individual". Artigo 13 é aprovado por unanimidade. Artigo 14. É levantada a preliminar da impertinência da matéria versada. Manifestam-se contra os Senhores Conselheiros Luiz Onofre Pinheiro Guedes, José Clóvis de Andrade, Farnese Dias Maciel Neto, Durval Lôbo e Arthur Orlando Lopes da Costa, este com a seguinte *Declaração de Voto:* "Não por se tratar de matéria estranha ao anteprojeto". Depois de longa discussão é adiado o exame do assunto sendo proposto pelo Senhor Conselheiro Florismundo Marques Lins Sobrinho a fixação de prazo para apresentação de subsídios sobre o assunto. Ficou estabelecido como prazo o dia 15 de julho corrente. Os demais artigos 15, 16 e 17 são aprovados por unanimidade. Esclarece o Senhor Conselheiro Nildo da Silva Peixoto, Membro da Comissão de Projetos de Resolução, que

será oportunamente elaborado um projeto referente a registro de firmas estrangeiras. Com a palavra o Senhor Conselheiro Luiz Onofre Pinheiro Guedes, propõe que seja consignado em Ata um voto de louvor à Comissão de Projetos de Resolução, que tanto trabalhou para a elaboração do presente anteprojeto. O Senhor Presidente faz suas as palavras do Senhor Conselheiro. É aprovado o voto congratulatório com a abstenção dos Membros da supracitada Comissão. Determina, em seguida, o Senhor Presidente que sejam distribuídas aos Senhores Conselheiros cópias do Código de Ética Profissional do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo, elaborado pelas Associações de Classe, conforme a lei determina. Em seguida, é submetida a votos a Resolução que: "Adota o Código de Ética Profissional do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo", o qual, sem restrições, é aprovado, unanimemente pelo Plenário. Em seguida, o Senhor Presidente propõe que seja indicado, por meio de votos, a Comissão que participará das reuniões que serão realizadas no Chile em outubro próximo, por ocasião da "Segunda Reunión Latinoamericana de Colegios y Consejos Profesionales de Ingenieros". Inicialmente, são designados como escrutinadores os Senhores Conselheiros Jaime Anastácio Verçosa e Florismundo Marques Lins Sobrinho. Procedida a votação constata-se que são eleitos por maioria de votos os Senhores Conselheiros: Durval Lôbo, Felício Lemieszek, Roosevelt Nader, Clóvis Gonçalves dos Santos, Florismundo Marques Lins Sobrinho e Arthur Orlando Lopes da Costa. Passa-se, em seguida, ao relato de processos. Usa da palavra o Senhor Conselheiro Cesar Abaurre, para relatar processos da Comissão de Orçamento e Compras, conforme abaixo relacionados: 1º — Processo S/Nº Origem e interessado: CONFEA. Assunto: Aquisição de uma máquina de calcular e uma máquina de escrever elétrica. *Conclusão do Parecer da Comissão:* "... A existência de dotação orçamentária foi constatada, nada temos a opor e propomos a aprovação da matéria". *Decisão:* Aprovado por unanimidade o parecer da Comissão de Orçamento e Compras. 2º — Processo: S/Nº Origem e interessado: CONFEA. Assunto: Aquisição de uma mesa telefônica. *Conclusão do Parecer:* "... Analisando os autos desse processo, somos de parecer pela homologação da compra". *Decisão:* Aprovado por unanimidade o parecer da Comissão. 3º — Processo: CF-106-71. Origem e interessado: CREA da 15ª Região. Assunto: Solicitação de empréstimo no valor de quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 40.000,00) para aquisição de sede própria. *Conclusão do Parecer da Comissão:* "... Finalmente, considerando que, caso não haja reformulação no orçamento do CONFEA para 1971, poderá o mesmo incluir dotação específica para o próximo exercício financeiro, propõe a Comissão de Orçamento e Compras o acolhimento da solicitação do ... CREA da 15ª Região, recomendando ao Plenário que faça incluir dotação orçamentária para tal fim". *Decisão:* Aprovado por unanimidade o parecer da Comissão de Orçamento e Compras. 4º — Processo: S/Nº Origem e interessado: CREA da 11ª Região. Assunto: Reformulação Orçamentária do CREA da 11ª Região — Exercício de 1971. *Conclusão do Parecer da Comissão:* "Esta Comissão opina pelo acolhimento da proposta reformulatória, propondo sua aprovação pelo Colegiado deste Conselho Federal". *Decisão:* Aprovado por unanimidade o parecer da Comissão de Orçamento e Compras. 5º Processo: S/Nº Ori-

gen e interessado: Representação do CO FFEA em Brasília. Assunto: Aquisição de um aspirador de pó. *Conclusão do Parecer da Comissão*: "... Ante o exposto aprovamos a proposta da Wallita cujo preço é de Cr\$ 260,00". *Decisão*: Aprovado por unanimidade o parecer da Comissão de Orçamento e Compras. 6º — Processo: S/Nº Origem e interessado: CCNFEA. Assunto: Aquisição de máquina de escrever manual. *Conclusão do Parecer da Comissão*: "... Foi procedida a coleta de preço, estando o processo em condições de merecer aprovação do Plenário do CCNFEA, não só pelo objeto como também por haver saldo orçamentário". *Decisão*: Aprovado por unanimidade o parecer da Comissão de Orçamento e Compras. 7º — Processo: S/Nº Origem e interessado: CCNFEA. Assunto: Aquisição de uma máquina elétrica. *Conclusão do Parecer da Comissão*: "... Considerando a existência de saldo orçamentário, nada temos a opor e propomos a aprovação pelo Plenário do CCNFEA". *Decisão*: Aprovado por unanimidade o parecer da Comissão de Orçamento e Compras. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente agradece a presença de todos os Senhores Conselheiros convocados para o próximo período de reuniões que será realizado nos dias 30 e 31 de julho corrente e 2 de agosto quando, será dada posse aos novos Membros deste Conselho Federal, consignando os dias 26 a 29 de julho corrente para a realização do IV Congresso de Representantes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Com a palavra o Senhor Conselheiro Durval Lôbo agradece a designação de seu nome para tomar parte da Comissão que irá ao Chile por ocasião da Segunda Reunião Latinoamericana. Igualmente, agradece os demais eleitos. Com a palavra o Senhor Conselheiro Luiz Onofre Pinheiro Guedes oferece sua colaboração em tudo que se fizer necessário. O Senhor Presidente agradece sensibilizado. As vinte horas e trinta e cinco minutos (20h 35m) o Senhor Presidente declara encerrada a presente Sessão. Para constar. Eu, Primeiro Secretário, Conselheiro Nildo da Silva Peixoto, larei a presente Ata que depois de lida e aprovada será mandada a publicar após assinada pelo Senhor Presidente por e demais Conselheiros presentes.

Ata da Sessão Ordinária nº 889 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, realizada em 30 de julho de 1971.

Aos trinta (30) dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e um (1971), às nove horas e quarenta e três minutos (9h 43m), na Sala de Sessões "Adolfo Morales de Los Rios Filho", do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sito no Edifício Itéca, Praça Pio X número quinze (15), sétimo (7º) pavimento, Rio de Janeiro, reúne-se o Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em sua Sessão Ordinária número oitocentos e oitenta e nove (889), convocada na forma do que dispõe o artigo 54 da Resolução número 167, de 27 de janeiro de 1968 (Regimento Interno do CCNFEA), sob a Presidência do Professor Fausto Aita Gai — Presidente e presentes os Senhores Conselheiros Filemon Tavares, Durval Lôbo, Florismundo Marques Lins Sobrinho, Ernani Romeu, Jaime Anastácio Verçosa, José Marcos Loureiro Prado, Felício Lemieszek, Roosevelt Nader, Leopoldo Mário Nigro, José Clóvis de Andrade, Farnese Dias Maciel Neto e Clóvis Gonçalves dos Santos. O Senhor Conselheiro Nildo da Silva Peixoto através telegrama, por motivo

de força maior, justifica sua ausência neste período de reuniões. Assim, para compor a Mesa o Senhor Presidente convida o nobre Conselheiro Filemon Tavares para que funcione como Secretário "ad hoc" no impedimento do Senhor Primeiro Secretário, Conselheiro Nildo da Silva Peixoto. Constatado número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos da presente Sessão. Inicialmente, e dado posse ao Suplente do Conselheiro Nildo da Silva Peixoto, Engenheiro Ernani Romeu. Ata: São submetidas a discussão e aprovação as Atas das Sessões Ordinárias (números oitocentos e oitenta e cinco (885), oitocentos e oitenta e seis (886) e oitocentos e oitenta e sete (887)). Em discussão a de número 885, o Senhor Conselheiro Durval Lôbo com a palavra pede para ser retificada a Ata 885, em suas linhas noventa e um (91) a noventa e seis (96), pois somente é de sua autoria o Anteprojeto de Resolução sobre distribuição de processos que apresentou ao CCNFEA em 1-7-63. Quanto ao Edital ali consignado, coube-lhe somente trazer uma cópia que estava em seu poder, mas que não é de sua autoria. Com a retificação proposta, e, não havendo mais ninguém que desejasse fazer uso da palavra, o Senhor Presidente a coloca em votação, sendo aprovada por unanimidade. Em discussão a Ata número 886, o Senhor Conselheiro Florismundo Marques

Lins Sobrinho aponta erros datilográficos que, foram mandados corrigir. Igualmente, é aprovada por unanimidade. Em discussão a de número 887, o Senhor Conselheiro José Clóvis de Andrade solicita que seja feita correção na sua linha cinquenta e três (45), onde se lê: "... José Clóvis dos Santos...", leia-se: "... José Clóvis de Andrade..." o que, também, foi feita a necessária correção. Em votação, por unanimidade é aprovada. Expediente: O Senhor Presidente dá conhecimento ao Plenário da realização do IV Congresso de Representantes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, realizado de 26 a 29 do corrente. Diz do êxito alcançado, da eficiência dos trabalhos, tendo tudo transcorrido dentro na maior harmonia. Agradece aos Senhores Conselheiros Federais pelos subsídios que trouxeram, pelas suas colaborações, atuando nas várias Comissões. Em especial, consigna os agradecimentos da Presidência do CCNFEA ao Senhor Presidente do CREA da 11ª Região, Engenheiro Harry Freitas Barcellos, Secretário-Geral do Congresso, não só pela magnífica orientação que deu aos trabalhos, como pelo seu desempenho, estendendo esses agradecimentos aos Presidentes escolhidos para as três Comissões, Engenheiro Agerson Corrêa, Engenheiro José Eptício Passos Guimarães e Arquiteto Alfredo José Chagas Porto Alegre. Ressalta o Sr. Presidente que não só como Presidente de Comissões prestaram êles relevantes serviços, mas, e principalmente, na grande colaboração que deram ao Senhor Engenheiro Harry Freitas Barcellos, Secretário-Geral do Congresso. Expressa, também, os seus agradecimentos a todos os funcionários do CCNFEA e dos CREAs da 13ª e 5ª Regiões, que durante a realização desse Congresso, trouxeram suas colaborações, dando a todos o necessário apoio para que tudo corresse da melhor forma possível. Ofício número 65-71 — ... CREA da 17ª Região — enviando *Composição sua Diretoria para o Período de 1971-1972*. Ofício IBP — 316-71 — C — Instituto Brasileiro de Petróleo — comunicando realização do V Curso de Informação sobre segurança industrial, a ser realizado de 21 a 25 de setembro próximo, na Cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Ofício número 138.988 — Socie-

dade Nacional de Agricultura — solicitando apoio do CCNFEA, para suas realizações. Em seguida é abordado o assunto relativo ao Concurso Público Nacional de Arquitetura para o Anteprojeto de seu Edifício Sede em Brasília — Distrito Federal". Informa o Senhor Presidente que o Conselheiro Roosevelt Nader trouxe todo o material para o concurso elaborado pelo Instituto de Arquitetos do Brasil. Sendo um assunto de maior importância o Senhor Presidente propõe que seja constituída uma Comissão para estudá-lo. Designa, então, o Senhor Conselheiro Jaime Anastácio Verçosa, na qualidade de Engenheiro Civil, para integrar a Comissão de Arquitetos incumbida de examinar o programa estabelecido e na próxima reunião, oferecer suas ponderações. Prosseguindo, o Senhor Presidente comunica aos Srs. Conselheiros o encaminhamento do Ofício nº 550-71, do Excelentíssimo S. Ministro de Educação e Cultura, no sentido de ser pleiteado a constituição de uma Comissão de Alto Nível nos termos do Decreto número 63.388, de primeiro (1º) de outubro de 1968, na área da engenharia arquitetura e agronomia. Continuando, o Senhor Presidente informa ao Plenário que em virtude da renovação do Têrço do Plenário do CCNFEA, instituída por Lei e regulamentada pela Resolução número 159, de 27 de fevereiro de 1967 e tabela rodízio aprovada na Sessão número 789, de 22 de março de 1968, haviam sido eleitos Conselheiros Federais e respectivos Suplentes, com mandato de três (3) anos, de 1-8-1971 à 31-7-1974, conforme os processos existentes na Secretaria deste Conselho Federal, na qualidade de Representantes das Escolas de Arquitetura do País e das jurisdições dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia pelas Associações de Classe respectivas da 1ª, 4ª, 10ª, 8ª e 6ª. Regiões: Professores Durval Coutinho Lôbo por reeleição e Luiz Frederico Menta; Engenheiros Civis Lourival de Oliveira Bahia e Alfredo Boneff; Engenheiros Agrônomos Benedito de Miranda Alberto William Frasse; Arquitetos Evaldo Juarez Lasso e Odilon Figueiredo Monteiro; Engenheiros Eletricistas Felício Lemieszek por reeleição e Flávio Bernard Freitas; Engenheiros Industriais Joaquim Mauro Batistella e Jaime Fabicher. O Senhor Presidente, por fim, determina seja distribuída a relação da correspondência recebida durante o período de 1-7 à 30-7-71. *Ordem do Dia*: É submetida a aprovação do Plenário o artigo 14 que ficara pendente de redação, e a redação final da Resolução que: "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia". É dada a palavra ao Senhor Conselheiro Florismundo Marques Lins Sobrinho, Membro da Comissão de Projetos de Resoluções, a fim de que esclareça ao Plenário quanto ao artigo 14 e seus parágrafos. Com a palavra o Senhor Conselheiro presta todos os esclarecimentos sobre a matéria, dizendo que não foi o autor de sua redação, e sim houve uma contribuição de todos os Assesores do Conselho Federal. Esgotado o assunto o Senhor Presidente o coloca em votação, o que, por unanimidade é aprovado. Em seguida, submetida a votos a redação final da supracitada Resolução, sendo aprovada por unanimidade. Para relato de processos, usam da palavra os seguintes Conselheiros: Jaime Anastácio Verçosa. Processo: CF-190-70. Origem: Miguel Marques de Souza. Assunto: Recurso. *Conclusão do Parecer*: "... Assim sendo, salvo melhor juízo somos de parecer que este Conselho Federal negue provimento ao recurso

interposto, mantendo a decisão recorrida". *Decisão*: Aprovado por unanimidade o parecer do Senhor Relator. Clóvis Gonçalves dos Santos. Processo: CF — 175-70. Origem: Correspondência trocada com o Conselho Federal de Farmácia Assunto: Consulta sobre obrigatoriedade ou não de registro de professores. Interessado: CREA da 6ª Região. *Conclusão do Parecer*: "... Voto — Considerando o que acima foi relatado, somos de parecer, S. M. J., que seja assim esclarecido o CREA da 6ª Região: Todo profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, para o exercício do ensino, pesquisa, experimentação e ensaios, deverá ter seu registro no Regional". *Decisão*: Aprovado por unanimidade o parecer do Senhor Relator. Roosevelt Nader. Processo: CF-54-71. Origem: CREA da 7ª Região. Interessado: David Carneiro & Cia. S. A. Industrial e Agrícola. Assunto: Recurso. *Conclusão do Parecer*: "... Assim, para concluir opinamos pelo indeferimento do recurso e que seja mantida a decisão do Conselho Regional da 7ª Região". *Decisão*: Aprovado por unanimidade o parecer do Senhor Relator Filemon Tavares. Processo: CF-126-70. Origem Conselho Regional da 15ª Região. Interessado: Nilson Paulo de Siqueira — Engenheiro Civil. Assunto: Atribuições profissionais. *Conclusão do Parecer*: "Voto pois, no sentido de que se responda à consulta formulada com a manifestação contrária deste CCNFEA ao pretendido pelo Engenheiro Civil Nilson Paulo de Siqueira. *Decisão*: Aprovado por unanimidade o parecer do Senhor Relator. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente convoca os Senhores Conselheiros para nova Sessão às quatorze horas (14h 00m) de hoje, e, declara encerrada a presente Sessão às doze horas (12h 00m). Para constar. Eu, Conselheiro Filemon Tavares, Secretário "ad hoc" mandei lavrar a presente Ata que depois de lida e aprovada será mandada a publicar após assinada pelo Senhor Presidente, por mim e demais Conselheiros presentes.

Ata da Sessão Ordinária nº 890 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, realizada em 30 de julho de 1971.

Aos trinta (30) dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e um (1971), às quatorze horas e cinquenta minutos (14h 50m), na Sala de Sessões "Adolfo Morales de Los Rios Filho", do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sito no Edifício Itéca — Praça Pio X número quinze (15) — sétimo (7º) pavimento — Rio de Janeiro, reúne-se o Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Sessão Ordinária número oitocentos e noventa (890), convocada na forma do que dispõe o artigo 54 da Resolução nº 167, de 27 de janeiro de 1968 (Regimento Interno do CCNFEA), sob a Presidência do Professor Fausto Aita Gai, Presidente e presentes os Senhores Conselheiros Filemon Tavares, Durval Lôbo, Florismundo Marques Lins Sobrinho, Ernani Romeu, José Marcos Loureiro Prado, Celso Vasconcelos Pinheiro, Felício Lemieszek, Jaime Anastácio Verçosa, Cesar Abaurre, Roosevelt Nader, Victor de Freitas Fernandes, Clóvis Gonçalves dos Santos, Leopoldo Mário Nigro, Farnese Dias Maciel Neto e José Clóvis de Andrade. O Senhor Conselheiro Nildo da Silva Peixoto através telegrama, por motivo de força maior, justifica sua ausência neste período de reuniões. Assim, para compor a Mesa o Senhor Presidente convida o nobre Conselheiro Filemon Tavares para que funcione como Secretário "ad hoc", no impedimento do Senhor Primeiro Secretário, Conselheiro Nildo da Silva Peixoto. Constatado número regimental o Senhor Presidente declara abertos os tra-

balhos da presente Sessão. — *Ordem do Dia*: — Prosegue-se com o relato de processos interrompidos na Sessão anterior. Usam da palavra os seguintes Conselheiros: *Durval Lôbo*. — Processo: CF-1154-67. — Origem: CREA da 5ª Região. — Assunto: Nova Composição (Lei nº 5.194-66 e Resolução nº 161). — Interessado: CREA da 5ª Região. — O Conselheiro *Filemon Tavares* solicita e lhe é concedida "Visita" do processo. — *Victor de Freitas Fernandes*. — Processo: CF-28-71. — Origem: CREA da 6ª Região. — Interessado: Ferramentas Collins S.A. — Assunto: Registro. — *Conclusão do Parecer*: "... Por isso, o nosso parecer é no sentido de ser negado provimento ao recurso". Decisão: Aprovado por unanimidade o parecer do Senhor Relator. — *Durval Lôbo*. — Processo: CF-89-71. — Origem: CREA da 4ª Região. — Interessado: Hugo Meniconi. — Assunto: Registro profissional. — *Conclusão do Parecer*: "... Sendo assim, cabe conceder o registro de Engenheiro Agrônomo, ao interessado, com as atribuições da Resolução número 145, de 24 de novembro de 1964". — Decisão: Aprovado por unanimidade o parecer do Senhor Relator. — *Victor de Freitas Fernandes*. — Processo: CF-197-70. — Origem: CREA da 8ª Região. — Interessado: Pereira Lima & Lokschin Ltda. — Assunto: Recurso. — *Conclusão do Parecer*: "... Em face do exposto somos de parecer que se deva negar provimento ao recurso". — Decisão: Aprovado por unanimidade o parecer do Senhor Relator. — *Durval Lôbo*. — Processo: CF-114-71. — Origem: Direta. — Interessado: *Victor Brenner*. — Assunto: Reconhecimento do The British Institute of Engineering Technology de Londres (Instituto Britânico de Engenharia Tecnológica). — *Parecer*: "Em face da documentação apresentada pelo requerente e atendendo à informação da Embaixada Britânica, fls. 24 e 25 e Consulado Britânico, fl. 23, pode ser catalogado "The British Institute of Engineering Technology", de Londres, como estabelecimento de formação de "Engenheiro de Operações". — É o que me cabe informar em face do requerimento dirigido diretamente a este Egrégio Conselho, em 28 de julho de 1971, pelo interessado, *Victor Brenner*, diplomado nesse Instituto em "Radio — Engenharia". — Decisão: Aprovado por unanimidade o parecer do Senhor Relator. — *Cesar Abarre*. — *Comissão de Orçamentos e Compras*. — Processo: CF-1348-71. — Origem e interessado: CREA da 8ª Região. — Assunto: Reformulação do Orçamento do exercício de 1971. — *Parecer da Comissão*: "Tendo em vista os elementos apresentados no "dossier" do CREA da 8ª Região e a análise feita pela Assessoria de Planejamento e Controle deste CONFEA, somos de parecer que seja aprovada a reformulação apresentada, salvo melhor juízo deste Plenário". — Decisão: Aprovado por unanimidade o parecer da Comissão de Orçamentos e Compras. — Processo: S/N. — Origem e interessado: CREA da 10ª Região. — Assunto: Reformulação Orçamentária do exercício de 1971. — *Parecer da Comissão*: "Tendo em vista as justificativas apresentadas pelo CREA interessado e o que informou a Assessoria de Planejamento e Controle e verificado que a Reformulação consta da modificação constante do mesmo Elemento Orçamentário, somos favoráveis à aprovação da Reformulação nos termos apresentados, salvo melhor juízo". — Decisão: Aprovado por unanimidade o parecer da Comissão de Orçamentos e Compras. Não havendo mais processos a serem relatados, o Senhor Presidente concede a palavra ao Conselheiro *Florismando Marques Lins Sobrinho*, a fim de que informe ao Plenário da decisão da Comissão com referência a programação elaborada pelo Instituto de Arquitetos do Brasil, para o Concurso Público Nacional para o projeto da sede do CONFEA em Brasília. — A Comissão devolve o "dossier" à Presidência, manifestando-se de acór-

do e oferecendo algumas sugestões que não alteram o mérito do trabalho apresentado. Com a palavra o Senhor Presidente, dirige-se aos Senhores Conselheiros que, hoje, terminam os seus mandatos, dizendo-lhes: "Sempre que nossos colegas, pelo término de seus mandatos, se retiram eventualmente ou temporariamente do nosso convívio, sentimos muito suas ausências, não só pelo lado afetivo como, e principalmente, pelo interesse do próprio Conselho, pois são companheiros a cujo convívio já nos habituáramos e já estavam integrados perfeitamente em seus trabalhos, somando às colaborações que prestaram, o brilho de suas inteligências de par com o mais alto discernimento. Entretanto, os novos Membros que o Conselho Federal terá a honra e o prazer de receber em suas substituições, são também, colegas tão inteligentes, brilhantes e capazes quanto aqueles, que naturalmente, levarão um certo período, ainda, para adaptação, sem que isso represente qualquer demérito". E prossegue: "Os Senhores não se retirem do CONFEA, porque o nosso entendimento é de que os que aqui ingressam, continuam sempre Conselheiros Federais e vinculados a nossa amizade. Por isso, partam cientes de que, se todo o engenheiro considera esta Casa como sua, com muito maior razão deverá considerá-la o Conselheiro que por aqui passou, prestando serviços tão importantes à classe, tão importantes que nós lhes consignamos um título, que no meu entender é da maior significação: o de "Serviços Relevantes". Assim sendo, quero dizer-lhes que não esqueçam sua Casa e sempre que haja oportunidade, deem o prazer de suas presenças. Venham e acreditem que a Casa será a mesma e continuará a ser dos Senhores, tanto no que tange à Presidência como à Diretoria, tão certezas quanto os Conselheiros, na certeza de que como esta Presidência e a Diretoria atual, ou a futura, estou seguro terão o mesmo entendimento, o pensamento será o mesmo, porque quando aqui ingressamos tomamos como norma manter a tradição de *Adolfo Moraes de Los Rios Filho*, seu antigo e Primeiro Presidente. Quero dizer-lhes que isso não é uma despedida, é apenas, um até logo. Estas as palavras que eu queria transmitir aos meus colegas que hoje, se retiram temporariamente, e se não as pronunciei com mais brilho, posso garantir-lhes que é do fundo do coração que eu as digo". Com a palavra, o Senhor Conselheiro *Felício Lemieszek*, em nome do Conselheiro *Nildo da Silva Peixoto* que independente de sua vontade, não pôde comparecer a este período de reuniões, apresenta as suas despedidas aos companheiros que hoje, terminam os seus mandatos. Com a palavra, o Senhor Conselheiro *Celso Vasconcellos Pinheiro* agradece as palavras do Senhor Presidente e a tudo que obteve no CONFEA durante este três anos de mandato, extensivos agradecimentos a todos os Assessores e funcionários da Casa, por todo o carinho, colaboração e dedicação que sempre dispensaram aos Conselheiros, esperando eventualmente, estar presente a esta Casa, e permanentemente continuar a fiscalizar o exercício das profissões. Usa da palavra o Senhor Conselheiro *Fernese Dias Maciel Neto* que agradece também, na pessoa do Senhor Presidente, a essas Assessorias que de dois anos para cá, tem procurado sempre atender, e da melhor forma possível a todas as necessidades tanto do Federal como dos Regionais, dando-lhes uma excelente assistência. Diz da sua satisfação em ver que dois dos colegas que hoje, também, terminam seus mandatos, voltarão e, exatamente os que deveriam retornar e permanecer no âmbito do Federal. Sensibilizado, agradece uma vez mais as bondosas palavras do Senhor Presidente. Usa da palavra o Senhor Conselheiro *Durval Lôbo* em nome dos que terminam os mandatos, e em breve oração, agradece ao Senhor Presidente e aos Membros do Plenário as inúmeras gentilezas rece-

bidadas durante o exercício de suas funções como Membro deste Conselho, ao mesmo tempo que diz da sua satisfação em ter sido honrado com a reeleição, juntamente com o Conselheiro *Felício Lemieszek* para mais um período. Ainda com a palavra o Senhor Conselheiro *Durval Lôbo* propõe um voto de pronto restabelecimento ao Doutor *Dyhlô Guardia de Carvalho*, que foi acidentalmente por ocasião da realização do IV Congresso de Representantes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o que é aprovado por unanimidade. É fixado o próximo período de reuniões para os dias 26, 27 e 28 de agosto do corrente e dia 25 para as Comissões. Antes de encerrar a Sessão o Senhor Presidente convoca os Senhores Conselheiros para nova Sessão, segunda-feira, dia dois (2) de agosto, às nove horas (9h 00m). Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradece a presença de todos, e, em especial aos nossos companheiros que hoje, se despendem, e mais uma vez com a certeza de que continuam a ser os mesmos companheiros de sempre. As deztoito horas e cinco minutos (18 h 05m) o Senhor Presidente declara encerrada a presente Sessão. E, para constar, eu, Conselheiro *Filemon Tavares*, funcionando como Secretário "ad hoc", lavro a presente Ata que depois de lida e aprovada será mandada a publicar após assinada pelo Senhor Presidente, por mim e demais Conselheiros presentes.

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO
7ª Região

RESOLUÇÃO JI-CRTA-7ª Nº 62-971

Julgados definitivamente pela Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração da 7ª Região — GB, RJ e ES —, foram aprovados os seguintes processos:

- I — Na reunião do dia 8-9-971.
- Processos:
1. Nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei nº 4.769-965: Nº 6.538-71. — Marie Cristine Barreto de Freitas Silva.
 2. Nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4769-965: Nº 3.312-968 — Nelson Cople. Nº 3.910-968 — Amélia Vasconcelos. Nº 4.335-968 — Mário Cláudio da Costa Braga. Nº 5.608-968 — Lanues de Souza Caminha.
 3. Nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.769-965: Nº 8.633-969 — José Justiniano de Magalhães. Nº 8.658-969 — Cleantho de Paiva Leite.
- II — Na reunião do dia 10-9-971.
4. Nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei nº 4.769-965: Nº 6.540-971 — Ursula Dose Bartsch.
 5. Nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769-965: Nº 1.406-968 — Carlos Pinto. Nº 4.574-968 — Zanoé Cortinis Peixoto. Nº 4.798-968 — Wilson Cerqueira Flôres. Nº 7.124-969 — Mário do Amaral Cyneiros.
 6. Nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.769-965: Nº 5.339-968 — Alvaro Vidal Leite Ribeiro. Nº 8.123-969 — Maria dos Remedios de Assis Vieira.
 7. A presente Resolução entra em vigor nesta data.
- Rio de Janeiro — GB, 10 de setembro de 1971. — *Emmanuel Calheiros Sodré*, Presidente da Junta Interventora — Port. DRT-GB nº 23-970.

RESOLUÇÃO JI-CRTA-7ª Nº 63-971

A Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração da 7ª Região — GB, RJ e ES —, designada pelas Portarias DRT-GB nº 23, de 11 de maio de 1970 e DRT-GB nº 1, de 15 de janeiro de 1971, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 6.934, de 22 de dezembro de 1967, resolve:

Art. 1º Conceder registro definitivo, no CRTA da 7ª Região, nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei nº 4.769-965, aos seguintes profissionais:

1. CRTA nº 1.985 — Alfred Amnon Berger.
2. CRTA nº 1.986 — Marie Cristine Barreto de Freitas Silva.
3. CRTA nº 1.987 — Ursula Dose Bartsch.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro — GB, 10 de setembro de 1971. — *Emmanuel Calheiros Sodré*, Presidente da Junta Interventora — Port. DRT-GB nº 23-970.

INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relação INPS n.º 186, de 1971

PORTARIAS
CC ORDENAÇÃO DO PESSOAL DA SRGB

- Nº 2.209, de 9-9-71 — Exonera, a pedido, a contar de 19-6-71, Aídl da Silva Santos, nº 16.147, Auxiliar-de-Portaria, nível 7; nº 2.210, de 10-9-71 — Concede aposentadoria, por invalidez, a Alberto Guimarães Bandeira, nº 45.500, Fiscal de Previdência nível 17; nº 2.211, de 10-9-71 — Concede aposentadoria, por invalidez, a Paulo Ouricury, nº 71.878, Médico, nível 21.

Determinações de Serviço
SUPERINTENDENCIA REGIONAL NA GUANABARA

- Nº 8.869, de 13-9-71 — Dispensa Paulo Cândido dos Remédios, número 12.949, da função gratificada de Chefe da Seção de Expediente (B), símbolo 5-F, na RGBM, no Hospital Cardoso Fontes, e designa Dayse Fontoura de Mattos, nº 49.158, para exercer a referida função.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO

- Nº 2.039, de 13-9-71 — Exonera Luiz Antônio Lauro, nº 40.127, do cargo em comissão de Agente, símbolo 10-C, em Cariacica.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

- Nº 8.175, de 8-9-71 — Dispensa, a pedido, a contar de 9-8-71, Francisco José dos Santos, nº 41.393, da função gratificada de Chefe da Seção de Fiscalização e Avaliação (C), símbolo 4-F; nº 8.180, de 9-9-71 — Designa Antônio de Almeida Neves, número 27.951, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Fiscalização e Avaliação (C), símbolo 4-F, com atribuições de Chefe da Seção de Especificações da Divisão Técnica de Engenharia.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

- Nº 4.107, de 31-8-71 — Dispensa Antônio Domingos de Carvalho, número 7.983, da função gratificada de Chefe da Seção de Cadastro (B), símbolo 7-F, com atribuições de Chefe da Seção de Concessão do Pósto de Concessão e Manutenção de Aposentadorias, na Coordenação de Seguros Sociais, e designa Waldir Lima, nº 32.109, para exercer a referida função, com as citadas atribuições; nº 4.125, de 9-9-71 — Declara vago, a contar de 18-8-71, o cargo em comissão de Diretor do Serviço de Arrecadação e Fiscalização da Delegacia

em Niterói, símbolo 8-C (M), em face do falecimento do titular Edmundo Pichara Silly, nº 38.654, ocorrido naquela data.

Relação SP n.º 61, de 1971

PORTARIA SECRETARIA DO PESSOAL

3 PT nº 72.576 (I), de 29-8-62 — A presente Portaria foi apostilada nos seguintes termos: "Tendo em vista o parecer da PG nº 304-71, profereido no Processo 2.213.079-70, fica ratificado o provimento do servidor José Hiermano Sobrinho, nº 18.048, de que trata a presente Portaria, no cargo de Procurador de 3ª Categoria, a contar de 8-5-59, mantidas, outrossim, as promoções a que fez jus, conforme Portarias nºs 74.538 (I), de 25-1-63 e 325, de 18 de novembro de 1968".

Relação INPS n.º 187, de 1971

PORTARIAS

COORDENAÇÃO DO PESSOAL DA SRBA

N.º 360, de 9-9-71 — Exonera, a pedido, Lourdette Cunha Montenegro, nº 7.054, Auxiliar — Datiloscopista, nível 10.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL DA SRPB

N.º 103, de 31-8-71 — Exonera, a pedido, a contar de 1-8-71, Violeta Gonçalves de Almeida, nº 59.288, Escriturária, nível 8.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL DA SRPE

N.º 347, de 6-9-71 — Exonera, a pedido, a contar de 1-7-71, Vandick Silveira, nº 14.876, Escriturário, nível 10.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL DA SRSF

N.º 1.654, de 14-9-71 — Concede aposentadoria, por invalidez, a Benedito Ribeiro Nogueira, nº 24.592, Médico, nível 22.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL DA SRDF

N.º 257, de 13-9-71 — Concede aposentadoria, por invalidez, a Avelino Alves Martins, nº 56.738, Servente, nível 5.

Determinações de Serviço

SECRETARIA DOS SERVIÇOS GERAIS E DO PATRIMÔNIO

N.º 900, de 15-9-71 — Dispensa Gericy Gonçalves Barbosa, nº 601.616, da função gratificada de Chefe da Seção de Conservação (T), símbolo 4-F, a contar de 16-12-70, em virtude de sua aposentadoria, conforme PTC/INPS-125-70, publicada no BS/INPS 239-70.

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

N.º 1.355, de 6-9-71 — Nomeia Hermínio Ales Filho, nº 71.425, para exercer o cargo de confiança de Assistente de Diretor-Geral, símbolo 5-CC (S), dispensando-o conseqüentemente da função gratificada de Assessor de Medicina, símbolo 2-F; n.º 1.356, de 6-9-71 — Nomeia Sônia Daher, número 41.268, para exercer o cargo em comissão de Assistente-Técnico, símbolo 5-C (I), na SMT, dispensando-a, conseqüentemente, da função gratificada de Assessor-Especializado, símbolo 1-F; n.º 1.360, de 9-9-71 — Designa Milson José Adriano, número 31.751, para exercer a função gratificada de Assessor-Administrativo, símbolo 3-F, na Indústria Farmacêutica.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL DA SRGB

N.º 952, de 13-9-71 — Designa Ruy Jorge Rodrigues Pereira, nº 32.317, para operar direta, obrigatória e ha-

bitualmente com Raios X ou substâncias radioativas, por um período mínimo de doze horas semanais, e esclarece que o pagamento da gratificação adicional de 40% (quarenta por cento), de que trata a Lei 1.234-50, fica condicionado à aprovação da presente designação pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

N.º 4.103, de 30-8-71 — Dispensa, a contar de 20-8-71, Acelina Assis Cunha, nº 13.328, da função gratificada de Secretário do Chefe da Procuradoria Regional, símbolo 7-F (C), na Procuradoria Regional, em face de sua aposentadoria, publicada no BS/DS 159/71; n.º 4.117, de 6-9-71 — Designa Astéria Cabral Sayão, número 26.621, para exercer a função gratificada de Secretário do Chefe da Procuradoria Regional, símbolo 7-F (C), com atribuições de Chefe da Seção Administrativa de Consultoria e Contratos, na Procuradoria Regional.

Retificações

Relação INPS n.º 59, de 1971

No Diário Oficial (Seção I — Parte II) n.º 59, de 29-3-71, págs. 813-814.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NA GUANABARA

Onde se lê: N.º 7.291, de 10-3-71 — ... Daimir Macedo Ramos, leia-se: N.º 7.291, de 10-3-71 — ... Dalmir Macedo Ramos; onde se lê: n.º 7.293, de 10-3-71 — ... 1) ... Seção de Análises das Atividades Médico-Periciais (I), leia-se: n.º 7.293, de 10-3-71 — ... 1) ... Seção de Análises das Atividades Médico-Periciais (I).

Relação INPS n.º 60, de 1971

GRUPO DE PESSOAL LOCAL

Onde se lê: N.º 1.180, de 13-3-71, leia-se: N.º 1.180, de 13-3-71.

Relação INPS n.º 62, de 1971

COORDENAÇÃO DO PESSOAL DA SRGB

Onde se lê: N.º 1.965, de 15-3-71 — ... Maria da Conceição Teixeira, nº 416.178, leia-se: N.º 1.965, de 15-3-71 — ... Maria da Conceição Teixeira, nº 416.718; onde se lê: N.º 1.971, de 15-3-71 — ... BLS 123-64 (T), leia-se: N.º 1.971, de 15-3-71 — ... BSL 123-64 (T).

COORDENAÇÃO DO PESSOAL DA SRRS

Onde se lê: N.º 407, de 9-3-71 — ... Mario Amoretti Faedrich, leia-se: N.º 407, de 9-3-71 — ... Mario José Amoretti Faedrich.

Relação INPS n.º 65, de 1971

No Diário Oficial (Seção I — Parte II) n.º 61, de 31-3-71, pag. 837.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NA BAHIA

Onde se lê: N.º 5.025, de 16-3-71 — ... símbolo 4-C, leia-se: N.º 5.025, de 16-3-71 — ... símbolo 4-CC.

Relação INPS n.º 67, de 1971

No Diário Oficial (Seção I — Parte II) n.º 63, de 2-4-71, pag. 873.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL DA SRPE

Onde se lê: N.º 544, de 10-3-71 — Designa Benedito Esperidião de Lima, leia-se: N.º 544, de 10-3-71 — Designa Benedito Esperidião de Lima.

Relação INPS n.º 68, de 1971

No Diário Oficial (Seção I — Parte II) n.º 65, de 6-4-71, págs. 919-920.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL DA SRRS

Onde se lê: N.º 399, de 2-3-71 — ... Carli Conceição Simões Pires Aranda, leia-se: N.º 399, de 2-3-71 — ... Marli Conceição Simões Pires Aranda.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL DA SRSF

Onde se lê: n.º 1.495, de 25-3-71 — ... Léa Kantor Mamermsz, leia-se: n.º 1.495, de 25-3-71 — ... Lea Kantor Hamermesz.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

Onde se lê: n.º 5.626, de 22-3-71 — ... Rubens Rubens Rogério Barros, leia-se: n.º 5.626, de 22-3-71 — ... Rubens Rogério Barros.

Relação SP n.º 20, de 1971

SECRETARIA DO PESSOAL

Onde se lê: PTC n.º SP-4.976, de 24-3-71 — Exclui da PTC-SP N.º 3.784, leia-se: PTC n.º SP-4.976, de 24-3-71 — Exclui da PTC-SP n.º 3.794.

Relação INPS n.º 69, de 1971

COORDENAÇÃO DO PESSOAL DA SRGB

Onde se lê: n.º 1.984, de 23-3-71 — Retifica SRBG-994-69, leia-se: número 1.984, de 23-3-71 — Retifica a Portaria RRGB-994-69.

SECRETARIA DO PESSOAL

Onde se lê: n.º 771, de 29-3-71 — ... Encarregado de Turma de Controle do Quadro (I), símbolo 9-F, com 29-3-71 — ... Encarregado de Turma de Controle do Quadro (I), símbolo 9-9, leia-se: n.º 771, de 29-3-71 — ... Encarregado de Turma de Controle do Quadro (I), símbolo 9-F; n.º 772, de 29-3-71 — ... Encarregado de Turma de Controle do Quadro (I), símbolo 9-F.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NA GUANABARA

Onde se lê: N.º 7.430, de 22-3-71 — ... 2 — ... na Assessoria-Executiva de Serviços Gerais: — ao Mirs Rebouças Freire dos Santos, leia-se: N.º 7.430, de 22-3-71 — ... 2 — ... na Assessoria-Executiva de Serviços Gerais: — a) Mirs Rebouças Freire dos Santos; onde se lê: n.º 7.444, de 23.371, leia-se: n.º 7.444, de 23-3-71.

Relação INPS n.º 70, de 1971

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

Onde se lê: n.º 3.596, de 29-3-71 — ... 2) nomeia em comissão ... leia-se: n.º 3.596, de 29-3-71 — ... 2) nomeia Luiz Estanislau Paulo, número 402.762, para exercer o cargo em comissão ...

COORDENAÇÃO DO PESSOAL DA SRSF

Onde se lê: N.º 1.837, de 8-3-71 — ... Rals X ... 50%, leia-se: N.º 1.837, de 18-3-71 — ... Raios X ... 40%; onde se lê: n.º 1.840, de 23-3-71 — ... Rals X, leia-se: n.º 1.840, de 23-3-71 — ... Raios X.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Departamento de Serviços Telegráficos

DESPACHO DO DIRETOR

Processo 21.071-71 — O Diretor do Departamento de Serviços Telegráficos, no uso das atribuições conferidas pela Decisão n.º 51-64 do CONTEL, resolve autorizar a TASA — Telecomunicações Aeronáuticas S.A. a alugar uma linha privada da Companhia Telefônica Brasileira, para uso em teletipos, entre a

Rua Basílio da Gama, 150, Loja 22, Edifício Metrópole, e a Agência da Lan-Chile, à Rua Basílio da Gama, 150, Loja 18, 2.ª sobreloja, São Paulo — SP.

A presente autorização é a título precário e sobre o aluguel mensal da linha incidirá a taxa de 20% (vinte por cento), a favor da ECT, conforme dispõe a Portaria 299, de 17-2-70, do DENTEL, publicada no Diário Oficial de 4-3-70.

Deferido, em 8 de setembro de 1971. — Eng. Eudes Barreto de Carvalho Freitas, Diretor do Dep. de Serv. Telegráficos.

(N.º 3.905-B — 16-9-71 — Cr\$ 14,00)

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

SUPERINTENDENCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

Gilberto Antonio dos Santos — Tradutor Público Juramentado e Interpretador Comercial — Rua México n.º 70 — sala 908 — Tel. 222-0939.

O abaixo-assinado Tradutor Público Juramentado e Interpretador Comercial da Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, República Federativa do Brasil, nomeado por Decreto Executivo de 15 de maio de 1959, certifica que lhe foi apresentado um documen-

to exarado em idioma Inglês, a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que cumpriu em razão de seu ofício, e a pedido verbal da parte interessada, como segue (Trad. n.º 3.258-8-71 — GS) DM 40.000.000. — Superintendência Nacional da Marinha Mercante. — Empréstimo Garantido com Prazo de Sete Anos — Contrato de Empréstimo. — Contrato datado de 24 de agosto de 1971, entre a Superintendência Nacional da Marinha Mercante, órgão da República Federativa do Brasil ("SUNAMAM"), Avenida Rio Branco n.º 115, Rio de Janeiro, Guanabara, Brasil; os estabelecimentos bancários abaixo-assinados (os "Bancos"); e Smith, Barney & Co Incorporated, 20 Place Vendôme, Paris 1er, França. — 1. Generalidades — Sujeito aos termos e condições aqui estabelecidos, e de acordo com os mesmos, os Bancos abaixo nomeados concordam em em-

prestar, e a SUNAMAM concorda em tomar emprestadas as respectivas importâncias especificadas no lado dos seus nomes, abaixo:

Nome do Banco	Importância da Participação no Empréstimo
Wells Fargo Bank N. A. 22, rue Zithe Luxemburgo	DM 10.000.000
Bank of Montreal 47 Threadneedle Street Londres, E.C.2., Inglaterra	DM 2.000.000
Girard Trust Bank 83-4 Queen Street Londres, E.C.4, Inglaterra	DM 4.000.000
Interunion — Union Internationale de Financement et de Participation 4, rue de Gaillon Paris 2e, França	DM 2.000.000
Republic National Bank of Dallas 1 Moorgate Street Londres E.C.3, Inglaterra	DM 8.500.000
The Toronto Dominion Bank 62 Cornhill Londres, E.C.4, Inglaterra	DM 4.000.000
Union de Banques Arabes et Françaises U.B.A.F. 4 rue Ancelle, Neuilly-sur-Seine, França	DM 4.000.000
United States National Bank of Oregon 321 S.W. Sixth Avenue Portland, Oregon 97208	DM 3.500.000
World Banking Corporation Limited P.O. Box 100 Nassau, Bahamas	DM 2.300.000
Total	DM 46.000.000

O empréstimo a ser concedido nos termos do presente (o "Empréstimo") será desembolsado de uma só vez no montante de DM 40.000.000.

2. **Concessão do Empréstimo** — A SUNAMAM dará ao Wells Fargo Bank N. A. (Wells Fargo), em sua filial de Luxemburgo, aviso por escrito com pelo menos cinco dias de antecedência, especificando a data (que deverá ser 28 de setembro de 1971 ou 28 de outubro de 1971), para a concessão do Empréstimo (a "Data do Fechamento"). — Imediatamente após o recebimento de tal aviso, Wells Fargo comunicará a Data do Fechamento a cada Banco. Na Data do Fechamento, cada Banco fornecerá, em Marcos Alemães livremente transferíveis, imediatamente disponíveis em Düsseldorf, o montante de sua participação no Empréstimo, ao Wells Fargo, nos escritórios do Westdeutsche Landesbank, Friedrichstrasse 56, Düsseldorf, por conta da filial de Luxemburgo do Wells Fargo, na qualidade de agente dos Bancos, designado "Wells-Fargo-SUNAMAM". O Wells Fargo tornará o referido Empréstimo disponível a SUNAMAM na Data do Fechamento, mediante o crédito da conta do Banco do Brasil S. A. nos referidos escritórios do Westdeutsche Landesbank, a favor da SUNAMAM, no montante global das importâncias fornecidas ao Wells Fargo por cada Banco, como sua respectiva participação, contra a entrega por conta do Wells Fargo, filial de Luxemburgo, agindo em nome dos Bancos, no escritório do Wells Fargo Bank International Corporation, Nova York, N. Y., ou em outro lugar que o Wells Fargo venha a especificar, de uma Nota ou Notas Promissórias da SUNAMAM (conforme o definido na Seção 3), no valor global do principal do Empréstimo, juntamente com a documentação especificada na Seção 8. 3. **As Notas Promissórias** — O Empréstimo aqui previsto será documentado por uma ou mais notas promissórias da SUNAMAM (as "Promissórias"), substancialmente segundo o modelo do Anexo A a este instrumento as quais (a) levarão a Data do Fechamento; (b) vencerão em onze prestações semestrais, substancialmente de igual valor, a partir de 28 de maio de 1973, de maneira a que a importância total de cada uma das primeiras dez prestações seja de DM 3.636.000 e a da prestação final seja de DM 3.640.000; (c) todos os espaços em branco serão devidamente preenchidos; (d) serão pagáveis ao Wells Fargo, por conta dos

Bancos, no local especificado na Seção 6 deste Contrato, ou consoante os seus termos; (e) vencerão juros conforme o disposto na Seção 4 deste instrumento; (f) gozarão dos benefícios de todas as disposições do presente Contrato, as quais estarão sujeitas; (g) serão pagáveis, no que se refere ao principal e aos juros inclusive pagamentos de juros adicionais, na moeda estabelecida na Seção 6 deste instrumento; e (h) serão assinadas pela República Federativa do Brasil (o "Garantidor") como co-obrigado, neste ato representada pelo Procurador-Geral do Tesouro Nacional com autorização do Ministro da Fazenda, como garantidor.

4. **Taxa de Juros** — A SUNAMAM concorda em pagar juros sobre cada Promissória da "Data do Fechamento até o resgate, de acordo com este instrumento, devendo tais juros ser pagos semestralmente, em 28 de maio e 28 de novembro de cada ano, a partir de 28 de novembro de 1971 (as "Datas de Pagamento dos Juros"). Os juros serão pagos em cada Data de Pagamento dos Juros, a uma taxa anual (a "Taxa de Juros"), que será de 2% sobre a média (arredondada para cima, até os 1/16 que mais se aproximarem de 1%) da cotação oferecida aos bancos de primeira categoria para depósitos de seis meses em moedas européias (ou, no caso da primeira Data de Pagamento dos Juros, para depósitos em moedas européias pelo período ou períodos sucessivos escolhidos pelo Wells Fargo que, no seu conjunto, sejam equivalentes em duração ao período compreendido entre a Data do Fechamento e a primeira Data de Pagamento dos Juros) da moeda na qual os juros sobre as Promissórias sejam pagáveis em tal Data de Pagamento dos Juros (conforme o disposto na Seção 6 deste instrumento) do Wells Fargo, um dos outros Bancos, e um terceiro banco de alta categoria selecionado pelo Wells Fargo — e que não seja um dos Bancos — às 11 h (hora de Londres) dois dias úteis antes da Data de Pagamento dos Juros, precedente, ou no caso da concessão do Empréstimo, numa data dois dias úteis anteriores à Data do Fechamento (cada data dessas para cálculo da Taxa de Juros sendo aqui denominada "Data da Determinação dos Juros"). O Wells Fargo, cuja determinação será feita no exercício de seu critério exclusivo e será definitiva, determinará a Taxa de Juros na base supra, o mais breve possível após às 11 h (hora de Londres) de

cada Data de Determinação dos Juros, e notificará a SUNAMAM e os Bancos, a respeito, por telex, na forma estabelecida no Anexo B, dando a Taxa de Juros assim fixada. Na medida em que a lei o permitir, o principal e os juros vencidos, acumularão juros a partir das respectivas datas de vencimento, pagáveis à vista, a uma taxa anual de 1%, além da Taxa de Juros aplicável à Promissória sobre a qual o principal ou os juros estavam vencidos. Os juros serão calculados na base do número efetivo de dias decorridos dividido por 360. Sempre que qualquer pagamento a ser feito, nos termos deste instrumento ou em relação a uma Promissória, pela SUNAMAM, for declarada como se vencendo em dia não útil, o respectivo vencimento será prorrogado para o próximo dia útil, pagáveis à taxa aplicável, durante tal prorrogação, ou se o dia útil subsequente cair no mês civil seguinte, será então antecipado para o dia útil precedente.

5. **Juros Adicionais** — A SUNAMAM concorda em pagar as quantias, a título de juros adicionais, que forem necessárias, a fim de que todos os pagamentos do principal e dos juros — deduzidos quaisquer impostos, taxas, impostos retidos na fonte ou outros tributos cuja cobrança seja determinada pelo Governo do Brasil ou por qualquer subdivisão política, municipal, ou de outra natureza, ou autoridade fiscal do mesmo, presentemente aplicáveis ou que venham a ser impostos no futuro sejam equivalentes ao montante integral especificado para todos esses pagamentos, segundo os termos deste instrumento.

6. **Pagamento** — (a) O principal e os juros, inclusive pagamentos de juros adicionais, sobre as Promissórias serão pagáveis em Marcos Alemães, ressalvando-se, entretanto, que a SUNAMAM poderá escolher a Moeda de Pagamento, na forma disposta abaixo, e daí por diante, serão pagáveis, a critério da SUNAMAM, em Marcos Alemães, Francos Suíços ou Dólares Norte-Americanos (aqui denominada a "Moeda de Pagamento"), conforme o disposto abaixo. (1) **Opção da SUNAMAM** — Pelo menos dez dias úteis antes de cada Data de Pagamento dos Juros, a SUNAMAM, após consultar devidamente o Banco Central do Brasil sobre normas cambiais e de outra natureza, fará uma opção preliminar sobre a Moeda de Pagamento para o período a se iniciar no dia seguinte à referida Data de Pagamento dos Juros, e comunicará essa opção ao Wells Fargo, por telex ou cabograma. Pelo menos cinco dias úteis antes de cada Data de Pagamento dos Juros, o Wells Fargo notificará a SUNAMAM, por telex ou cabograma, a cotação corrente oferecida a bancos de primeira categoria para depósitos de seis meses em Marcos Alemães, Francos Suíços e Dólares Norte-Americanos. Pelo menos três dias úteis antes de cada Data de Pagamento dos Juros, a SUNAMAM — por cabograma ou telex ao Wells Fargo e sujeito ao disposto na Seção 6 (b) — fará a opção final para o período a iniciar-se no dia seguinte à referida Data de Pagamento dos Juros entre (a) a continuação da Moeda de Pagamento então vigente, e (b) a modificação da Moeda de Pagamento das Promissórias para Marcos Alemães, Francos Suíços ou Dólares Norte-Americanos, conforme o caso. Caso tal opção não seja feita pela SUNAMAM pelo menos três dias úteis antes de cada Data de Pagamento dos Juros, a Moeda de Pagamento será a mesma adotada para o período imediatamente anterior à referida Data de Pagamento dos Juros, sujeito ao disposto na Seção 6 (b) deste instrumento. Pelo menos dois dias úteis antes de cada Data de Pagamento dos Juros, o Wells Fargo (a) deter-

minará definitivamente a Taxa de Juros e notificará a SUNAMAM a respeito, conforme o estabelecido na Seção 4, e (b) converterá as importâncias devidas, caso a SUNAMAM opte pela modificação da Moeda de Pagamento, ou se o Wells Fargo determinar que será improvável a disponibilidade de Marcos Alemães ou Francos Suíços, ou ambos, aos Bancos da seguinte maneira: Se, em consequência da opção da SUNAMAM ou de tal determinação pelo Wells Fargo, a Moeda de Pagamento mudar de Marcos Alemães para Dólares Norte-Americanos ou Francos Suíços, (A) na referida Data de Pagamento dos Juros, a SUNAMAM pagará ao Wells Fargo, por conta dos Bancos, a importância do Empréstimo que estiver pendente, em Marcos Alemães, na forma e no local especificado no parágrafo (3), abaixo, para pagamento em Marcos Alemães, e o Wells Fargo tornará disponíveis aos Bancos todas as importâncias assim pagas a ele pela SUNAMAM; (B) cada Banco tornará disponível ao Wells Fargo, por conta da filial de Luxemburgo do Wells Fargo, no local especificado no parágrafo (3) abaixo, para pagamentos em Dólares Norte-Americanos ou Francos Suíços, conforme o caso, a importância em Dólares Norte-Americanos ou Francos Suíços (conforme o caso) que, à taxa cambial determinada na forma disposta no Anexo C a este instrumento, pelo Wells Fargo, de terminação essa que será feita no exercício de seu critério exclusivo e será definitiva, para a compra de Marcos Alemães contra Dólares Norte-Americanos ou Francos Suíços, conforme o caso, às 11 h (hora de Londres) pois dias antes da Data do Fechamento ou de tal Data de Pagamento dos Juros, conforme o caso, que for equivalente à importância do Empréstimo (ou à importância do mesmo que ficar pendente imediatamente após tal pagamento pela SUNAMAM), expressada em Marcos Alemães, e o Wells Fargo tornará disponíveis à SUNAMAM todas as importâncias assim fornecidas pelos Bancos ao Wells Fargo, mediante o crédito da conta do Banco do Brasil S. A., por conta da..... SUNAMAM, no referido local de pagamento; (C) o presente Contrato (salvo se o contexto de outra forma o exigir) daí por diante terá efeito como se os Marcos Alemães fossem substituídos por Dólares Norte-Americanos ou Francos Suíços (conforme o caso) por toda a vigência do presente Contrato e nas Promissórias com vigência a partir da Data de Fechamento ou de tal Data de Pagamento dos Juros, conforme o caso; e (D) todas as importâncias a serem devidas daí por diante serão convertidas em Dólares Norte-Americanos ou Francos Suíços (conforme o caso), à referida taxa cambial. Normas semelhantes serão utilizadas no caso de mudanças de Dólares Norte-Americanos ou Francos Suíços. O Wells Fargo assinalará nas Promissórias o montante do principal, assim calculado, para cujo fim é pelo presente autorizado pela SUNAMAM. O Wells Fargo notificará prontamente os Bancos e a SUNAMAM, por telex, qualquer determinação ou cálculo feito consoante este parágrafo, conforme o disposto no Anexo C. (2) **Notificações** — O Wells Fargo notificará prontamente os Bancos, pelo menos dois dias úteis antes da Data do Fechamento e de cada Data de Pagamento de Juros, qualquer modificação na Moeda de Pagamento a vigorar para o período subsequente à Data do Fechamento ou de tal Data de Pagamento dos Juros, conforme o caso, sendo que qualquer modificação entrará em vigor na Data do Fechamento ou no dia seguinte à Data de Pagamento dos Juros, conforme o caso, permanecendo em vigência até a próxima Data de Pagamento dos Juros, inclusive. (3) **Lo-**

sal de Pagamento, etc. — Todos os pagamentos de juros e principal, incluindo pagamentos de juros adicionais, aqui previstos, serão efetuados ao Wells Fargo, por conta de sua filial de Luxembourg, a crédito das contas separadas dos Bancos, em proporção às suas participações no Empréstimo, nos seguintes locais: se tais pagamentos forem feitos em Marcos Alemães, no escritório do Westdeutsche Landesbank especificado na Seção 2; se tais pagamentos forem em Francos Suíços, no escritório do Swiss Bank Corporation, 6 Paradeplatz, Zurich, Suíça; e, se tais pagamentos forem feitos em Dólares Norte-Americanos, nos escritórios do Wells Fargo Bank International Corporation, 40 Wall Street, Nova York, N.Y.; ou, em qualquer caso, em outro local nos respectivos países que o Wells Fargo venha a especificar. Tais pagamentos serão feitos em fundos livremente transferíveis e imediatamente disponíveis e, em todas as circunstâncias, independentemente de qualquer pagamento bilateral ou multilateral ou acordo de compensação que possa estar em vigor e de quaisquer restrições então existentes no Brasil e sem levar em conta a nacionalidade, residência ou domicílio de qualquer Banco ou cessionário do mesmo, e sem exigência de qualquer declaração juramentada ou preenchimento de qualquer formalidade de outra natureza. Tais pagamentos serão efetuados sem (exceto no caso de pagamento integral de qualquer Promissória) devolução de qualquer Promissória à SUNAMAM. O Wells Fargo pagará aos Bancos a importância proporcional de tais pagamentos, mediante instruções de cada Banco. Todos os pagamentos recebidos pelo Wells Fargo desobrigarão a SUNAMAM de seus compromissos para com os Bancos e quaisquer cessionários, na proporção de tais pagamentos. (b) *Falta de disponibilidade de fundos* — Não obstante qualquer das disposições supra, pelo menos cinco dias úteis antes da Data do Fechamento e de cada Data de Pagamento dos Juros, o Wells Fargo, cuja determinação será feita no exercício de seu exclusivo critério, e terá caráter definitivo, determinará se será improvável a disponibilidade aos Bancos de Marcos Alemães, Francos Suíços e Dólares Norte-Americanos para depósitos de seis meses (ou, no caso da Data de Fechamento, para o período compreendido entre a Data do Fechamento e a primeira Data de Pagamento de Juros) em tal Data, num montante equivalente à importância global das Notas Promissórias que ficarem pendentes após a Data em questão. Em seguida, o Wells Fargo enviará, prontamente, um cabograma ou telex à SUNAMAM, comunicando a moeda cuja disponibilidade nos Bancos será improvável, dentre as três acima especificadas; não sendo permitido que tal moeda ou moedas seja a Moeda de Pagamento para o período a iniciar-se na Data do Fechamento ou no dia seguinte à referida Data de Pagamento dos Juros, conforme o caso. Caso o Wells Fargo determine, na forma acima disposta, antes da Data do Fechamento ou de qualquer Data de Pagamento dos Juros, que não haverá probabilidade de os Bancos dispor de Marcos Alemães e Francos Suíços, a Moeda de Pagamento para o período iniciando-se na Data do Fechamento ou no dia seguinte à referida Data de Pagamento dos Juros (conforme o caso) será o Dólar Norte-Americano. 7. *Opção de Pagamento Antecipado*. A SUNAMAM terá o direito de, em qualquer tempo, periodicamente, em ou após 28 de maio de 1972, antecipar o pagamento do Empréstimo, no todo ou em parte, a critério ou multa, em qualquer Data de Pagamento dos Juros, mediante aviso ao Wells Fargo, em prazo

não inferior a 30 dias (o qual notificará os Bancos prontamente a respeito) especificando o montante do principal do Empréstimo a ser pago antecipadamente. Qualquer pagamento antecipado de importância inferior ao total do Empréstimo não poderá ser inferior a DM 7.272.000 ou múltiplos desse montante, e será rateado entre os Bancos, na base de suas respectivas participações no Empréstimo. Caso o Empréstimo seja pago antecipadamente em parte, o montante do principal que permanecer pendente, será registrado nas Promissórias pelo Wells Fargo, devendo as Promissórias ser pagas na ordem inversa de seus vencimentos. 8. *Condições Precedentes à Concessão do Empréstimo* — Os Bancos não serão obrigados a conceder o Empréstimo aqui previsto salvo se, na Data do Fechamento: (a) *Nenhum Caso de Inadimplemento* — Os Bancos não serão obrigados a conceder o Empréstimo aqui previsto, salvo se, na Data do Fechamento: (a) *Nenhum* e a SUNAMAM pelo presente certifica que inexistente qualquer Caso de Inadimplemento (na forma aqui definida) ou qualquer condição, evento ou ato que, com a expedição de notificação ou a passagem do tempo, viria constituir um Caso de Inadimplemento. — (a) *Entrega das Notas Promissórias* — Deverão ter sido entregues ao Wells Fargo, por conta de sua filial em Luxembourg, agindo em nome dos Bancos, no escritório do Wells Fargo Bank International Corporation, 40 Wall Street, Nova York, N. Y., uma Promissória, ou Promissórias, no montante global do principal do Empréstimo, devidamente assinada em nome da SUNAMAM e em nome do Garantidor, como coobrigado. — (c) *Pareceres jurídicos* — O Wells Fargo deverá ter recebido na Data do Fechamento — em nome dos Bancos, em forma e conteúdo satisfatórios ao Wells Fargo, com as modificações que forem aceitáveis ao Wells Fargo, e com os acréscimos que o Wells Fargo solicitar, na medida do razoável — um parecer com a Data do Fechamento, emitido por Gabaglia, Barros e Velloso, advogados brasileiros dos Bancos, especialmente designados, substancialmente na forma estabelecida no Anexo D a este instrumento, e um parecer com a Data do Fechamento, emitido por Linklaters & Pains, advogados ingleses dos Bancos, especialmente designados, substancialmente na forma estabelecida no Anexo E a este instrumento. — O Wells Fargo deverá, outrossim, ter recebido pareceres apropriados com a Data do Fechamento, em forma e conteúdo satisfatórios ao Wells Fargo, do Procurador Geral (ou aprovados pelo Procurador Geral) do Tesouro Nacional da República Federativa do Brasil, do Procurador Geral da SUNAMAM e dos advogados luxemburgueses, suíço e alemão. — (d) *Testemunho de Aprovações* — Deverão ter sido entregues ao Wells Fargo, em nome dos Bancos, antes do empréstimo aqui previsto, cópias autenticadas por um tabelião ou, por outra forma atestadas, da documentação comprobatória de cada consentimento ou aprovação governamental necessária à SUNAMAM, ao Garantidor, ou por aquela ou este obtido em relação à celebração e execução deste Contrato e das Promissórias e da Garantia, inclusive os seguintes: — (1) *Autorização do Ministro da Fazenda para a lavratura deste Contrato e para a assinatura da Garantia e assinatura das Promissórias*, na qualidade de coobrigado, em nome da República Federativa do Brasil, pelo Procurador Geral do Tesouro Nacional, com todos os poderes para tanto. — (2) *Declaração de prioridade do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral*, nos termos do Artigo 3 da Lei 5.000

(24 de maio de 1966); — (3) *Aprovação pela Comissão de Empréstimos Externos (CEMPEX)* da transação definida neste Contrato; e (4) *Todas as outras providências governamentais*, se houver, tomadas em conexão com a autorização do Empréstimo. — (e) *Testemunho de Autorização* — Deverão ter sido entregues ao Wells Fargo, em nome dos Bancos, os documentos que o Wells Fargo solicitar na medida do razoável, relativamente à devida autorização, lavratura e entrega deste Contrato e das Promissórias. — (f) *Entrega dos Documentos antes da Data do Fechamento* — Todos os documentos referidos acima, na Seção 8, serão depositados com o Wells Fargo pelo menos três dias úteis antes da Data do Fechamento, devidamente assinados, satisfazendo em forma e conteúdo os requisitos desta Seção 8. Tais documentos serão considerados como tendo sido entregues, legalmente na Data do Fechamento, salvo se o remetente dos mesmos notificar o Wells Fargo, antes da Data do Fechamento, de que tais documentos não podem ser assim entregues. — (g) *Afirmações e garantias* — As afirmações e garantias dadas pela SUNAMAM na Seção 9 serão fiéis e corretas, e com o mesmo efeito como se fossem dadas na Data do Fechamento. — (h) *Garantia* — O Garantidor deverá ter celebrado um acordo substancialmente segundo o modelo do Anexo F a este instrumento, para garantia das obrigações da SUNAMAM assumidas neste Contrato e nas Promissórias (a "Garantia"); o mesmo deverá estar em pleno vigor e efeito; e as afirmações e garantias feitas pelo Garantidor no mesmo serão fiéis e corretas e com o mesmo efeito como se tivessem sido feitas na Data do Fechamento. — 9. *Afirmações e Garantias da SUNAMAM* — A SUNAMAM afirma e garante aos Bancos — afirmações e garantias essas que persistirão após a assinatura e entrega do presente instrumento e das Promissórias — que: (a) *Existência Legal* — A SUNAMAM é um órgão, devidamente constituído e de existência legal, da República Federativa do Brasil, sob a jurisdição geral do Ministro dos Transportes; — (b) *Podêres para Agir e Aprovações Governamentais* — A assinatura, entrega e execução, previstas neste Contrato e nas Notas Promissórias, estão no âmbito dos plenos poderes, autoridade e capacidade jurídica da SUNAMAM, foram devidamente autorizadas através das medidas adequadas por parte da SUNAMAM e receberam todas as necessárias aprovações e consentimentos governamentais, exceto o registro deste Contrato no Banco Central do Brasil, na forma do Artigo 3 do Decreto 55.762 (de 17 de fevereiro de 1965) do Presidente da República Federativa do Brasil, registro esse que a SUNAMAM pelo presente se compromete a efetuar o mais tardar até 30 dias após a Data do Fechamento, e não contrariam qualquer lei, regulamento ou outra restrição de qualquer espécie que obrigue a SUNAMAM, e não concedem a qualquer outra pessoa ou pessoas quaisquer direitos nos termos de quaisquer outros acordos, incluindo, sem limitação, o direito de antecipar o vencimento de qualquer outra dívida da SUNAMAM; — (c) *Validade do Contrato e das Promissórias; Imunidade Decorrente de Soberania* — O presente Contrato é, e as Notas Promissórias quando assinadas e entregues em relação ao Empréstimo, serão obrigações válidas, vinculatórias e executáveis da SUNAMAM, de acordo com seus respectivos termos, estando a SUNAMAM sujeita a ação judicial, de um modo geral, e nem ela, nem o seu patrimônio têm qualquer direito de imunidade em processos judiciais, sob a alegação de imunidade decorrente de soberania. —

(d) *Situação das Notas Promissórias* — As obrigações decorrentes do pagamento do principal e dos juros sobre as Promissórias, incluindo a obrigação de efetuar pagamentos de juros adicionais, equivalerão pelo menos *pari passu* a todas as outras dívidas da SUNAMAM oriundas de empréstimos e pendentes na Data do Fechamento; e (c) *Existência de Ônus* — Na data deste instrumento não existe qualquer ônus, penhor ou outro gravame sobre qualquer renda ou ativo da SUNAMAM. — 10. *Convenções da SUNAMAM* — Pelo presente, a SUNAMAM convencionou com os Bancos o seguinte: — (a) *Penhor Negativo* — Se, após a data deste instrumento, a SUNAMAM garantir qualquer empréstimo, dívida, garantia ou outra obrigação, existente atualmente ou daqui por diante, por meio de qualquer ônus, penhor ou garantia ou outro gravame sobre qualquer de suas rendas ou ativos, atuais ou futuros, o Empréstimo, incluindo as Promissórias e todos os encargos aqui previstos ipso facto participarão e serão garantidos por tal ônus, penhor ou outro gravame, em igualdade de condições e proporcionalmente ao outro empréstimo, dívida, garantia ou outra obrigação, e na criação de qualquer ônus, penhor ou gravame será feita uma disposição expressa nesse sentido; — (b) *Processos Judiciais* — Se qualquer Banco intentar qualquer processo judicial contra a SUNAMAM em relação a qualquer questão decorrente deste Contrato ou do Empréstimo inclusive qualquer promissória, qualquer processo poderá ser intentado em qualquer tribunal competente na República Federativa do Brasil ou na Inglaterra, que o Banco iniciador desse processo escolher e, através da assinatura e entrega do presente instrumento, a SUNAMAM por este instrumento aceita, por si própria e em relação ao seu patrimônio, geral e incondicionalmente, a jurisdição dos tribunais supramencionados, reconhece sua competência e concorda irrevogavelmente em se obrigar a cumprir qualquer sentença baixada em relação ao acima. — A SUNAMAM pelo presente designa e nomeia, em caráter irrevogável, pelo prazo de vigência do presente Contrato, a Embaixada ou o Consulado do Brasil em Londres, conforme o caso, seu agente com a finalidade de receber, em seu nome, todas as notificações distribuídas a SUNAMAM com respeito a qualquer processo em qualquer tribunal da Inglaterra, sendo que a SUNAMAM pelo presente reconhece que essa distribuição tem vigor e a obriga sob todos os aspectos. — Cópia de qualquer notificação assim distribuída será, se permitido por lei, expedida por correio aéreo registrado à SUNAMAM, no endereço acima especificado. — Nenhum dos dispositivos deste instrumento afetará o direito de distribuição de notificações de qualquer outra maneira permitida por qualquer lei, nem limitará o direito de qualquer Banco de intentar ações contra a SUNAMAM nos tribunais de qualquer outro país ou países; — (c) *Consentimentos Governamentais* — A SUNAMAM manterá em pleno vigor e efeito todas as aprovações e consentimentos governamentais obtidos em conexão com este instrumento, ou necessários ao cumprimento das obrigações por ela assumidas neste Contrato; e (d) *Modificações na Taxa de Juros ou Moeda de Pagamento* — A SUNAMAM adotará todas as providências para obter, e efetuará quaisquer alterações necessárias ao registro do Banco Central do Brasil, ou outras aprovações que se fizerem necessárias à introdução de todas e quaisquer modificações na Taxa de Juros, conforme o disposto na Seção 4, e todas e quaisquer modifi-

cações na Moeda de Pagamento, conforme o disposto na Seção 6, incluindo a emissão de novas Promissórias, devidamente revisadas, em troca de Promissórias pendentes, se for necessário para efetivar qualquer modificação na Taxa de Juros ou na Moeda de Pagamento. — 11. *Casos de Inadimplemento* — Na hipótese da ocorrência de qualquer dos seguintes casos de inadimplemento (cada um deles aqui denominado um "Caso de Inadimplemento"); — (a) Se não for efetuado qualquer dos pagamentos do principal do Empréstimo, pontualmente, na data do vencimento; — (b) Se não forem tomadas todas as providências e obtidas todas as aprovações necessárias à efetivação de uma modificação da Taxa de Juros ou na Moeda de Pagamento, conforme o disposto nas Seções 4 e 6, respectivamente, até o início do período de seis meses ao qual tal modificação se aplica; — (c) Se não for efetuado qualquer pagamento de juros no vencimento (incluindo qualquer pagamento de juros adicionais) com respeito ao Empréstimo e se continuar tal inadimplemento, sem reparação, por mais de 14 dias após a data do vencimento; — (d) Se a SUNAMAM (com exceção dos inadimplementos das cláusulas (a), (b) e (c) acima) ou o Garantidor deixar de cumprir ou observar devidamente qualquer convenção ou acôrdo assumido neste instrumento pela SUNAMAM ou pelo Garantidor na Garantia, respectivamente, e se continuar tal inadimplemento, por um prazo de 30 dias após notificação nesse sentido ter sido dada à SUNAMAM e ao Garantidor pelo Wells Fargo ou pelos Bancos que tenham emprestado pelo menos 66-2-3 por cento do montante do principal do Empréstimo então pendente; — (e) Se ficar comprovado, em qualquer tempo, que qualquer afirmação ou garantia importante dada pela SUNAMAM ou pelo Garantidor é incorreta sob qualquer aspecto importante, e se nem a SUNAMAM nem o Garantidor tiverem adotado medidas corretivas em relação ao caso a contento do Wells Fargo, dentro de 30 dias após ter sido dada notificação à SUNAMAM e ao Garantidor pelo Wells Fargo ou pelos Bancos que tenham emprestado pelo menos 66-2-3 por cento do montante do principal do Empréstimo então pendente; — (f) se tiver ocorrido e continuar ocorrendo qualquer caso de inadimplemento previsto no Contrato de Empréstimo datado de 5 de novembro de 1969 entre a SUNAMAM e os Bancos ali referidos e Smith Barney & Co. Incorporated; ou (g) se a SUNAMAM deixar de pagar no vencimento, ou em qualquer período de carência aplicável, qualquer dívida que se vença, pelos seus termos, mais de um ano após ter sido assumida, ou de cumprir e observar qualquer termos, convenção ou acôrdo contido em qualquer convênio da SUNAMAM que represente ou garanta tal dívida, caso o efeito desse inadimplemento seja o de antecipar ou o de permitir ao portador ou portadores da mesma ou de qualquer obrigação emitida em decorrência disso que antecipe o vencimento da dívida ou de qualquer dessas obrigações; — então, e com qualquer desses casos, e em qualquer tempo, a partir de então, se algum Caso de Inadimplemento continuar, o Wells Fargo, a seu critério, e mediante pedido dos Bancos que tenham emprestado pelo menos 66-2-3 por cento do montante do principal do Empréstimo, então, devido, poderá, mediante notificação à SUNAMAM, declarar o principal e os juros acumulados do Empréstimo — e os mesmos desde logo se tornarão — devidos e pagáveis, sem apresentação, exigência, protestos ou outra notificação de qualquer espécie, a todas as quais a SUNAMAM denuncia expressamente pelo presente. — 12. *Pagamento de*

Impostos e Despesas — Além das obrigações assumidas nos termos da Seção 5 deste instrumento, a SUNAMAM concorda em pagar todos os impostos de selo e de outra natureza, além de taxas ou tributos governamentais (inclusive o Imposto de Equalização de Juros dos Estados) e a lavratura e entrega do presente Contrato e das Notas Promissórias e da Garantia, e sobre a Concessão do Empréstimo e sobre aquisição das Promissórias conforme o disposto na Seção 2 e em isentar os Bancos e cessionários de responsabilidade em quaisquer despesas ocasionadas por qualquer atraso ou omissão no pagamento de tais impostos. — Além disso, a SUNAMAM pagará as importâncias da comissão especificada no acôrdo entre a SUNAMAM e Smith, Barney & Co. Incorporated que leva a data deste Contrato, cópia do qual será arquivada no Banco Central do Brasil, e de cuja comissão Smith, Barney & Co., Incorporated pagará todas as despesas, inclusive honorários e despesas feitas pelos advogados dos Bancos, em conexão com a elaboração, lavratura e entrega deste Contrato e das Notas Promissórias, bem como da Garantia, e a remuneração do Wells Fargo pelos seus serviços como agente dos Bancos participantes deste contrato, e a SUNAMAM reembolsará ao Wells Fargo e aos Bancos as despesas por eles realizadas, incluindo honorários e desembolsos feitos pelos seus advogados, em conexão com o cumprimento ou a preservação de quaisquer direitos previstos neste Contrato e nas Promissórias e na Garantia, livres de quaisquer impostos, taxas, impostos retidos na fonte ou outros encargos impostos pelo Governo do Brasil ou qualquer subdivisão municipal ou política do mesmo. — 13. Wells Fargo (a) Autorização para Conceder Empréstimos; Certificados de Participação — Wells Fargo fica pelo presente autorizado e instruído por cada Banco a conceder o empréstimo à SUNAMAM nos termos e condições aqui estabelecidos, e a conservar em seu poder as Promissórias, por conta da filial de Luxemburgo do Wells Fargo ou da Wells Fargo Bank International Corporation em Nova York, ou em outro local que o Wells Fargo venha a especificar, e todos os outros instrumentos correlatos entregues, nos seus escritórios de Luxemburgo. O Wells Fargo expedirá a cada Banco um certificado de participação, substancialmente segundo o modelo especificado no Anexo G a este instrumento, o qual comprovará a participação do referido Banco no Empréstimo. b) Nomeação — Cada Banco pelo presente autoriza o Wells Fargo: (i) a tomar as providências em seu nome e exercer os poderes e desempenhar as atribuições aqui previstas que lhe forem delegadas ou dele exigidas de acôrdo com os termos deste instrumento, juntamente com os poderes que nunciarem, na medida do razoável, sobre o caso; e (ii) a tomar as providências, em seu nome, que o Wells Fargo considerar necessárias ou convenientes para a proteção, cobrança ou execução das Notas Promissórias ou das obrigações da SUNAMAM e do Garantidor aqui previstas, incluindo a instituição e manutenção de qualquer ação, processo judicial ou reclamação para cobrança e execução das obrigações acima, e a apresentação de provas, representações e documentos pertinentes. — O Wells Fargo notificará, prontamente, cada um dos outros Bancos sobre qualquer inadimplência da SUNAMAM em qualquer pagamento do principal e dos juros sobre qualquer Promissória e de qualquer caso de que tenha conhecimento e que constitua, ou com o decorrer do tempo, a entrega de notificação, ou ambos, venha a se constituir num Caso de Inadimplemento. — Sem o consentimento por escrito de todos os Bancos, o Wells Fargo não fará nem consentirá seja feita qualquer altera-

ção nos termos deste Contrato, da Garantia ou de qualquer Promissória, podendo, todavia, fazê-lo, desde que obtido tal consentimento, mediante acôrdo com a SUNAMAM e o Garantidor. (c) Negociação com os Bancos — O Wells Fargo poderá, em todas as ocasiões, negociar exclusivamente com os diversos Bancos para todas as finalidades deste Contrato, e para a proteção, execução e cobrança das Promissórias nos termos do presente, inclusive a aceitação e reconhecimento de qualquer certificado, consentimento ou outro documento de tais Bancos e a divisão dos pagamentos, na forma da Seção 6, não obstante a posse pelo Wells Fargo de notificação efetiva de que a participação de qualquer Banco na totalidade ou parte do Empréstimo aqui previsto foi cedida a outra pessoa. — Entretanto, o Wells Fargo poderá, a seu critério (i) pagar a qualquer outro cessionário, da totalidade ou parte da participação de um Banco no Empréstimo, a quota, assim cedida pelo referido Banco, de qualquer divisão de pagamentos, na forma da Seção 6, e (ii) em lugar de negociar com um Banco nos termos deste, negociar com qualquer pessoa que o referido Banco tenha informado ao Wells Fargo ser o cessionário de toda ou parte da participação do Banco no Empréstimo (mas, no caso de cessão parcial apenas com respeito à parcela cedida nos termos deste) e reconhecer qualquer certificado, consentimento ou outro documento da referida pessoa (em lugar de qualquer documento dessa espécie da parte do dito Banco), para todas as finalidades do presente Contrato, e para a proteção, execução e cobrança das Promissórias ou obrigações da SUNAMAM ou do Garantidor; e o Wells Fargo será inteiramente protegido e não incorrerá em qualquer responsabilidade em tomar ou deixar de tomar qualquer medida permitida nas cláusulas (i) e (ii). d) Relações entre Entidades — As relações entre o Wells Fargo e outros Bancos participantes deste instrumento serão equivalentes as de um agente e seu representado, e nenhuma disposição aqui contida e em qualquer certificado expedido nos termos do parágrafo (a) desta Seção 16 constituirá o Wells Fargo um depositário (trustee) dos outros Bancos ou de qualquer dos mesmos. O Wells Fargo, ao agir em nome dos Bancos em conexão com qualquer ação, processo judicial, reclamação ou questão semelhante, fará jus a reembolso por parte de outros Bancos, em proporção às suas participações no empréstimo, de despesas razoáveis efetuadas em conexão com as providências acima. (e) — Responsabilidade: Reconhecimento — Nem o Wells Fargo, nem qualquer de seus diretores, executivos, empregados ou agentes serão responsáveis como tal, por qualquer providência tomada ou deixada de tomar por ele ou eles, exceto por sua própria má conduta ou negligência evidente, nem responsável por quaisquer textos ou garantias aqui incluídas, nem pela assinatura ou validade deste Contrato, nem pela validade, vigência ou cumprimento da Garantia, nem pela realização de qualquer inquérito concernente ao cumprimento pela SUNAMAM ou pelo Garantidor de suas respectivas obrigações. — O Wells Fargo terá o direito de confiar na assistência dos consultores jurídicos no que se refere a questões legais, e em qualquer Nota Promissória, esquema, relatório, notificação ou documento escrito que creia ser autêntico, ou ter sido apresentado por pessoa idônea. (f) Renúncia — O Wells Fargo poderá renunciar a função de agente, em qualquer época, mediante aviso prévio de pelo menos 30 dias à SUNAMAM, ao Garantidor e aos Bancos. — No caso de tal renúncia, os Bancos que tenham emprestado pelo menos 66-2/3 por cento do montante do principal então pendente, de-

vel, nomear um agente sucessor. (g) Outras Filiais — Caso o Wells Fargo, em qualquer época, por motivo de qualquer controle cambial, ou outras leis e regulamentos de qualquer governo, se veja impedido de agir nos termos deste contrato através de sua filial de Luxemburgo ou decida ser do seu melhor interesse não agir nos termos deste instrumento através de sua filial de Luxemburgo, poderá transferir as funções delegadas, consoante o presente contrato, àquela filial, a qualquer outra de suas filiais, ou a uma subsidiária de plena propriedade do Wells Fargo. (h) Notificações pelo Wells Fargo — Se o Wells Fargo deixar de dar qualquer notificação aos Bancos, exigida por este Contrato, isto não afetará os direitos da SUNAMAM aqui previstos, e a SUNAMAM poderá, em todas as ocasiões, continuar a exercer seus direitos e obrigações aqui previstas, como se essas notificações tivessem sido dadas pelo Wells Fargo. 14. "Dia útil" — Na forma aqui empregada, o termo "dia útil" significa um dia útil para realização de negócios entre bancos nos principais centros financeiros onde as moedas europeias são negociadas. 15. *Cessão* — Cada Banco afirma que adquirira sua participação no Empréstimo feito por este instrumento, por sua própria conta e sem intenção atual de cederlo, contanto, todavia, que cada Banco se reserve o direito de ceder a totalidade ou parte de sua participação no Empréstimo se, em qualquer época, a seu exclusivo critério julgar aconselhável fazê-lo. Entretanto, nenhuma cessão será feita a menos que tal Banco tenha notificado o Wells Fargo e Smith, Barney & Co. Incorporated, 1345 Avenue of the Americas, Nova York, Nova York, sua intenção de ceder o mesmo e concedido ao Wells Fargo e a Smith Barney & Co. Incorporated, um prazo de pelo menos cinco dias úteis integrais para que, nesse prazo, e à sua escolha, e por sua própria conta ou em nome de uma ou mais terceiras partes, façam uma oferta para aquisição das participações que se propõe ceder, e, desde que outrossim todas as cessões nos termos deste instrumento sejam feitas somente fora dos Estados Unidos da América e seus territórios e possessões e apenas a pessoas que não sejam cidadãos, nacionais ou residentes nos Estados Unidos da América ou em qualquer de seus territórios ou possessões. — Nenhum cessionário poderá fazer qualquer nova cessão. 16. *Notificações* — Todas as notificações, pedidos, exigências ou outras comunicações às respectivas partes deste contrato serão consideradas como tendo sido dadas ou feitas quando recebidas por escrito, ou quanto expedidas por telex ou cabograma (devendo tal mensagem por telex ou cabograma ser confirmada prontamente por escrito) à pessoa a qual este Contrato ou as Notas Promissórias exija ou permita seja dada ou feita tal notificação, pedido, exigência ou outra comunicação, ao seu endereço especificado no início deste Contrato ou ao lado de sua assinatura abaixo, ou a outro endereço que qualquer das partes deste instrumento venha aqui por diante indicar a outra por escrito. — Todas essas notificações, pedidos, exigências, ou outras comunicações aos Bancos obrigarão aos seus cessionários. — 17. *Sucessores e Cessionários* — Sujeito às disposições das Seções 13 (c) e 15 deste instrumento, o presente Contrato obrigará e será executável pelos respectivos sucessores e cessionários das partes deste Contrato, exceto que nem a SUNAMAM, nem o Garantidor poderá ceder ou transferir qualquer de seus direitos ou obrigações aqui previstas sem o prévio consentimento por escrito de todos os Bancos. — 18. *Desistência por parte dos Bancos* — Os Bancos não serão considerados como tendo desistido, alterado ou modificado qualquer direito ou re-

cur o facultado por lei ou por direito de equidade ou nos termos deste Contrato ou das Notas Promissórias, através de qualquer de seus atos, omisso, comoras ou por outro forma, e nenhum tranço das negociações entre os Bancos e a SUNAMAM será considerado como desistência, alteração ou modificação dos direitos ou recursos dos Bancos; aqui previstos ou nas Notas Promissórias, sem o consentimento por escrito de todo os Banco. — 19. Lei Prevalente — O presente Contrato e os direitos e obrigações contidas no mesmo e nas Notas Promissórias da SUNAMAM, dos Bancos e de quaisquer cessionários, serão para todos os fins, regidos e interpretados de acordo com as leis de Inglaterra, ficando entendido que todos os processos da SUNAMAM relativos à autorização e assinatura do presente Contrato e das Promissórias serão regidos pelas leis do Brasil. — 20. Imunidade decorrente de Soberania — Na medida em que a SUNAMAM ou quaisquer de seus bens tenham ou venham, daqui por diante, a adquirir qualquer direito de imunidade em processos legais em decorrência de soberania, a SUNAMAM pelo presente instrumen-

to renuncia irrevogavelmente o tal direito de imunidade e concorda em não invocá-lo em qualquer processo judicial no que respeita às suas obrigações neste Contrato e nas Promissórias. — 21. Vias do Instrumento — Legendas Decorrentes — O presente Contrato poderá ser assinado em qualquer número de vias para o mesmo efeito como se as assinaturas tivessem sido apostas ao mesmo instrumento, e o presente Contrato entrará em vigor no ato da assinatura e entrega do mesmo ao Wells Fargo por todas as partes contratantes. — Juros completos das vias do contrato deverão ser arquivados com a SUNAMAM, o Garantidor e o Wells Fargo. — As seguintes constantes deste Contrato se destinam apenas a facilitar a leitura e não definem nem limitam as disposições deste instrumento. — Em testemunho do que, as partes contratantes fizeram com que o presente Contrato fosse devidamente assinado e entregue na data acima especificada. — Pela: Superintendência Nacional da Marinha Mercante — (assinatura ilegível). — Por: Smith, Barney & Co. Incorporated — (assinatura ilegível).

autorização do Ministro da Fazenda, (Procurador do Tesouro Nacional por delegação de autoridade. Anexo B. Certifica o. O abaixo assinado Wells Fargo Bank N.A. ("Wells Fargo"), na qualidade de agente dos Bancos que são partes do Contrato de Empréstimo (o "Contrato de Empréstimo") datado de 24 de agosto de 1971, entre a Superintendência Nacional da Marinha Mercante, Smith, Barney & Co. Incorporated e os Bancos nele indicados, pelo presente certifica que a "média" (arredondada para mais até os 1/16 que se aproximarem mais de 1 por cento) da cotação oferecida a bancos de primeira categoria para depósitos de meses em moedas europeias para a moeda na qual são pagáveis os juros sobre as Notas Promissórias na referida Data de Pagamento dos Juros (na forma da Seção 6 deste instrumento) do Wells Fargo, um dos outros Bancos, e um terceiro banco de alta categoria selecionado pelo Wells Fargo — e que não seja um dos "Bancos" — às 11 hs. (hora de Londres) em de de 19 (que será uma "Data de Determinação dos Juros", conforme o definido no Contrato de Empréstimo), conforme o determinado pelo abaixo assinado, de acordo com as disposições da Seção 4 do Contrato de Empréstimo, e é de por cento em (insereir a respectiva moeda), sendo a média das taxas enumeradas abaixo arredondadas para cima até os 1/16 que mais se aproximarem de 1 por cento Banco * por cento Banco ** por cento — A Taxa de Juros definida na Seção 4 do Contrato de Empréstimo é de por cento. — * um dos Bancos relacionados na Seção 1 do Contrato de Empréstimo que não o Wells Fargo. ** um Banco de alta categoria não relacionado na Seção 1 do Contrato de Empréstimo. — Data: de de 19 — Por: Wells Fargo Bank N.A. — Anexo C — Certificado: O abaixo assinado, Wells Fargo Bank N.A. ("Wells Fargo"), na qualidade de agente dos Bancos que são partes do Contrato de Empréstimo (o "Contrato de Empréstimo") datado de 24 de agosto de 1971, entre a Superintendência Nacional da Marinha Mercante, Smith, Barney & Co. Incorporated e os Bancos nele indicados, pelo presente certifica que a taxa cambial para a compra de contra às 11 hs (hora de Londres) em de de 19 de acordo com as disposições da Seção 6 do Contrato de Empréstimo, é: (....., média das taxas cambiais dos três bancos de alta categoria selecionados pelo Wells Fargo) * (....., a chamada "cross rate" (n.t. taxa de câmbio entre duas moedas, calculada com referência a uma terceira) determinada pela divisão da taxa de a taxa de câmbio médio dos três bancos de alta categoria selecionados pelo Wells Fargo para compra de contra Dólares, pela taxa de taxa média dos três bancos de alta categoria selecionados pelo Wells Fargo, para compra de dólares contra.....) ** * A ser usada em todos os casos, exceto em ** ** A ser usada para qualquer das Marcas Alemãs em Francos Suíços ou de Francos Suíços em Marcas Alemãs, Data: 19 — Por: Wells Fargo N.A. — Anexo D — Parecer de Gabaglia, Barros e Veloso. — Agosto de 1971. — Wells Fargo Bank N.A. — Por si mesmo e como agente dos Bancos referidos abaixo — 22, rue Zita, Luxemburgo. — Prezados Senhores: Agimos na qualidade de consultores jurídicos brasileiros, especialmente constituídos por V. Sas., em conexão com o Contrato de Empréstimo data-

do de 24 de agosto de 1971 (o "Contrato de Empréstimo") entre a Superintendência Nacional da Marinha Mercante ("SUNAMAM"), os estabelecimentos bancários nele indicados (os "Bancos") e Smith, Barney & Co. Incorporated. — Na referida qualidade, examinamos os seguintes documentos: 1. O Contrato de Empréstimo e o Acordo de Garantia entre a República Federativa do Brasil, representado pelo Procurador Geral do Tesouro Nacional, por delegação de autoridade do Ministro da Fazenda (o "Garantidor"), e os Bancos nele referidos (o "Garantido"). 2. A Nota Promissória emitida consoante o Contrato de Empréstimo (a "Promissória"). 3. O modelo de carta de participação contido no Contrato de Empréstimo ("Cartas de Participação"). (C. et seq. — as cartas, delegações, pareceres e decisões referidas no parecer anterior dos consultores datado de 26 de novembro de 1969 e outros elementos que os consultores julgaram necessários para instruir o parecer seguinte. — Examinamos todos os outros documentos pertinentes e todos os decretos aplicáveis das autoridades legislativas e executivas brasileiras, e consideramos as questões de direito que julgamos aplicáveis às finalidades do presente parecer. — Com base no exposto acima, somos de opinião que: (a) a SUNAMAM é um órgão devidamente organizado e de existência legal da República Federativa do Brasil, sob a jurisdição geral do Ministro dos Transportes. (b) A assinatura, entrega e execução do Contrato de Empréstimo e das Notas Promissórias estão: (1) no âmbito dos plenos poderes, autoridade e capacidade jurídica da SUNAMAM; (2) foram devidamente autorizados por atos apropriados da SUNAMAM; (3) receberam todas as necessárias aprovações e consentimentos governamentais, exceto o registro do Contrato de Empréstimo no Banco Central do Brasil consoante o Artigo 3 da Lei 4.131 (de 3 de setembro de 1932), alterada pelo Artigo 8 da Lei 4.595 (de 31 de dezembro de 1934), confirmado pelo Artigo 3 do Decreto 55.762 (de 17 de fevereiro de 1935) baixado pelo Presidente da República Federativa do Brasil, registro esse que já foi devidamente requerido pela SUNAMAM; (4) não contrariam qualquer lei, regulamento ou outra restrição de qualquer espécie que obrigue a SUNAMAM; e (5) ao que nos consta, não dão a outra pessoa ou pessoas qualquer direito contra a SUNAMAM sob quaisquer outros acordos, incluindo, sem limitação, o círculo de antecipar o vencimento de qualquer outra dívida da SUNAMAM. — As essenciais aprovações e consentimentos governamentais são as estabelecidas na Seção 8 (d) do Contrato de Empréstimo. (e) O Contrato de Empréstimo é, e a Nota Promissória quando assinada e entregue, será obrigação válida, vinculatória e executável da SUNAMAM, de acordo com os seus respectivos termos. A SUNAMAM pode, de um modo geral, ser acionada e, conquanto não tenha direito de imunidade em processos judiciais em decorrência de soberania, seu ativo imobilizado, ao contrário de seus outros ativos, inclusive suas rendas, poderão ser insuportáveis da penhora, como no caso do Garantidor, abordado abaixo em (f). (f) Ao que nos consta, as obrigações referentes ao pagamento do principal e dos juros sobre as Promissórias, incluindo obrigações de efetuar pagamentos de juros adicionais, definidas no Contrato de Empréstimo, equivalem pelo menor *pari passu* a todas as outras dívidas da SUNAMAM, oriundas de empréstimo, pendentes na data deste instrumento. (g) Aos que nos consta, inexistente data deste, qualquer ônus, penhor ou outro gravame sobre qualquer das rendas ou ativos da SUNAMAM, à

Bancos que Participam do Empréstimo	Importâncias da Participação no Empréstimo
Pelo: Wells Fargo Bank N. A. (Assinatura ilegível)	DM 10.000.000
Pelo: Bank of Montreal (Assinatura ilegível)	DM 2.000.000
Pelo: Girard Trust Bank (Assinatura ilegível)	DM 4.000.000
Pelo: Interunion — Union Internationale de Financement et de Participation (Assinatura ilegível)	DM 2.000.000
Pelo: Republic National Bank of Dallas (Assinatura ilegível)	DM 8.500.000
Pelo: The Toronto Dominion Bank (Assinatura ilegível)	DM 4.000.000
Pelo: Union de Banques Arabes et Françaises — U. B. A. F.	DM 4.000.000
Pelo: United States National Bank of Oregon (Assinatura ilegível)	DM 3.500.000
Pelo: World Banking Corporation Limited (Assinatura ilegível)	DM 2.000.000

Nota do tradutor — O documento original me foi apresentado em três vias, sendo que a primeira via contém as assinaturas da Superintendência Nacional da Marinha Mercante, Smith Barney & Co. Incorporated e Wells Fargo Bank N. A.; a segunda via contém as assinaturas do Bank of Montreal, Girard Trust Bank, Republic National Bank of Dallas, The Toronto Dominion Bank, United States National Bank of Oregon e World Banking Corporation Limited, e, finalmente, a terceira via contém as assinaturas de Interunion-Union Internationale de Financement et de Participation e Union de Banques Arabes et Françaises — U.B.A.F.

Anexo A — Nota Promissória N.º Data: de 1971 DM 40.000.000.

Pelo valor recebido, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante ("SUNAMAM") pela presente se obriga a pagar ao Wells Fargo Bank N.A. ("Wells Fargo"), incondicionalmente, por conta dos Bancos e dos cessionários, se houver, na forma estabelecida no Contrato de Empréstimo, abaixo referido, o principal de 40.000.000 Marcos Alemães, ou uma importância em Dólares Norte-Americanos, Francos Suíços ou Marcos Alemães que for calculada conforme o disposto no dito Contrato de Empréstimo, e assinada em último lugar, abaixo, em onze prestações semestrais consecutivas, em 8 de maio e 28 de novembro de cada ano, a partir de 28 de maio de 1973, as primeiras dez das quais importarão cada uma em DM 3.636.000, e a última das quais importará em DM 3.640.000, e a pagar juros sobre o saldo devido desta Promissória, da

data desta até que seja paga à taxa e nas moedas estabelecidas no referido Contrato de Empréstimo, semestralmente em 28 de maio e 28 de novembro de cada ano ("Datas de Pagamento dos Juros"), começando com a primeira Data de Pagamento dos Juros após a data desta, em cada caso no local especificado na Seção 6 de tal Contrato de Empréstimo, ou nos seus termos. Esta Promissória é uma das Promissórias referidas no Contrato de Empréstimo datado de 24 de agosto de 1971, (o "Contrato de Empréstimo") entre a SUNAMAM, Smith, Barney & Co., Incorporated e Wells Fargo e outros Bancos nele nomeadas, e está sujeita a todas as disposições do dito instrumento (inclusive as disposições relativas à antecipação do vencimento desta Nota Promissória e da efetuação de pagamentos adicionais a ela referentes), e faz jus aos benefícios dele decorrentes. A presente Promissória também faz jus aos benefícios de um Acordo de Garantia datado de 24 de agosto de 1971 entre a República Federativa do Brasil, representada pelo Procurador Geral do Tesouro Nacional, com autorização do Ministro da Fazenda, e os Bancos referidos no dito instrumento. — Esta Promissória e os direitos nela contidos só poderão ser cedidos de acordo com os termos do Contrato de Empréstimo. Esta Promissória será, para todos os propósitos, regida e interpretada de acordo com as leis da Inglaterra. — Pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante. — (Cargo) — Como Garantidor: República Federativa do Brasil Dr. Jayme Alípio de Barros, Procurador Geral do Tesouro Nacional, com

parte de uma garantia de uma parcela das referidas rendas dada ao Banco do Brasil S.A. para assegurar a garantia das operações efetivas abrangidas pelo Contrato de Empréstimo, e assinada pelo referido Banco, na qualidade de agente da República Federativa do Brasil, — contrato esse datado de 5 de novembro de 1969 celebrado entre a SUNAMAM, a República Federativa do Brasil e os estabelecimentos bancários nele indicados. — Deve-se notar que a dita garantia dada pela SUNAMAM ao Banco do Brasil S.A. só será válida se o Garantidor for chamado a cumprir seus compromissos e efetuar pagamentos nos termos do Contrato de Empréstimo em lugar da SUNAMAM. (f) O Garantidor tem plenos poderes, autoridade e capacidade jurídica para conceder a Garantia, assinar a Nota Promissória como coobrigado, cumprir e observar os termos e disposições da Garantia, e a honrar a sua assinatura como coobrigado na Nota Promissória, e o Procurador Geral possui plenos poderes, autoridade e capacidade jurídica, e foi devidamente legalmente autorizado a assinar e entregar a Garantia e a assinar a Nota Promissória como coobrigado, na qualidade de procurador bastante do Garantidor e em seu nome. — A Garantia e a assinatura como coobrigado na Nota Promissória constituem obrigações válidas, vinculatórias e executáveis do Garantidor, de acordo com seus respectivos termos. — O Garantidor pode ser acionado em qualquer tribunal competente na República Federativa do Brasil, e embora não goze de direito de imunidade em processos judiciais em decorrência de soberania, o ativo imobilizado do qual detém o domínio, ao contrário de seus outros ativos, é inalienável e, por conseguinte, não sujeito a penhora, exceto nos casos previstos em lei, não somente em virtude do Artigo 67 do Código Civil brasileiro, mas também por que, nos termos do Artigo 117 da Constituição Federal e do Artigo 918, parágrafo único, do Código de Processo Civil brasileiro, as sentenças contra a Fazenda federal, estadual ou municipal só dão causa a penhora de dinheiro, no caso extremo de uma requisição judicial de pagamento não ter sido satisfeita na ordem cronológica de sua apresentação. (g) A assinatura e entrega, pelo Garantidor, da Garantia e a coobrigação nas Notas Promissórias não contrariarão, nem constituirão inadimplemento nos termos de qualquer lei, tratado ou outro acordo que obrigue o Garantidor, incluindo o Decreto-lei nº 857 (de 11 de setembro de 1969), o qual, no seu artigo 2, IV, permite empréstimos em moeda estrangeira quando o credor ou o devedor reside ou é domiciliado no exterior. (h) As obrigações do Garantidor nos termos da Garantia e da coobrigação nas Notas Promissórias, constituem obrigações de boa-fé e crédito da República Federativa do Brasil. — Tais obrigações são primárias, incondicionais e irrevogáveis e equivalem *pari passu* a todas as outras responsabilidades da República Federativa do Brasil no que se refere a fundos tomados por empréstimo e sob garantias. (i) A opção pela SUNAMAM e pelo Garantidor por qualquer tribunal de foro competente no Brasil ou na Inglaterra, sua aceitação de qualquer sentença baixada por um ou outro tribunal, e os consentimentos correlatos de distribuição de notificações, contidos no Contrato de Empréstimo e na Garantia são válidos à luz da legislação brasileira. (Artigo 12 da Lei da Introdução ao Código Civil, supramencionada) ficando, entretanto, ressalvado que a escolha de um tribunal inglês não terá valor a menos que uma sentença desse tribunal possa ser executada contra os bens da SUNAMAM ou do Garantidor, fora do Brasil. — A ra-

ção para isso decorre do fato de que uma sentença estrangeira contra um réu domiciliado no Brasil, como a SUNAMAM ou o Garantidor, não pode ser homologada pelo Supremo Tribunal do Brasil, conforme o exigido pelo Artigo 119 I, g) da Constituição Federal para execução de tal sentença neste país, porquanto nos termos do mencionado Artigo 12 da Lei de Introdução ao Código Civil, a jurisdição, no que respeita a um réu domiciliado no Brasil, compete somente ao Judiciário brasileiro. (j) A escolha das leis da Inglaterra como legislação prevalecente para o Contrato de Empréstimo é válida, porquanto o Artigo 9 da referida Lei brasileira de Introdução ao Código Civil se aplica às obrigações a lei do local em que são assumidas (*locus regis actum*). O Contrato de Empréstimo foi parcialmente assinado e será entregue em Paris, França, e a lei francesa permite a escolha da lei de outro país em contratos internacionais, como o Contrato de Empréstimo. Ao emitirmos o presente parecer, louvamos-no, no que se refere à lei inglesa, no parecer dos Srs. Linklaters & Paines, consultores ingleses constituídos especialmente pelos Bancos, o qual leva a data do presente instrumento, e é endereçado a V. Sas., e, no que respeita à lei francesa, no parecer do "Maitre" Philippe Giroux, consultor francês especialmente constituído pelos Bancos, que leva a data do presente parecer, e é endereçado a V. Sas., e no que se refere à lei de Luxemburgo, na opinião de "Maitre" Jean Hoss, consultor especialmente constituído no Luxemburgo pelos Bancos, a qual leva a data do presente parecer, e é endereçado a V. Sas. Atenciosamente — Gabaglia, Barros e Velloso — (a) William Monteiro de Barros. Anexo E — Parecer de Linklaters & Paines — Wells Fargo Bank N.A. e os outros Bancos que são partes do Contrato de Empréstimo referido abaixo — 22, rue Zithe, Luxemburgo. Agosto de 1971. Prezados Senhores: Agimos na qualidade de Consultores Jurídicos Ingleses, especialmente constituídos, em conexão com o Contrato de Empréstimo datado de 24 de agosto de 1971, entre a Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM), os estabelecimentos bancários nele indicados (os "Bancos") e Smith, Barney & Co. Incorporated. — A propósito disso, examinamos os seguintes documentos: 1. O Contrato de Empréstimo, incluindo o modelo do Acordo de Garantia entre a República Federativa do Brasil, representada pelo Procurador Geral do Tesouro Nacional, por delegação de autoridade do Ministro da Fazenda (o "Garantidor"), e os Bancos nele referidos (os "Garantidores"); 2. O modelo de nota promissória contido no Contrato de Empréstimo (a "Promissória"); 3. O modelo da Carta de Participação contido no Contrato de Empréstimo ("Cartas de Participação"). — Com base nos documentos que examinamos e no entendimento supra, e tendo em vista as considerações de ordem jurídica, que julgamos aplicáveis somos de opinião, que: (a) No que respeita à lei inglesa, e presumindo que as obrigações da SUNAMAM contidas no Contrato de Empréstimo e na Promissória são válidas e obrigam legalmente à SUNAMAM nos termos da legislação brasileira, e, também, que foram devidamente assinados, o Contrato de Empréstimo e a Nota Promissória são obrigações válidas, vinculatórias e executáveis da SUNAMAM, de acordo com os seus termos. — No caso da cessação de qualquer participação nessas Promissórias, o Cessionário poderá ser obrigado a unir-se aos Bancos em qualquer processo destinado a executá-la. (b) No que respeita à lei inglesa, e presumindo que a Garantia dada pelo Garantidor constitui obrigação válida

que obriga ao Garantidor legalmente, nos termos da legislação brasileira, e, também, que a mesma foi devidamente assinada, a Garantia é uma obrigação válida, vinculatória e executável do Garantidor, de acordo com os seus termos. (c) No que respeita à lei inglesa, e salvo o que vai mencionado adiante, a sujeição da SUNAMAM e do Garantidos ao foro dos tribunais da Inglaterra, e os consentimentos correlatos, de distribuição de notificações, contidos no Contrato de Empréstimo, são válidos e suficientes para conferir a qualquer desses tribunais competência sobre a SUNAMAM com respeito a qualquer ação ou processo judicial pretendido na citada sujeição e consentimento, desde que lhes seja dado o respectivo aviso conforme dispõe o Contrato de Empréstimo. — Na medida em que a SUNAMAM ou qualquer de seus bens ou o Garantidor tenha, ou venha a adquirir qualquer direito de imunidade em processos judiciais em decorrência de soberania, tal imunidade terá de ser dispensada à época da instituição do processo, para que os tribunais ingleses possam ter jurisdição. (d) O Contrato de Empréstimo, a Garantia, a Nota Promissória e as Cartas de Participação não estão sujeitos a quaisquer impostos de selo, impostos sobre emissões, ou outros impostos semelhantes ao imposto do selo na Inglaterra. Com respeito ao nosso parecer supra relativamente à executabilidade do Contrato de Empréstimo e da Garantia gostaríamos de frisar que, se os processos nos termos do Contrato de Empréstimo e da Garantia forem movidos num tribunal inglês, a sentença será dada em libras esterlinas do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte. Ao emitirmos o presente parecer, louvamos-no, no que se refere a questões e normas das leis brasileiras, no parecer dos Senhores Gabaglia, Barros e Velloso, consultores jurídicos especialmente constituídos pelos Bancos, que leva a data do presente e é endereçado a V. Sas. — Atenciosamente — (a) Linklaters & Paines. — Anexo F — DM 40.000.000 Superintendência Nacional da Marinha Mercante. Empréstimo Garantido com prazo de sete anos. Acordo de Garantia. Acordo de Garantia datado de 24 de agosto de 1971 entre a República Federativa do Brasil (o "Garantidor"), neste ato representado pelo Procurador Geral do Tesouro Nacional por autorização do Ministro da Fazenda, Avenida Presidente Antonio Carlos 375, Rio de Janeiro, Guanabara, Brasil, e os Bancos enumerados na Seção 1 do Contrato de Empréstimo datado de 24 de agosto de 1971 (o "Contrato de Empréstimo") entre a Superintendência Nacional da Marinha Mercante ("SUNAMAM"), os referidos Bancos e Smith, Barney & Co., Incorporated. 1. Generalidades — Consoante o Contrato de Empréstimo, os Bancos concordaram em emprestar à SUNAMAM a soma de DM 40.000.000 (o "Empréstimo"), e o como comprovação do Empréstimo, a SUNAMAM concordou em emitir em favor de Wells Fargo Bank N. A. ("Wells Fargo") uma Promissória ou Promissórias substancialmente segundo o modelo indicado no Anexo A ao Contrato de Empréstimo (as "Promissórias"). — O Empréstimo, entre outras coisas, está sujeito à condição de que o Garantidor e os Bancos tenham celebrado um Acordo de Garantia dispoendo sobre a Garantia, por parte do Garantidor, de todas as obrigações da SUNAMAM nos termos do Contrato de Empréstimo e das Promissórias. — Nessa conformidade, tendo em vista o Empréstimo e sujeito aos termos e condições aqui estabelecidos e de acordo com os mesmos, o Garantidor concorda em garantir as obrigações da SUNAMAM sob o Contrato de Empréstimo (a "Garantia") e a assinar, como coobrigado nas Promissórias, conforme o disposto no Contrato de Empréstimo. 2. A Ga-

rantia. (a) O Garantidor, na qualidade de fiador e principal pagador, na forma do Artigo 1.492, Seção II, do Código Civil brasileiro, pelo presente conjunta e isoladamente, absoluta e incondicionalmente, assume a responsabilidade pelo fiel e exato cumprimento pela SUNAMAM de todas as suas obrigações nos termos do Contrato de Empréstimo e das Promissórias emitidas de acordo com o mesmo, as quais foram assinadas pelo Garantidor como coobrigado, consoante as disposições das mesmas (b) O Garantidor só será desobrigado de sua responsabilidade equi assumida, após a SUNAMAM tiver cumprido todas as obrigações assumidas nos termos do Contrato de Empréstimo e que terá em relação às Promissórias emitidas de acordo com o referido instrumento, consoante as disposições das mesmas. Conseqüentemente, no caso de qualquer violação por parte da SUNAMAM, as obrigações do Garantidor aqui previstas não estarão sujeitas a qualquer notificação ou interpeleção ou a qualquer procedimento ou formalidade, exigência ou ação prévia contra a SUNAMAM ou contra o Garantidor propriamente dito. O Garantidor, ademais, expressamente renuncia a quaisquer direitos, benefícios, poderes, favores ou recursos que possua ou venha a possuir, inclusive o benefício de precedência disposto no Artigo 1.491 do Código Civil da República Federativa do Brasil, ficando também ciente de que não será liberado de sua responsabilidade se houver: (i) omissão ou abstenção do exercício de quaisquer direitos ou recursos da parte de qualquer Banco ou qualquer portador de qualquer Promissória; (ii) prorrogação ou acordo por qualquer Banco ou qualquer portador de qualquer Promissória em relação a atrasos no cumprimento ou descumprimento pela SUNAMAM de suas obrigações nos termos do Contrato de Empréstimo e das Promissórias emitidas em decorrência do mesmo, consoante as disposições das mesmas. (iii) concessão de qualquer favor por parte de qualquer Banco ou qualquer portador de qualquer Promissória à SUNAMAM. (c) demora ou abstenção, por parte de qualquer Banco ou qualquer Portador de qualquer Promissória, do exercício de quaisquer direitos que possa ter nos termos desta Garantia, não poderá ser interpretada como renúncia a tais direitos nem como aceitação das circunstâncias que permitiram o exercício de tais direitos. 3. *Compromisso de não discriminação*: — (a) O Garantidor declara que não concedeu garantias especiais em favor de outras dívidas externas a longo prazo. — Por conseguinte, não dará uma garantia especial ao Contrato de Empréstimo. — Caso o Garantidor venha, no futuro, a conceder garantias especiais em favor de outras dívidas externas a longo prazo, o Garantidor dará garantias especiais equivalentes ao Contrato de Empréstimo e às Promissórias emitidas de acordo com o mesmo. (b) Quaisquer direitos que confiram a um Credor do Garantidor tratamento preferencial como credor, serão considerados como garantias especiais no sentido do subitem (a) deste parágrafo. (c) Todas as obrigações de pagamentos não pagáveis na moeda do Garantidor e que se vençam, de acordo com os seus termos, em prazo não inferior a um ano após terem sido assumidas, serão consideradas dívidas externas a longo prazo, no sentido do subitem (a) deste parágrafo. 4. *Afirmações e garantias* — O Garantidor afirma e garante aos Bancos, afirmações e garantias essas que continuarão após a assinatura e entrega deste instrumento e das Notas, que: (a) O Garantidor possui plena autoridade, nos termos da Lei 5.000 (de 24 de maio de 1966) e do Decreto 62.700 (de 15 de maio de 1968), ambos os quais foram devidamente pro-

mulçados e continuam em vigor, para conceder a Garantia disposta neste Acórdão, assinar e entregar este Acórdão, assinar as Promissórias como coobrigado, e cumprir e observar os termos e disposições deste Acórdão, nenhum dos quais contraria ou constitui inadimplemento nos termos de qualquer lei, tratado ou outro acórdão que obrigue ao Garantidor. (b) As obrigações do Garantidor nos termos deste Acórdão constituem compromissos válidos, vinculatórios e executáveis do Garantidor de acordo com os seus termos, sendo obrigações de boa-fé o crédito da República Federativa do Brasil, e são primárias, incondicionais e irrevogáveis, equivalendo *pari passu* a todos os outros compromissos da República Federativa do Brasil em relação a fundos tomados emprestados e sob garantias. — O Garantidor pode ser acionado e não possui direito de imunidade em processos judiciais em decorrência de soberania, exceto no que concerne à limitação de alienação de bens públicos, como dispõe o Artigo 67 do Código Civil brasileiro, e na medida em que o Garantidor venha aqui por diante adquirir qualquer direito de imunidade em processos judiciais, decorrente de soberania, o Garantidor pelo presente concorda irrevogavelmente em não invocar tal direito de imunidade em processos judiciais em relação a suas obrigações nos termos do presente Acórdão e das Promissórias. (c) Nenhum registro, consentimento, licença ou aprovação de qualquer órgão, departamento ou comissão do governo é necessário para a devida assinatura ou entrega deste Acórdão pelo Garantidor ou para a assinatura das Promissórias, como coobrigado, ou para a validade e executabilidade dos mesmos, exceto o especificado na Seção 5. (d) do Contrato de Empréstimo, consentimentos e aprovações governamentais essas que já foram obtidas em sua totalidade, e o registro deste Acórdão no Banco Central do Brasil, de acordo com o Artigo 3 do Decreto 5.762 (de 17 de fevereiro de 1965) baixado pelo Presidente da República Federativa do Brasil, registro esse que o Garantidor concorda em efetuar. 5. *Convenções* — O Garantidor pelo presente convenção com os Bancos que: (a) durante a vigência do presente Acórdão, nenhum ônus ou outro peço para ou por conta da concessão pelo Garantidor de sua Garantia, de acordo com este instrumento, se tornará executável, e o Garantidor não tomará qualquer ação contra a SUNAMAM ou qualquer de seus bens em relação a tais pagamentos ou por conta dos mesmos; (b) Qualquer litígio entre o Garantidor e qualquer Banco concernente a qualquer questão que surja em decorrência do presente Acórdão ou do Contrato de Empréstimo poderá, a critério do Garantidor ou de tal Banco, ser submetida a arbitragem em Paris, nos termos das Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio por três árbitros nomeados de acordo com essas Regras. O idioma adotado para essa arbitragem será o Inglês. — O Garantidor e cada um dos Bancos concordam em se obrigar ao cumprimento de qualquer decisão em tal arbitragem e adotarão todas as medidas necessárias para fazer cumprir qualquer sentença daí decorrente, e a sentença arbitral poderá ser levada à consideração de qualquer tribunal competente. (c) O Garantidor manterá todas as aprovações e consentimentos governamentais obtidas em conexão com o presente, ou necessárias à execução de suas obrigações aqui previstas, em pleno vigor e efeito. 6. *Lei prevalecente* — Este Acórdão e os direitos e obrigações aqui previstos e nas Promissórias, do Garantidor, dos Bancos, e de quaisquer cessionários dos Bancos, serão, para todos os propósitos, regidos e interpre-

tados de acordo com as leis da Inglaterra, contanto que todos os processos do Garantidor relativos à autorização e lavratura deste Contrato e a coobrigação nas Promissórias sejam regidos pelas leis do Brasil. 7. *Notificações* — (a) Qualquer notificação que os termos deste instrumento ou do Contrato de Empréstimo determinem seja dada ao Garantidor, será considerada como tendo sido adequadamente dada, quando entregue contra recibo no Ministério da Fazenda ou expedida por correio aéreo ou interno, com porte registrado, ou por cabograma ou telex, em ambos os casos, ao Gabinete do Ministro, Palácio da Fazenda, Avenida Presidente Antônio Carlos, Rio de Janeiro, Guanabara, Brasil. (b) Qualquer notificação expedida por cabograma ou telex será considerada como tendo sido recebida 24 horas após seu despacho, e qualquer notificação expedida por correio interno será considerada como tendo sido recebida dois dias após seu despacho, e qualquer notificação expedida por via aérea será considerada como tendo sido recebida dez dias após seu despacho. No caso de notificações expedidas pelo correio, deverão ser enviadas cópias das mesmas, também pelo correio, pelo menos três dias, mas não mais de sete dias após a expedição das notificações originais. (c) Para a comprovação da distribuição de qualquer notificação, será suficiente comprovar no caso de uma notificação por cabograma ou telex que a mesma foi expedida devidamente, e no caso de uma notificação pelo correio, que o original foi adequadamente endereçado, selado e colocado no correio. 8. *Vias deste Instrumento — Legendas Descritivas*: O presente Acórdão poderá ser firmado em qualquer número de vias, produzindo o mesmo efeito como se as assinaturas a ele apostas tivessem sido apostas aos mesmo instrumento, e o presente Acórdão entrará em vigor no ato de sua assinatura e entrega ao Wells Fargo por todas as partes nele interessadas. Jogos completos de vias serão arquivados com a SUNAMAM, o Garantidor e o Wells Fargo. As legendas deste Acórdão se destinam apenas a facilitar a referência e não definem nem limitam as suas disposições. *Em testemunho do que*, as partes deste instrumento fizeram com que o presente Acórdão fosse devidamente firmado e entregue na data supraindicada. Pela República Federativa do Brasil Dr. *Jayme Alípio de Barros*, Procurador-Geral do Tesouro Nacional, por autorização do Ministro da Fazenda. Procurador do Tesouro Nacional, por delegação de autoridade. — Por: Wells Fargo Bank N.A. — Por: Bank of Montreal — Por: Girard Trust Bank — Por: Interunion — Union Internationale de Financement et de Participation — Por: Republic National Bank of Dallas — Por: The Toronto Dominion Bank — Por: Union de Banques Arabes et Françaises — U.B.A.F. — Por: United States National Bank of Oregon — Por: World Banking Corporation Limited Anexo G — Certificado de Participação — Data: Prezados Senhores: Na data de hoje, colocamos à disposição da Superintendência Nacional da Marinha Mercante ("SUNAMAM") a soma de \$ 40.000.000, que é a importância de sua participação em um Empréstimo concedido à SUNAMAM nesta data, consoante os termos do Contrato de Empréstimo datado de 24 de agosto de 1971 entre a SUNAMAM, Smith, Barney & Co. Incorporated e os Bancos nele indicados, no principal de \$ 40.000.000, documentado por uma Promissória emitida de acordo com o referido Contrato de Empréstimo. — O presente Certificado de Participação é expedido em conformidade

com os termos do referido Contrato de Empréstimo, estando a participação documentada por este instrumento sujeita aos ditos termos, e confirmando que V. Sas. possuem a participação supraindicada no dito Empréstimo. — Atenciosamente — Por: Wells Fargo Bank N.A. — (Cargo) — Por tradução conforme.

Rio de Janeiro, GB, 30 de agosto de 1971. — *Gilberto Antonio dos Santos*, Tradutor Público Juramentado — Rua México, 70 — S/908 — Tel. 222-9239 — Rio, GB. — CPF n.º 003999147.

Firma: 24.º Ofício de Notas — Av. Graça Aranha, 145 sobreloja.

Ofício n.º 8.930.

O abaixo assinado, Tradutor Público Juramentado e intérprete comercial da Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, Brasil, nomeado por Decreto Executivo de 15 de maio de 1959, certifica que lhe foi apresentado um documento em inglês, a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que cumpriu em razão de seu ofício e a pedido de parte interessada: Trad. número 3255 8-71. (IG) DM 40.000.000 — Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Empréstimo Garantido com Sete Anos de Prazo — Acórdão de Garantia datado de 24 de agosto de 1971, entre a República Federativa do Brasil (o "Garantidor"), neste ato representado pelo Procurador-Geral do Tesouro Nacional, por autorização do Ministro da Fazenda, Avenida Presidente Antônio Carlos 375, Rio de Janeiro, Guanabara, Brasil, e os Bancos enumerados na Seção 1 do Contrato de Empréstimo datado de 24 de agosto de 1971 (o "Contrato de Empréstimo") entre a Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM), os ditos Bancos e Smith, Barney & Co. Incorporated. 1. *Disposições Gerais*. Na forma do Contrato de Empréstimo, os Bancos concordaram em emprestar à SUNAMAM DM 40.000.000 (o "Empréstimo") e em comprovação do Empréstimo a SUNAMAM concordou em emitir a favor do Wells Fargo Bank N.A. ("Wells Fargo") um anota ou notas promissórias substancialmente iguais ao modelo constante do Anexo A ao Contrato de Empréstimo (as "Notas Promissórias"). O Empréstimo está sujeito, entre outras coisas, à condição de que o Garantidor e os Bancos tenham firmado um Acórdão de Garantia dispondo sobre a garantia, pelo Garantidor, de todas as obrigações da SUNAMAM nos termos do Contrato de Empréstimo e das Notas Promissórias. Nessa conformidade, tendo em vista o Empréstimo, e sob as condições e nos termos estipulados no presente instrumento, o Garantidor concorda em garantir as obrigações da SUNAMAM decorrentes do Contrato de Empréstimo (a "Garantia") e a assinar, como coobrigado, as Notas Promissórias, conforme o estabelecido no Contrato de Empréstimo. 2. *A Garantia* O Garantidor, na qualidade de fiador e principal pagador, conforme o disposto no Artigo 1493, Seção II, do Código Civil Brasileiro, assume pelo presente, conjunta e isoladamente, absoluta e incondicionalmente a responsabilidade pelo fiel e exato cumprimento pela SUNAMAM de todas as suas obrigações decorrentes do Contrato de Empréstimo e das Promissórias emitidas nos termos do mesmo contrato, das quais o Garantidor é co-signatário, conforme as disposições das mesmas. b) O Garantidor só será liberado do compromisso aqui assumido depois que a SUNAMAM tiver cumprido inteiramente todas as obrigações que assumiu pelo Contrato de Empréstimo

e que terá em relação às Promissórias emitidas nos termos do mesmo Contrato e de acordo com as disposições nelas contidas. Conseqüentemente, no caso de uma quebra de contrato por parte da SUNAMAM, as obrigações do Govern. abaixo mencionadas, não dependerão de qualquer notificação ou interpelação, ou qualquer procedimento ou formalidade, exigência ou ação prévia contra a SUNAMAM, ou contra o próprio Garantidor. Além disso, o Garantidor renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios, poderes, favores ou recursos que tenha, ou possa vir a ter, inclusive o benefício de precedência previsto no artigo 1491 do Código Civil da República Federativa do Brasil, ficando também ciente de que não será liberado de sua responsabilidade se houver: (i) omissão ou abstenção do exercício de quaisquer direitos, poderes ou recursos por parte de qualquer Banco ou qualquer portador de Promissória; (ii) prorrogação ou acórdão por parte de qualquer Banco ou qualquer portador de Promissória em relação a atrasos no cumprimento ou não-cumprimento, pela SUNAMAM, de suas obrigações nos termos do Contrato de Empréstimo e em relação às Promissórias emitidas na conformidade do mesmo Contrato e de acordo com as disposições nelas contidas; (iii) concessão de qualquer favor à SUNAMAM, por parte de qualquer Banco, ou qualquer portador de Promissória. c) A demora ou abstenção por parte de qualquer Banco, ou qualquer portador de Promissória, em relação ao exercício de quaisquer direitos que possa ter em função desta Garantia não deve ser interpretada como renúncia a esses direitos, nem como aceitação das circunstâncias que permitiram o exercício dos referidos direitos. 3. *Compromisso de Não-Discriminação*. a) O Garantidor declara que não concedeu garantias especiais em favor de outras dívidas externas, a longo prazo. Por conseguinte, não dará uma garantia especial ao Contrato de Empréstimo. Caso o Garantidor venha no futuro a conceder garantias especiais em favor de outras dívidas externas a longo prazo, o Garantidor dará garantias especiais equivalentes ao Contrato de Empréstimo e às Promissórias emitidas em decorrência do mesmo. b) Quaisquer direitos que confirmam a um credor do Garantidor tratamento preferencial como credor serão considerados garantias especiais no sentido do subitem "a" deste parágrafo. c) Todas as obrigações de pagamento que não sejam pagáveis na moeda do Garantidor e que, na conformidade dos seus termos, tenham prazo de vencimentos não inferior a um ano depois de assumidas serão consideradas como dívidas externas a longo prazo para os efeitos no subitem "a" deste parágrafo. 4. *Afirmações e Garantias*. O Garantidor afirma e garante essas que prevalecerão depois da assinatura e entrega deste Contrato e das Promissórias, que: a) o Garantidor tem plena autoridade, nos termos da Lei 5000 (de 24 de maio de 1966) e do Decreto 62.700 (15 de maio de 1968), que foram ambos devidamente promulgados e continuam em vigor, para conceder a Garantia prevista neste Acórdão, assinar e entregar este Acórdão, assinar as Promissórias como coobrigado e cumprir e observar os termos e disposições deste Acórdão, nenhum dos quais contraria os termos de qualquer lei, tratado, ou outro acórdão que obrigue o Garantidor, nem tampouco constitui inadimplemento dos mesmos. b) As obrigações do Garantidor nos termos deste Acórdão constituem compromissos válidos vinculatórios e

executáveis do Garantidor, de acôrdo com os seus termos, sendo obrigações de boa-fé e crédito da República Federativa do Brasil, e são primárias incondicionais e irrevogáveis, equivalendo *pari passu* a todos os outros compromissos da República Federativa do Brasil em relação a fundos tomados emprestados e sob garantias. — O Garantidor por ser acionado e não possui direito de imunidade em processos judiciais em decorrência de soberania, exceto no que concerne à limitação de alienação de bens públicos constante do artigo 67 do Código Civil Brasileiro, e na medida em que o Garantidor venha a adquirir futuramente qualquer direito de imunidade em processos judiciais, decorrente de soberania, o Garantidor pelo presente se compromete irrevogavelmente a não invocar tal direito de imunidade em processos judiciais em relação a suas obrigações nos termos do presente Acôrdo e das Promissórias. — c) Nenhum registro, consentimento, licença ou aprovação de qualquer órgão departamento ou comissão do governo é necessário para a devida assinatura e entrega deste Acôrdo pelo Garantidor ou para a assinatura das Promissórias pelo Garantidor como coobrigado, ou para a validade e executabilidade dos mesmos, exceto e especificado na Seção 8 (d) do Contrato de Empréstimo, sendo que estes consentimentos e aprovações governamentais já foram obtidos em sua totalidade, e o registro deste Acôrdo no Banco Central do Brasil nos termos do artigo 3 do Decreto 55.762 (de 17 de fevereiro de 1965) baixado pelo Presidente da República Federativa do Brasil, registro esse que o Garantidor concorda em que seja efetuado. 5. **Convenções.** O Garantidor pelo presente convencionou com os Bancos que: a) durante a vigência do presente Acôrdo, não se tornará executável qualquer ônus ou outra garantia em função ou por conta da concessão da Garantia abaixo pelo Garantidor, nem o Garantidor tomará qualquer medida contra a SUNAMAM ou qualquer de suas propriedades em função ou por conta de tais pagamentos; b) Qualquer litígio entre o Garantidor e qualquer Banco, relativo a qualquer questão que surja em decorrência do presente Acôrdo, ou do Contrato de Empréstimo, poderá, por opção do Garantidor ou do Banco, ser submetido a arbitragem em Paris, nos termos das Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio, por três árbitros nomeados de acôrdo com essas Regras. O idioma adotado para qualquer arbitragem dessa natureza será o inglês. O Garantidor e cada um dos Bancos se obrigam ao cumprimento da decisão que seja dada numa arbitragem dessa natureza e adotarão todas as medidas necessárias para fazer cumprir qualquer sentença daí decorrente, podendo a sentença arbitral ser levada à consideração de qualquer tribunal competente. c) O Garantidor manterá em pleno vigor e efeito todas as aprovações e consentimentos governamentais obtidos em conexão com o presente, ou necessários à execução de suas obrigações aqui previstas. 6. **Lei Prevalente.** Este Acôrdo e os direitos e obrigações aqui previstos, ou previstos nas Promissórias, do Garantidor, dos Bancos e de quaisquercessionários dos Bancos serão para todos os efeitos regidos e interpretados de acôrdo com as leis da Inglaterra, quando que todos os atos do Garantidor relativos à autorização e lavratura deste Acôrdo e à coobrigação nas Promissórias sejam regidos pelas leis do Brasil. 7. **Notificações.** a) Qualquer notificação que os termos deste Instrumento ou do Contrato de Empréstimo determi-

nem seja dada ao Garantidor, será considerada como tendo sido adequadamente dada, quando entregue contra recibo no Ministério da Fazenda ou expedida por correio aéreo ou interno, com porte registrado, ou por cabograma, ou telex, em ambos os casos ao Gabinete do Ministro, Palácio da Fazenda, Avenida Presidente Antonio Carlos, Rio de Janeiro, Guanabara, Brasil. b) Qualquer notificação expedida por cabograma ou telex será considerada como tendo sido recebida 24 horas após seu despacho qualquer notificação expedida por correio interno será considerada como tendo sido recebida dois dias após seu despacho, e qualquer notificação expedida por via aérea será considerada como tendo sido recebida dez dias após seu despacho. No caso de notificações expedidas pelo correio, deverão ser enviadas cópias das mesmas, também pelo correio, pelo menos três dias, mas não mais de sete dias após a expedição das notificações originais. c) Para a aprovação da distribuição de qualquer notificação por cabograma ou telex que a mesma foi expedida devidamente, e no caso de uma notificação pelo correio, que o original foi adequadamente encaregado, selado e colocado no correio. 8. **Vius deste Instrumento — Legendas Descritivas.** Este Acôrdo poderá ser firmado em qualquer número de vias, produzindo o mesmo efeito que produziria se as assinaturas a ele apostas estivessem no mesmo instrumento e o presente Acôrdo entrará em vigor no ato de sua assinatura e entrega ao Wells Fargo por todas as partes nele interessadas. Jogos completos de vias serão arquivados com a SUNAMAM, o Garantidor e o Wells Fargo. As legendas deste Acôrdo se destinam apenas a facilitar a referência e não definem nem limitam as suas disposições. Em Testemunho do que, as partes deste instrumento fizeram com que o presente Acôrdo fôsse devidamente firmado e entregue na data supraindicada. Pela República Federativa do Brasil Dr. Jayme Alípio de Barros, Procurador Geral do Tesouro Nacional, por autorização do Ministro da Fazenda, Procurador do Tesouro Nacional, por delegação de autoridade. Wells Fargo Bank N.A. (Assinatura ilegível). Pelo Bank of Montreal (Assinatura ilegível). Pelo Girard Trust Bank (Assinatura ilegível). Pela Interunion — Union Internationale de Financements et de Participation (Assinatura ilegível). Pelo Republic National Bank of Dallas (Assinatura ilegível). Por The Toronto Dominion Bank (Assinatura ilegível). Pela Union de Banques Arabes et Française (Assinatura ilegível). Pel United States National Bank of Oregon (Assinatura ilegível). **Nota do Tradutor:** Este documento me foi apresentado em três vias, sendo que a primeira via mantém as assinaturas do Procurador do Tesouro Nacional (por delegação de autoridade) e do Wells Fargo Bank N.A., a segunda via contém as assinaturas do Bank of Montreal, Girard Trust Bank, Republic National Bank of Dallas, The Toronto Dominion Bank, United States National Bank of Oregon e World Banking Corporation Limited; e, finalmente, a terceira via contém as assinaturas da Interunion — Union Internationale de Financements et de Participation e da Union de Banques Arabes et Française. **Por Tradução Conforme.** Rio de Janeiro GB. — 30 de agosto de 1971.

Gilberto Antonio dos Santos, Tradutor Público Juramentado — Rua México, 70 — Sala 908 — Telefone: 222-0939 — Rio, GE.
CPF. n.º 003999147
Firma: 24º Ofício de Notas
Av. Graça Aranha, 145 sobreloja.
Ofício 8930

O abaixo assinado, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial da Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, República Federativa do Brasil, nomeado por Decreto Executivo de 15 de maio de 1959, certifica que lhe foi apresentado um documento exarado em idioma inglês, a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que cumpriu em razão de seu ofício, e a pedido verbal da parte interessada, como segue: (Trad. n.º 3264-8-71 — CS) — Contrato — Contrato que, entre si fazem em Paris, aos 24 de agosto de 1971, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante ("Sunamam") e Smith, Barney & Co. Incorporated — ("Smith, Barney") — Considerando que Smith, Barney realizou gestões para que um consórcio de bancos (os "Bancos") emprestassem a Sunamam a importância de DM. 40.000.000 total do principal, (o "Empréstimo"), consoante os termos de um Contrato de Empréstimo celebrado em 24 de agosto de 1971 (o "Contrato de Empréstimo") entre a Sunamam, os Bancos ali referidos e Smith, Barney — Fica, pois, ajustado o seguinte entre as partes deste contrato: — Em retribuição pelas gestões realizadas para que os Bancos concedessem o Empréstimo, nos termos do Contrato de Empréstimo, Sunamam pelo presente se obriga a pagar a Morgan Guaranty Trust Company of New York, Frankfurt, por conta de Smith, Barney, uma importância equivalente a 1% do valor do Empréstimo, livre de quaisquer impostos, taxas, impostos retidos na fonte ou outros encargos cobrados pelo Governo do Brasil ou por qualquer subdivisão municipal ou outra subdivisão política do mesmo ou ali existente. — A Sunamam efetuará tal pagamento o mais tardar dez dias úteis após a Data de Fechamento referida no Contrato de Empréstimo, e de tal importância Smith, Barney pagará todas as despesas, incluindo os honorários e despesas dos advogados dos Bancos, em conexão com a preparação da lavratura, e entrega do Contrato de Empréstimo e das Notas Promissórias nele previstas. — Em testemunho do que, as partes contratantes fizeram com que o presente Contrato fôsse devidamente assinado e entregue no local e na data especificada acima. — Pela: Superintendência Nacional da Marinha Mercante (assinatura ilegível). — Por: Smith, Barney & Co. Incorporated (assinatura ilegível).

Por tradução conforme — Rio de Janeiro — GB, 31 de agosto de 1971. — **Gilberto Antonio dos Santos.**

Agreement

Agreement made in Paris on August 24, 1971 (between Superintendência Nacional da Marinha Mercante ("Sunamam") and Smith, Barney & Co. Incorporated ("Smith, Barney")). Whereas, Smith, Barney has made arrangements for a group of banks (the "Banks") to lend to Sunamam the aggregate principal amount of DM 40,000,000 (the "Loan") pursuant to a Loan Agreement made on August 24, 1971 (the "Loan Agreement") among Sunamam, the Banks referred to therein and Smith, Barney.

Now, Therefore, the parties hereto agree as follows:

In consideration for Smith, Barney having made arrangements for the Banks to make the Loan pursuant to the Loan Agreement, Sunamam hereby promises to pay to Morgan Guaranty Trust Company of New York, Frankfurt, for the account of Smith, Barney an amount equal to 1% of the amount of the Loan, free of any taxes, levies, withholding taxes or other charges imposed by Brazil or by any municipal or other political subdivision thereof or therein. Sunamam shall make such payment not later than ten business days after the Closing Date referred to in the Loan Agreement, and from such payment Smith, Barney will pay all expenses, including the fees and disbursements of counsel for the Banks, in connection with the preparation, issuance and delivery of the Loan Agreement and the Notes provided for therein.

In Witness Whereof, the parties hereto have caused this Agreement to be duly executed and delivered at the place and on the date first above written.

Superintendência Nacional da Marinha Mercante.

Smith, Barney & Co. Incorporated.

Ofício n.º 8.930.

O abaixo assinado, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial da Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, República Federativa do Brasil, nomeado por Decreto Executivo de 15 de maio de 1959, certifica que lhe foi apresentado um documento exarado em idioma inglês, a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que cumpriu em razão de seu ofício, e a pedido verbal da parte interessada, como segue: (Trad. n.º 3265-8-71 — CS) — Contrato — Contrato que, entre si fazem em Paris, aos 24 de agosto de 1971, entre a Superintendência Nacional da Marinha Mercante ("Sunamam") e Smith, Barney & Co. Incorporated ("Smith, Barney") — Considerando que Smith, Barney realizou gestões para que um consórcio de bancos (os "Bancos") prorrogassem o vencimento de um empréstimo anteriormente concedido a Sunamam no montante de DM. 40.000.000, total do principal, (o "Empréstimo"), consoante os termos de um Aditamento ao Contrato de Empréstimo celebrado em 24 de agosto de 1971 (o "Aditamento ao Contrato de Empréstimo") entre a Sunamam, a República Federativa do Brasil, os Bancos e outros estabelecimentos bancários nele referidos e Smith, Barney — Fica, pois, ajustado o seguinte entre as partes contratantes: — Em retribuição pelas gestões realizadas por Smith, Barney, para que os Bancos prorrogassem o vencimento do Empréstimo, consoante o Aditamento ao Contrato de Empréstimo, a Sunamam pelo presente se obriga a pagar a Morgan Guaranty Trust Company of New York, Frankfurt, por conta de Smith, Barney, uma importância equivalente a 1% do valor do Empréstimo, livre de quaisquer impostos, taxas, impostos retidos na fonte ou outros encargos cobrados pelo Governo do Brasil ou por qualquer subdivisão municipal ou outra subdivisão política do mesmo, ou ali instalado. Sunamam efetuará tal pagamento o mais tardar vinte dias úteis após a assinatura e entrega do Aditamento ao Contrato de Empréstimo, e, dessa importância Smith, Barney pagará todas as despesas, incluindo os honorários e despesas dos advogados dos Bancos, em conexão com a preparação, lavratura e entrega do Aditamento ao Contrato de Empréstimo e das Notas Substitutas ali previstas. — Em testemunho do que, as partes deste instrumento fizeram com que o presente Contrato fôsse devidamente firmado e entregue no local e na data especificada acima. — Pela: Superintendência Nacional da Marinha Mercante (assinatura ilegível). — Por: Smith, Barney & Co. Incorporated — (assinatura ilegível).

Por tradução conforme — Rio de Janeiro — GB, 31 de agosto de 1971. — **Gilberto Antonio dos Santos.**

Agreement

Agreement made in Paris on August 24, 1971 (between Superintendência Nacional da Marinha Mercante — ("Sunamam") and Smith, Barney & Co. Incorporated ("Smith, Barney")). Whereas, Smith, Barney has made arrangements for a group of banks (the "Banks") to extend the maturity of a Loan heretofore made to Sunamam in the aggregate principal amount of DM 40,000,000 (the "Loan"), pursuant to a Loan Agreement Addendum made on August 24, 1971 (the "Loan Agreement Addendum") among Sunamam, the Federative Republic of Brazil, the Banks and other banking institutions referred to therein and Smith, Barney.

Now, therefore, the parties hereto agree as follows:

In consideration for Smith, Barney having made arrangements for the

Banks to extend the maturity of the Loan pursuant to the Loan Agreement Addendum, Sunamam hereby promises to pay to Morgan Guaranty Trust Company of New York, Frankfurt for the account of Smith, Barney an amount equal to 1% of the amount of the Loan, free of any taxes, levies, withholding taxes or other charges imposed by Brazil or by any municipal or other political subdivision hereof or therein. Sunamam shall make such payment not later than twenty business days after the execution and delivery of the Loan Agreement Addendum, and from such payment Smith, Barney will pay all expenses, including the fees and disbursements of counsel for the Banks, in connection with the preparation, issuance and delivery of the Loan Agreement Addendum and the Substituted Notes provided for therein.

In Witness Whereof, the parties hereto have caused this Agreement to be duly executed and delivered at the place and on the date first above written.

Superintendência Nacional da Marinha Mercante.

Smith, Barney & Co. Incorporated.

Ofício nº 8.930.

O abaixo assinado, Tradutor Público Jamentado e Intérprete Comercial da Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, República Federativa do Brasil, nomeado por Decreto Executivo de 15 de maio de 1959, certifica que lhe foi apresentado um documento exarado em idioma Inglês, a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que cumpriu em razão de seu ofício, e a pedido verbal da parte interessada, como segue: (Trad. nº 3.237 8-71 - SCG) DM 40.000.000. Superintendência Nacional da Marinha Mercante. Empréstimo Garantido. Aditamento ao Contrato de Empréstimo. Contrato datado de 24 de agosto de 1971, entre a Superintendência Nacional da Marinha Mercante, órgão da República Federativa do Brasil ("SUNAMAM"), Avenida Rio Branco 115, Rio de Janeiro, Guanabara, Brasil; a República Federativa do Brasil ("Garantidor"), neste ato representada pelo Procurador Geral do Tesouro Nacional, devidamente autorizado pelo Ministro da Fazenda (Avenida Presidente Antônio Carlos 375), Rio de Janeiro, Guanabara, Brasil; os estabelecimentos bancários abaixo assinados; e Smith, Barney & Co. Incorporated, 20 Place Vendôme, Paris 1er, France. 1. Disposições Gerais. Na conformidade do Contrato de Empréstimo de 5-11-69 (o "Contrato de Empréstimo") entre a SUNAMAM, a República Federativa do Brasil (o "Garantidor") e os estabelecimentos bancários (os "Bancos Mutuantes") mencionados na Seção 1 do Contrato de Empréstimo, os Bancos Mutuantes emprestaram DM 40.000.000 (o "Empréstimo") à SUNAMAM, em prova do que a SUNAMAM emitiu em favor do Continental Illinois National Bank and Trust Company of Chicago ("Continental"), por conta dos Bancos Mutuantes, notas promissórias no montante global do principal do empréstimo, ou sejam DM 40.000.000 com vencimento nas datas respectivamente determinadas no Anexo B ao Contrato de Empréstimos. Nos termos e sob as condições aqui estipuladas, os estabelecimentos bancários (os "Bancos") mencionados abaixo, na página 7, sob o título "Bancos que participam da prorrogação do Empréstimo", e a SUNAMAM concordam em prorrogar o vencimento do Empréstimo, a uma taxa de juros reduzida. 2. Cessão de uma Parcela do Empréstimo: Imediatamente antes do vencimento original fixado em cada uma das primeiras seis Notas Promissórias a que se refere o Anexo B ao Contrato de Empréstimo, os Bancos abaixo mencionados concordam em adquirir por cessão dos Bancos Mutuantes abaixo mencionados, e

esses Bancos Mutuantes concordam em parcelas do principal de cada uma das ceder aos ditos Bancos, as respectivas Promissórias abaixo enumeradas:

Banco Mutuante	Importância do principal	Banco adquirente
Continental Illinois - National Bank and Trust Company of Chicago, 10 avenue Montaigne, Paris 8e, França	DM 1.456.000	Wells Fargo Bank N.A., 22 rue de Zithe, Luxemburgo.
Continental Bank S. A. (ex-Banque Européenne d'Outre-Mer S.A.) 46-48, rue des colonies Brussels, Bélgica	DM 275.000	United States National Bank of Oregon - 321, S.W. Sixth Avenue Portland, Oregon - 97208.
Crocker-Citizens National Bank 34 Great St. Helens - Londres - E.C.3 Inglaterra	(DM 213.750) (DM 1.211.250)	Republic National Bank of Dallas, 1 Moorgate Street - Londres E.C.3, Inglaterra.
National and Grindlays Bank Limited - 23 Fenchurch Street - Londres E.C.3, Inglaterra	DM 570.000	Girard Trust Bank 83-84 Queen Street Londres E.C.4, Inglaterra.
Société Générale 9, boulevard Haussmann Paris 9e, França	DM 285.000	Interunion - Union Internationale de Financement et de Participation 4, rue Gailon - Paris 2e, França.
Westminster Foreign Bank Limited 4 Threacled Street - Londres E.C.2 Inglaterra	DM 570.000	Union de Banques Arabes et Françaises - U.B.A.F. 4, rue Ancelle Neuilly-sur-Seine França.

e imediatamente antes do vencimento da sétima Promissória, os mesmos Bancos acordam adquirir por cessão dos ditos Bancos Mutuantes, e os ditos Bancos Mutuantes concordam em cada sétima Promissória, os mesmos Bancos, as respectivas parcelas do principal da mesma Promissória, abaixo especificadas:

Banco Mutuante	Importância do principal	Banco adquirente
National - Continental Illinois Bank and Trust Company of Chicago	DM 1.450.000	Wells Fargo Bank N.A.
Continental Bank S. A. (formerly Banque Européenne d'Outre Mer S. A.)	DM 290.000	United States National Bank of Oregon.
Crocker-Citizens National Bank	(DM 217.500) (DM 1.232.500)	Republic National Bank of Dallas.
National and Grindlays Bank Limited	DM 580.000	Girard Trust Bank.
Société Générale	DM 290.000	Interunion - Union Internationale de Financement et de Participation.
Westminster Foreign Bank Limited	DM 580.000	Union de Banques Arabes et Françaises - U.B.A.F.

em todos os casos por um preço igual à quantia do principal de tal parcela acrescida dos juros acumulados sobre a mesma, pagável ao Wells Fargo, por conta dos ditos Bancos Mutuantes, na moeda em que tais Promissórias sejam pagáveis, nos vencimentos respectivos e no lugar especificado na Seção 8 do presente instrumento, para pagamentos em tal moeda. Ao receber esses pagamentos, o Wells Fargo colocará todas as importâncias assim recebidas à disposição dos respectivos Bancos Mutuantes, no lugar onde forem assim recebidas, e entregará as Promissórias pelas quais for recebido tal pagamento ao Banco do Brasil S. A., na data do vencimento fixado para as mesmas, conforme o previsto no Anexo C a este Contrato. A obrigação de cada Banco Fazer os pagamentos acima mencionados aos Bancos Mutuantes será uma obrigação separada e limitada, respectivamente, às importâncias mencionadas acima. 3. - Prazo do Empréstimo; substituição de Promissórias; Comissão de Compromisso; Lugar de Pagamento. Na data original do vencimento de cada Promissória, e mediante o pagamento de todos os juros acumulados e não pagos sobre a mesma, (i) o vencimento da parcela do Empréstimo representada por tal Promissória será prorrogado, de maneira a que a totalidade do principal do Empréstimo passe a ter vencimento em 10 prestações semestrais de DM 3.636.000, pagáveis em 28 de maio e 28 de novembro de cada ano, a partir de 28 de maio de 1973, restando uma parcela final DM 3.640.000, a ser paga em 28 de maio de 1978, tudo conforme especificações mais completas no Anexo A ao presente; e (ii) a SUNAMAM emitirá ao Wells Fargo Bank N. A. ("Wells Fargo"), e o Garantidor garantirá por conta dos Bancos, em substituição à Promissória que representa cada parcela do Empréstimo cujo vencimento fica assim prorrogado, uma Promissória ou Promissórias da SUNAMAM (as Promissórias Substitutas) cada uma das quais será: a) substancialmente na forma do Anexo B ao presente, b) levará a data do vencimento fixado na Promissória substituída e terá o mesmo valor dessa Promissória, c) terá como número de ordem o número de ordem da Promissória que substitui, acrescida de 10; d) terá seu vencimento na forma prevista na mesma; e) terá todos os juros devidamente preenchidos; f) será pagável ao Wells Fargo por conta dos Bancos e no lugar especificado no terceiro parágrafo desta Seção 3; g) vencerá juros na forma prevista na Seção 4 deste contrato; h) terá direito às vantagens e estará sujeita a todas as disposições do Contrato de Empréstimo, deste Contrato e do Acordo de Garantia adiante mencionado, entre o Garantidor e os Bancos; i) será pagável, relativamente ao principal e juros, inclusive pagamentos a título de juros adicionais, na moeda prevista na Seção 6 do Contrato de Empréstimo e adiante, nesta Seção 3 do presente contrato, e (j) será assinada pelo Garantidor como coobrigado, a título de garantia. A fim de facilitar a emissão das Promissórias Substitutas, a SUNAMAM, após a lavratura e entrega deste contrato por todas as partes interessadas as assinará e o Garantidor também assinará na qualidade de coobrigado, as Promissórias Substitutas e em seguida a SUNAMAM entregará-as ao Banco do Brasil S. A., em poder do qual ficarão, conforme um Contrato de Agência nos termos do Anexo C ao presente, para serem entregues ao Wells Fargo por conta dos Bancos, conforme o disposto nesta Seção 3. A entrega de cada uma das Promissórias Substitutas ao qual constituirá uma representação, para os efeitos constantes das Seções 7 (a) e 8. A SUNAMAM se compromete a pagar ao Westdeutsche Landesbank, 56 Friedrichstrasse, Dusseldorf, por conta da

filial de Wells Fargo em Luxemburgo, a título de comissão de compromisso para os Bancos, em Marcos Alemães:

a) em 28 de novembro de 1971, uma quantia igual a 0.70% ao ano sobre DM 40.000.000, calculados a partir da data da assinatura deste Contrato em Paris, ou em 28 de agosto de 1971, prevalecendo a data que ocorrer primeiro em relação a 28 de novembro de 1971;

b) na data da emissão de cada uma das Promissórias Substitutas emitida depois disso, uma importância equivalente a 0.70 por cento ao ano sobre a totalidade do principal das Promissórias Substitutas que ainda não tenham sido emitidas imediatamente antes dessa data, calculada a partir da última data anterior em que tiverem sido emitidas as Promissórias Substitutas. A despeito de qualquer indicação em contrário nas Promissórias, todos os pagamentos previstos neste instrumento e no Contrato de Empréstimo e nas Promissórias Substitutas, de principal e juros, inclusive pagamentos a título de juros adicionais, serão feitos ao Wells Fargo por conta de sua filial de Luxemburgo nas contas separadas dos Bancos Mutuantes, ou dos Bancos, conforme o caso, na proporção de suas participações no Empréstimo, nos seguintes lugares: se os pagamentos forem em Marcos Alemães, no escritório do Westdeutsche Landesbank acima especificado; se os pagamentos forem em Francos Suíços, no escritório da Swiss Bank Corporation, 6 Paradeplatz, Zurich, Suíça; e se os pagamentos forem em dólares Norte-Americanos, no escritório de Wells Fargo Bank International Corporation, 40 Wells Street, Nova York, N. Y.; ou, em qualquer dos casos, em qualquer outro lugar nos respectivos países que venham ser determinados por Wells Fargo. — Apesar das disposições da Seção 6 do Contrato de Empréstimo, o Wells Fargo deverá, pelo menos dois dias úteis antes do vencimento de cada Promissória ou de cada Data de Pagamento de Juros referentes a uma Promissória Substituta: (a) determinar definitivamente a Taxa de Juros relativa às Promissórias Substitutas e notificar a) SUNAMAM, conforme o estipulado na Seção 4 do Contrato de Empréstimo, e (b) converter as quantias devidas nos termos das Promissórias Substitutas, se a SUNAMAM tiver preferido mudar a Moeda do Pagamento, ou se Wells Fargo tiver chegado à conclusão de que os Bancos não têm probabilidade de obter os Marcos Alemães, ou os Francos Suíços, ou ambos, da seguinte maneira: — Se, em consequência de escolha da SUNAMAM, ou determinação de Wells Fargo, a Moeda de Pagamento relativa às Promissórias Substitutas mudar de Marcos Alemães para Dólares Norte-Americanos ou Francos Suíços. — a) Na data do vencimento, ou na Data do Pagamento de Juros, conforme o caso, SUNAMAM pagará ao Wells Fargo, por conta dos Bancos, a quantia do Empréstimo representada pelas Promissórias Substitutas mudar de pagas, em Marcos Alemães, na forma e no lugar especificados na Seção 3 do presente instrumento para o pagamento em Marcos Alemães, e o Wells Fargo colocará à disposição dos Bancos, ou dos Bancos Mutuantes, conforme o caso, e de acordo com o disposto no presente, todas as quantias que lhe forem pagas pela SUNAMAM;

— b) Cada Banco colocará à disposição de Wells Fargo, por conta da Filial de Wells Fargo em Luxemburgo, no lugar especificado na Seção 3 do presente instrumento para pagamentos em Dólares Norte-Americanos ou Francos Suíços, conforme o caso, a quantia em Dólares Norte-Americanos ou Francos Suíços, conforme o caso, que ao câmbio determinado por Wells Fargo nos termos do Anexo D do Contrato de Empréstimo, determinarão essa que será ba-

seada no exercício do exclusivo direito de Wells Fargo e que será definitiva, para a compra de Marcos Alemães contra Dólares Norte-Americanos ou Francos Suíços, conforme o caso, às 11,00 da manhã (Hora de Londres) dois dias antes da referida data de vencimento ou Data de Pagamento de Juros, conforme o caso, seja equivalente à quantia do Empréstimo expressa em Marcos Alemães, representada por Promissórias Substitutas não pagas imediatamente depois de tal pagamento pela SUNAMAM, o Wells Fargo colocará à disposição da SUNAMAM todas as importâncias que sejam assim colocadas à disposição do Wells Fargo pelos Bancos, creditando à conta do Banco do Brasil S. A. no dito lugar de pagamento; — c) A não ser que o contexto determine outra coisa, este Contrato passará então a ter efeito como se Marcos Alemães fossem substituíveis por Dólares Norte-Americanos ou Francos Suíços, conforme o caso, por toda a duração do Contrato e nas Promissórias Substitutas com vigência a partir de tal data de vencimento ou tal Data de Pagamento de Juros, conforme o caso; e d) todas as importâncias devidas depois disso serão convertidas em Dólares Norte-Americanos ou Francos Suíços, conforme o caso, àquela taxa de câmbio. — Os mesmos processos serão usados para as mudanças de Dólares Norte-Americanos e de Francos Suíços. Wells Fargo, aqui autorizado pela SUNAMAM, assinalará nas Promissórias a quantia principal assim calculada. O Wells Fargo notificará prontamente aos Bancos e a SUNAMAM, por telex, qualquer determinação ou cálculo baseado neste parágrafo, conforme o estipulado no Anexo D ao Contrato de Empréstimo. — 4. **Redução da Taxa de Juros.** A partir do vencimento inicialmente declarado de cada Promissória, a Taxa de Juros referente a essa parcela do principal do Empréstimo representada pela mesma ou pela Promissória Substituta será de 2 por cento sobre a média (arredondada para cima, até os 1/6 que mais se aproximarem de 1 por cento) da cotação oferecida aos Bancos de primeira categoria para depósitos de seis meses, em moeda européia, Wells Fargo, um outro dos Bancos e um terceiro banco de alta categoria escolhido por Wells Fargo que não seja um dos Bancos. Essa Taxa de Juros será determinada, em todos os outros casos, na conformidade do disposto na Seção 4 do Contrato de Empréstimo, e os juros do Empréstimo serão pagos nas ocasiões e na forma prevista na mesma seção 4 do Contrato de Empréstimo. — Sempre que algum pagamento a ser feito pela SUNAMAM em função deste contrato, ou do Contrato de Empréstimo, ou com referência a uma Promissória ou Promissória Substituta, for dado como devido num dia que não seja útil, o vencimento do mesmo será prorrogado para o dia útil seguinte e os juros deverão ser pagos à taxa que se aplicar durante essa prorrogação ou então, se esse dia útil seguinte cair no mês civil subsequente, o pagamento será antecipado para o dia útil imediatamente anterior. — 5. **Juros Adicionais** — A SUNAMAM concorda em pagar, a título de juros adicionais, as importâncias que sejam necessárias a fim de que todos os pagamentos do principal, juros e comissão de compromisso, depois de deduzidos quaisquer impostos, taxas, imposto de renda retidos na fonte, ou outros encargos impostos pelo Governo do Brasil ou por qualquer subdivisão municipal ou política, de qualquer outra natureza, ou por qualquer outra autoridade fiscal do mesmo, que sejam atualmente aplicável ou que venham a ser impostos no futuro, sejam iguais à importância global especificada pa-

ra cada um desses pagamentos nos termos do presente e do Contrato de Empréstimo. — 6. **Opção de Pagamento Antecipado.** A SUNAMAM terá o direito, a qualquer tempo, e periodicamente, em 28 de novembro de 1974, ou depois, de antecipar o pagamento do Empréstimo, no todo ou em parte, sem ágio ou multa, em qualquer Data de Pagamento dos Juros, com aviso prévio de no mínimo 30 dias ao Wells Fargo (que dará pronto aviso de antecipação aos Bancos), especificando a importância do principal do Empréstimo a ser pago por antecipação. Qualquer pagamento antecipado de menos da totalidade do Empréstimo não poderá ser numa importância inferior a DM 7.272.000, ou múltiplos dessa importância, e será rateada entre os Bancos na base de sua respectiva participação no Empréstimo. Se o Empréstimo for pago parcialmente, a quantia restante do principal a ser pago será assinalada por Wells Fargo nas Promissórias Substitutas e as Promissórias Substitutas serão antecipadamente pagas na ordem inversa de seu vencimento. — 7. **Condições Precedentes.** As obrigações dos Bancos abaixo mencionados estão sujeitas às seguintes condições precedentes: — a) **Nenhum Caso de Inadimplemento.** A SUNAMAM certifica pelo presente que não existe Caso de Inadimplemento (conforme a definição no presente e no Contrato de Empréstimo) e que não ocorreu qualquer condição, caso ou ato que, mediante notificação, ou com o decorrer do tempo, ou ambos, constituiria tal Caso de Inadimplemento; e será condição precedente à obrigação dos Bancos de prorrogar o vencimento da parcela do Empréstimo representada por qualquer Promissória conforme o disposto na Seção 3, que na época de tal prorrogação não exista Caso de Inadimplemento e não tenha ocorrido tal condição, caso ou ato. — b) **Pareceres Jurídicos.** Wells Fargo terá recebido na data do presente, ou antes por parte dos Bancos em forma e conteúdo satisfatórios para Wells Fargo e com as modificações que sejam aceitáveis a Wells Fargo e com os acréscimos que o Wells Fargo possa razoavelmente exigir, pareceres emitidos por Gabaglia, Barros e Veloso, consultores jurídicos brasileiros, especialmente constituídos pelos Bancos, substancialmente conforme o que consta do Anexo D do presente, e de Klatters & Paines, consultores jurídicos ingleses especialmente constituídos pelos Bancos, substancialmente conforme o Anexo E do presente, e pareceres apropriados em forma e conteúdo satisfatórios para Wells Fargo, do Procurador-Geral (ou aprovado pelo Procurador-Geral) do Tesouro Nacional da República Federativa do Brasil, do Procurador-Geral da SUNAMAM e dos consultores jurídicos de Luxemburgo, da Suíça e da Alemanha, especialmente constituídos pelos Bancos. c) **Testemunhos de Aprovações.** Deverá ter sido entregue a Wells Fargo, em nome dos Bancos, conforme disposições abaixo, cópias autenticadas por tabelião público, ou devidamente legalizadas por outra forma, de documentos comprovantes de todos os consentimentos ou aprovações governamentais necessárias a SUNAMAM ou por ela obtidas, juntamente com o Garantidor, relativamente à assinatura e cumprimento deste Contrato das Promissórias Substitutas e a Garantia e execução do Contrato de Empréstimo e as Promissórias, a partir da entrada em vigor deste Contrato, inclusive as seguintes: 1) na data do presente, ou partes, autorização do Ministro da Fazenda para assinatura deste Contrato por assinatura da Garantia e assinatura das Promissórias Substitutas, como cobrigado e nome da República Federativa do Brasil, pelo Procura-

dor-Geral do Tesouro Nacional, com todos os poderes necessários para isso; 2) prova de ter sido dada entrada, 25 dias úteis a partir da data da assinatura deste Contrato de u.a requerimento da SUNAMAM ao Banco Central do Brasil, pedindo o registro pelo dito banco da transação especificada neste Contrato, conforme os requisitos da lei cabível, como alteração no Contrato de Empréstimo, devendo seguir-se a entrega de tal prova, a entrega ao Wells Fargo de um certificado de registro do Contrato de Empréstimo na forma determinada pelo presente, comprometendo-se a SUNAMAM pelo presente a fazer este registro dentro de 30 dias a partir da apresentação do requerimento. 3) Aprovação pela Comissão de Empréstimos Externos (CEMPREX) da transação exposta neste Contrato. d) **Testemunho de Autoridade.** Terão sido entregues a Wells Fargo, em nome dos Bancos, documentos que o Wells Fargo possa razoavelmente solicitar, relativos a devida autorização, assinatura e entrega deste Contrato da Garantia e das Promissórias Substitutas. e) **Garantia** — O Garantidor, representado pelo Procurador-Geral do Tesouro Nacional, por sua vez autorizado pelo Ministro da Fazenda, deverá ter celebrado um acordo que substancialmente se enquadre na forma do Anexo F ao presente, para garantia das obrigações da SUNAMAM, abaixo especificadas, e nas condições das Promissórias Substitutas emitidas na forma abaixo (a "Garantia"); que o mesmo terá sempre pleno vigor e efeito e que as garantias e as afirmações feitas pelo Garantidor, ali contidas, serão verdadeiras e corretas, com o mesmo efeito como se tivessem sido feitas na data em que entrou em vigor este Contrato. 8. **Afirmações e Garantias da SUNAMAM.** A SUNAMAM afirma e garante aos Bancos, afirmações e garantias, essas que persistirão após a assinatura e entrega do presente instrumento e das Promissórias Substitutas, que: a) **Existência Legal.** A SUNAMAM é um órgão devidamente constituído e de existência legal da República Federativa do Brasil, sob a jurisdição geral do Ministro dos Transportes. b) **Podêres para Agir e Aprovações Governamentais.** A assinatura, entrega e execução previstas neste Contrato e nas Promissórias Substitutas se enquadram e são da plena competência, autoridade e capacidade jurídica da SUNAMAM, foram devidamente autorizadas através das medidas adequadas por parte da SUNAMAM e receberam todas as necessárias aprovações e consentimentos governamentais, exceto o registro deste Contrato no Banco Central do Brasil, a que faz referência a Seção 7 (c) (2), e não contrariam qualquer lei, regulamento ou outra restrição de qualquer espécie que obrigue a SUNAMAM, e não concedem a qualquer outra pessoa ou pessoas quaisquer direitos nos termos de quaisquer outros acordos, incluindo, sem limitação, o direito de antecipar o vencimento de qualquer outra dívida da SUNAMAM. c) **Validade do Contrato e das Promissórias.** — **Imunidade por Soberania.** O presente Contrato é, e as Promissórias Substitutas quando assinadas e entregues em substituição de um principal idêntico em Promissórias e vinculatórias da SUNAMAM, de acordo com seus respectivos termos, estando a SUNAMAM de modo geral sujeita à ação judicial e não tendo ela, nem o seu patrimônio, qualquer direito a imunidade em processos judiciais, sob a alegação de imunidade decorrente de soberania. d) **Situação das Promissórias Substitutas.** As obrigações de pagamento do princi-

pal e dos juros das Promissórias Substitutas e comissões de compromisso, inclusive as obrigações de pagar juros adicionais, serão equivalentes pelo menos *pari passu* a todas as outras dívidas por empréstimos que a SUNAMAM tenha a pagar na data do presente instrumento. c) *Existência de Ous.* Não há, nesta data, qualquer ónus, penhor, ou outro encargo sobre qualquer dos bens ou rendas da SUNAMAM. 9) *Novos Casos de Inadimplemento.* Além dos Casos de Inadimplemento especificados na Seção 13 do Contrato de Empréstimo qualquer dos seguintes casos específicos constituirá um Caso de Inadimplemento: a) Falta de pagamento de qualquer taxa de compromisso vencida e continuação de falta de pagamento sem solução por mais de 14 dias depois da data do vencimento. b) falta de cumprimento ou observação, por parte da SUNAMAM ou do Garantidor, de qualquer outra cláusula ou compromisso assumido neste contrato pela SUNAMAM ou na Garantia pelo Garantidor, respectivamente, e continuação dessa falta por um período de 30 dias depois de serem a SUNAMAM e o Garantidor notificados a respeito por Wells Fargo, ou pelos Bancos, ou Bancos Mutuantes, por conta dos quais Wells Fargo é detentora de Promissórias ou Promissórias Substitutas, ou ambas, representando um mínimo de 66 2/3 por cento da importância do principal do Empréstimo que então reste por pagar; ou c) se for verificada a qualquer tempo que qualquer afirmação ou garantia representada da SUNAMAM no presente instrumento, ou do Garantidor na Garantia, é incorreta sob qualquer aspecto essencial, a e nem a SUNAMAM nem o Garantidor tiverem tomado providências para corrigir a situação, de maneira satisfatória para Wells Fargo, dentro de 30 dias depois de serem notificados a SUNAMAM e o Garantidor por Wells Fargo, ou pelos Bancos ou Bancos Mutuantes por conta dos quais Wells Fargo detém Promissórias, ou Promissórias Substitutas ou ambas, representando um mínimo de 66 2/3 por cento do montante do Principal do Empréstimo então pendente; d) se qualquer caso de Inadimplemento decorrente do Contrato de Empréstimo datado de 24 de agosto de 1971 entre a SUNAMAM, os Bancos que participam do mesmo e Smith, Barney & Co. Incorporated, tiver ocorrido e continue a ocorrer; ou e) se a SUNAMAM deixar de pagar, na ocasião do vencimento, ou dentro de qualquer período de carência aplicável qualquer dívida cujo prazo de vencimento termine mais de um ano depois de ser a mesma assumida, ou deixar de observar ou observar qualquer condição, cláusula ou acordo constante de qualquer contrato da SUNAMAM comprovando o garantimento tal dívida, quando a consequência dessa falta for a de antecipar ou permitir que o credor ou credores da mesma, ou de qualquer obrigação assumida, antecipem o vencimento da referida dívida, ou de qualquer outra obrigação. 10) *Pagamento de Impostos e Despesas.* A SUNAMAM concorda em pagar todos e quaisquer impostos de selo e outra natureza, direitos, ou tributos governamentais (inclusive o Imposto de Equalização de Juros dos Estados Unidos), impostos ou cobrados em virtude da assinatura e entrega deste Contrato e das Promissórias Substitutas e da Garantia e da lavratura da prorrogação do Empréstimo abaixo referido e da aquisição das Promissórias Substitutas, conforme as disposições da Seção 3, e para isen-

tar os Bancos e seus cessionários de qualquer despesa, ocasionada por qualquer demora ou omissão no pagamento desses impostos. Além disso, a SUNAMAM pagará as importâncias de comissão especificadas no acordo entre a SUNAMAM e Smith, Barney & Co. Incorporated, que tem a mesma data deste contrato e cópia do qual será arquivada no Banco Central do Brasil; dessa comissão Smith Barney & Co. Incorporated pagará todas as despesas, inclusive os honorários e despesas dos advogados dos Bancos, com referência à preparação, emissão e entrega deste Contrato e das Promissórias Substitutas e da Garantia e a remuneração de Wells Fargo pelos seus serviços como agente dos Bancos abaixo relacionados; e a SUNAMAM reembolsará Wells Fargo e os Bancos pelas despesas em que incorrerem inclusive os honorários e custas de seus Advogados, com referência ao cumprimento ou preservação de quaisquer direitos decorrentes deste Contrato e das Promissórias Substitutas e da Garantia, livres de quaisquer impostos, taxas, impostos retidos na fonte ou outros tributos, impostos pelo Brasil ou por qualquer subdivisão municipal ou de outra de natureza política do país, ou nele existente. 11) *Agente.* Tendo a Continental notificada a SUNAMAM sua intenção de renunciar à posição de agente dos Bancos Mutuantes, conforme a Seção 15 do Contrato de Empréstimo, os abaixo assinados concordam com essa renúncia (dispensando pelo presente qualquer exigência de aviso prévio da mesma) e com a nomeação do Wells Fargo como sucessor da Continental na qualidade de agente, conforme o disposto abaixo. O Continental substituirá o Wells Fargo e logo que esteja em vigor este Contrato atuará como agente dos Bancos e dos Bancos Mutuantes conforme a Seção 15 do Contrato de Empréstimo (com a diferença de que as Promissórias e as Promissórias Substitutas serão mantidas, por conta da filial de Wells Fargo em Luxemburgo, na sede do Wells Fargo Bank International Corporation, 10 Wall Street, New York, N. Y., ou a qualquer outro lugar que o Wells Fargo venha a determinar, Wells Fargo agirá inicialmente através de sua filial de Luxemburgo e expedirá para os Bancos, cada que for emitida uma Promissória Substituta, certificados de participação na forma do Anexo G ao presente, e para todos os outros fins do Contrato de Empréstimo inclusive as Seções 4, 6, 7, 13 e 17. Quando o Continental substituir o Wells Fargo na forma acima referida as partes interessadas no presente (que foram partes interessadas no Contrato de Empréstimo) pelo presente liberam Continental, seus diretores, executivos, empregados e agentes de qualquer responsabilidade por qualquer ato que uma e outros tenham praticado ou deixado de praticar no cumprimento dos deveres impostos a uma ou a outros pela Seção 15 e todas as outras cláusulas pertinentes do Contrato de Empréstimo, inclusive as Seções 4, 6, 7, 13 e 17 do mesmo. A SUNAMAM declara concordar em que nem essa substituição e consequente entrega das promissórias a Wells Fargo, nem qualquer cessão prevista na Seção 2 deste Acordo constituirá uma cessão das Promissórias para os efeitos da Seção 17 do Contrato de Empréstimo. Além dos seus direitos nos termos da Seção 15 do Contrato de Empréstimo, o Wells Fargo poderá transferir suas funções nos termos do Contrato de Empréstimo e do presente Contrato para uma Subdivisão de plena propriedade do Wells Fargo. Com referência a essa substituição, o Continental cederá, transferirá e entrega-

rá as Promissórias devidas a Wells Fargo Bank International Corporation por conta da filial do Wells Fargo no Luxemburgo, e de Wells Fargo expedirá certificado de participação a cada um dos Bancos Mutuantes, mediante entrega dos certificados de participação ainda não pagos, que até então tenham sido expedidos por Continental aos ditos Bancos Mutuantes, com referência a participação dos mesmos no Empréstimo. O Continental concorda em colocar prontamente à disposição de Wells Fargo, por conta dos Bancos Mutuantes ou dos Bancos, conforme o caso, quaisquer pagamentos de juros ou principal das Promissórias por ele recebidas por conta dos Bancos Mutuantes, conforme o disposto nas mesmas. — 12) *Contrato de Empréstimo.* A não ser que haja disposições em contrário no presente instrumento, ou nas Promissórias Substitutas o Contrato de Empréstimo e as Promissórias, bem como toda e qualquer disposição dos mesmos, continuarão em pleno vigor, produzindo todos os seus efeitos, e os direitos e obrigações da SUNAMAM e do Garantidor em função dos mesmos se aplicarão em igualdade de condições ao Empréstimo prorrogado pelo presente as Promissórias Substitutas. Todas as referências feitas no Contrato de Empréstimo a "o presente contrato", ou "nos termos desta", ou as "Promissórias", ou "nos

térmos das mesmas" ou aos "Bancos" ao "Garantidor" e a "Continental" serão consideradas, desde que o contexto não exija outra interpretação, como incluindo, respectivamente, o Contrato de Empréstimo depois de entrar em vigor este Contrato, as Promissórias Substitutas, os Bancos mencionados no presente, a Garantia mencionada no presente, o Wells Fargo. — 13) *Lei Prevalente* — Este Contrato e os direitos e obrigações dele decorrentes ou decorrentes das Promissórias Substitutas da SUNAMAM, os Bancos e quaisquer cessionários dos Bancos serão para todos os efeitos regidos e interpretados pelas leis da Inglaterra, desde que todos os atos da SUNAMAM relativos à autorização e lavratura do presente Contrato e das promissórias Substitutas sejam regidos pelas leis do Brasil. — *Em testemunho do que*, as partes interessadas fazem com que o presente Contrato fosse devidamente assinado e entregue na data supra indicada. — Pela *Superintendência Nacional da Marinha Mercante* (assinatura ilegível). — República Federativa do Brasil, Dr. *Jayme Alípio de Barros*. — Pelo Procurador-Geral do Tesouro Nacional, por autorização do Ministro da Fazenda — (assinatura ilegível), Procurador do Tesouro Nacional, por delegação de autoridade, Por *Smith, Barney & Co. Incorporated* — (assinatura ilegível).

Bancos que Participam da Prorrogação do Empréstimo	Importância da participação na Prorrogação do Empréstimo
Por Wells Fargo Bank N. A. (assinatura ilegível)	DM 10.000.000
Por Girard Trust Banj (assinatura ilegível)	DM 4.000.000
Por Interunion-Union Internationale de Financement et de Participation (assinatura ilegível)	DM 2.000.000
Por Republic National Bank of Dallas (assinatura ilegível)	DM 8.500.000
Por Union de Banques Arabes et Françaises — U. B. A. F. (assinatura ilegível)	DM 4.000.000
Por United States National Bank of Oregon (assinatura ilegível)	DM 3.500.000
Por The Toronto Dominion Bank (assinatura ilegível)	DM 4.000.000
Por Bank of Montreal (assinatura ilegível)	DM 2.000.000
Por World Banking Corporation Limited (assinatura ilegível)	DM 2.000.000
<i>Bancos Mutuantes que não participam da prorrogação do Empréstimo</i>	
Pelo Continental Illinois National Bank and Trust Company of Chicago (assinatura ilegível)	—
Por Continental Bank S. A. (Formerly) — Banque Européenne D'Outre-Mer S. A. (assinatura ilegível)	—
Por Crocker-Citizens National Bank (assinatura ilegível)	—
Por National and Grindlays Bank Limited (assinatura ilegível)	—
Por Société Générale (assinatura ilegível)	—
Por Westminster Foreign Bank Limited (assinatura ilegível)	—

Nota do tradutor: — O documento original me foi apresentado em quatro vias, sendo que a primeira via contém a assinatura do Wells Fargo Bank N. A., a segunda via contém as assinaturas do Girard Trust Bank, Republic National Bank of Dallas, United States National Bank of Oregon, The Toronto Dominion Bank, Bank of Montreal e World Banking Corporation Limited, a terceira via contém as assinaturas do Interunion-Union International, de Financement et Participation, e Union de Banques Arabes et Françaises, Continental Illinois Bank and Trust Company of Chicago, Continental Bank S. A. (ex-Banque Française d'Outre-Mer S. A.) e Société Générale e, finalmente, a quarta via contém as assinaturas do Crocker-Citizens National Bank, National and Grindlays Bank Limited, e Westminster Foreign Bank Limited.

ANEXO A

Vencimento original declarado	Importância do Principal	Vencimento prorrogado	
		Importância do Principal	Data do pagamento
28 de novembro de 1971	DM 5.700.000	(DM 3.636.000 (DM 2.064.000)	28 de maio de 1973
28 de maio de 1972	DM 5.700.000	(DM 1.572.000) (DM 3.636.000 (DM 492.000)	28 de novembro de 1973 28 de maio de 1974
28 de novembro de 1972	DM 5.700.000	(DM 3.144.000) (DM 2.556.000)	28 de novembro de 1974 28 de maio de 1975
28 de maio de 1973	DM 5.700.000	(DM 1.080.000) (DM 3.636.000 (DM 984.000)	28 de novembro de 1975 28 de maio de 1976
28 de novembro de 1973	DM 5.700.000	(DM 2.652.000) (DM 3.048.000)	28 de novembro de 1976
28 de maio de 1974	DM 5.700.000	(DM 588.000) (DM 3.636.000 (DM 1.476.000)	28 de novembro de 1976 28 de maio de 1977
28 de novembro de 1974	DM 5.800.000	(DM 2.160.000) (DM 3.640.000	28 de novembro de 1977 28 de maio de 1978
	DM 40.000.000	DM 40.000.000	

ANEXO B

Nota Promissória —

....., 197

Pelo valor recebido, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante ("SUNAMAM") por esta se obriga, incondicionalmente, a pagar ao Wells Fargo Bank N.A., ("Wells Fargo"), por conta dos Bancos e dos cessionários, se houver, na forma estabelecida no Contrato de Empréstimo e no Aditamento ao Contrato de Empréstimo abaixo referido, o principal de Marcos Alemães, ou uma importância em Dólares Norte-Americanos, Francos Suíços ou Marcos Alemães que for calculada conforme o disposto no dito Contrato de Empréstimo e assinalada, abaixo em último lugar, até a importância de DM e até a importância de DM em e a pagar juros sobre o saldo devido da mesma promissória, a partir da data da presente, até que seja paga, a taxa e nas moedas estabelecidas no referido contrato do Empréstimo e no Aditamento ao Contrato de Empréstimo, semestralmente, em 28 de maio e 28 de novembro de cada ano (as "Datas de Pagamento de Juros"), começando com a primeira Data de Pagamento de Juros depois da data da presente, em cada caso no local especificado no dito Aditamento ao Contrato de Empréstimo. Esta Promissória é uma das Promissórias Substitutas a que se refere o Aditamento a Contrato de Empréstimo datado de 24 de agosto de 1971 (o "Aditamento ao Contrato de Empréstimo") entre a SUNAMAM, a República Federativa do Brasil, Wells Fargo, os outros Bancos ali referidos e Smith, Barney & Co. Incorporated, ao Contrato de Empréstimo datado de 5 de novembro de 1969, (o "Contrato de Empréstimo") entre a SUNAMAM, a República Federativa do Brasil e os Bancos nele mencionados, e está sujeita a todas as disposições do dito instrumento (inclusive as disposições relativas à antecipação do vencimento desta Nota Promissória e a efetuação de pagamentos adicionais a ela referentes), e faz jus aos

benefícios dela decorrentes. A presente Promissória também faz jus aos benefícios de um Acôrdo de Garantia determinadas parcelas do Empréstimo entre a República Federativa do Brasil, representada pelo Procurador Geral do Tesouro Nacional, com autorização do Ministro da Fazenda, e os Bancos referidos no dito instrumento. Esta Promissória e os direitos nela contidos só poderão ser cedidos de acôrdo com os termos do Contrato de Empréstimo e do Aditamento ao Contrato de Empréstimo. A presente Nota Promissória será, para todos os efeitos, regida e interpretada de acôrdo com as leis da Inglaterra. — Superintendência Nacional da Marinha Mercante. — Cargo — Como Garantidor: Pela República Federativa do Brasil — Dr. Jayme Alípio de Barros — Procurador Geral do Tesouro Nacional, com autorização do Ministro da Fazenda. — Procurador Geral do Tesouro Nacional, por delegação.

ANEXO C

Banco do Brasil S.A. — Londres. Prezados Senhores — A abaixo assinada, Superintendência Nacional da Marinha Mercante ("SUNAMAM"), firmou um Aditamento datado de 24 de agosto de 1971 (o "Aditamento ao Contrato de Empréstimo") com a República Federativa do Brasil, os estabelecimentos bancários (os Bancos) a que se refere o mesmo contrato, participantes da prorrogação do empréstimo ali referido, inclusive o Wells Fargo Bank N.A. ("Wells Fargo"), os estabelecimentos bancários (os Bancos Mutuantes) ali referidos que não participam da prorrogação do empréstimo ali referido, e Smith, Barney & Co. Incorporated, dispondo sobre (i) a prorrogação do vencimento e uma redução da taxa de juros pagável após essa prorrogação, referente a um Empréstimo de DM 40.000.000 (o "Empréstimo"), na conformidade de um Contrato de Empréstimo datado de 5 de novembro de 1969, entre os abaixo assinados, a República Federativa do Brasil e os Bancos Mutuantes e alguns dos Bancos; a aquisição, mediante cessão, de

feita por determinados Bancos a determinados Bancos Mutuantes, imediatamente antes de tal prorrogação, datado de 24 de agosto de 1971. — e (iii) a emissão periódica, pela SUNAMAM de Promissórias que o Garantidor assina como coobrigado (as "Promissórias Substitutas") em substituição a notas promissórias não pagas (as "Promissórias") comprovando o Empréstimo, em poder do Wells Fargo por conta dos Bancos Mutuantes. A fim de prover à emissão e entrega das Notas Substitutas, a SUNAMAM e o Garantidor acordam com V. Sas., pelo presente instrumento o seguinte: 1. A SUNAMAM providenciará para que sejam devi-

damente assinadas em seu nome, o Garantidor providenciará para que sejam devidamente assinadas em seu nome, como coobrigado, a título de garantia, e a SUNAMAM depositará com V. Sas. em custódia condicional, nos termos e sob as condições aqui estabelecidas, Promissórias Substitutas no montante global do principal de DM 40.000.000, substancialmente na forma do ANEXO B ao Aditamento ao Contrato de Empréstimo e com os valores, os números de ordem, os vencimentos das respectivas prestações e as datas estipuladas no Anexo I presente documento; 2. V. Sas. concordam em que, a partir do depósito dessas Promissórias Substitutas em poder de V. Sas. ou de quem seja por V. Sas. designado para tê-las em seu poder em Nova York, nos termos e condições aqui estabelecidos e na data de vencimento fixada em cada Promissória. (i) receber essa Promissória de Wells Fargo, por conta da SUNAMAM, e (ii) ao recebê-la, entregar a Wells Fargo, por conta dos Bancos, a Promissória Substituta que leva aquela data; e prontamente após o recebimento da mesma nas condições abaixo, entregar à SUNAMAM para ser inutilizada cada uma das Promissórias assim recebidas por V. Sas. por conta da SUNAMAM. Cada uma das Promissórias Substitutas será diretamente depositada por V. Sas. por conta da Filial do Wells Fargo em Luxemburgo, nos escritórios da Wells Fargo Bank International Corporation em Nova York, ou em qualquer outro lugar que venha a ser especificado pelo Wells Fargo, no mínimo cinco dias úteis antes da data nela fixada. Cada uma das Promissórias Substitutas assim depositada será considerada legalmente entregue na época de ser trocada por uma Promissória, na forma acima discriminada. Pedimos confirmar a aceitação das condições supra por V. Sas., mediante assinatura e devolução a nós da inclusa cópia desta carta. — Superintendência Nacional da Marinha Mercante. — ass. ilegível) — Superintendente — Ciente e de Acôrdo: — Banco do Brasil S.A.

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Divulgação nº 1.093

PREÇO: Cr\$ 1,00

A venda:

Na Guanabara

Seção de Vendas:

Avenida Rodrigues Alves nº 8

Agência I:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

		APENDICE I	
Data	Nº de Ordem	Principal	Vencimento
28 Nov. 1971	11	(DM 3.636.000)	28 Maio 1973
		(DM 2.064.000)	28 Nov. 1973
28 Maio 1972	12	(DM 1.572.000)	28 Maio 1974
		(DM 3.636.000)	28 Nov. 1974
28 Nov. 1972	13	(DM 492.000)	28 Maio 1975
		(DM 3.144.000)	28 Maio 1975
28 Maio 1973	14	(DM 2.556.000)	28 Nov. 1975
		(DM 1.080.000)	28 Maio 1976
28 Nov. 1973	15	(DM 3.636.000)	28 Nov. 1976
		(DM 984.000)	28 Maio 1976
28 Maio 1974		(DM 2.652.000)	28 Maio 1977
		(DM 3.048.000)	28 Nov. 1977
28 Nov. 1974		(DM 588.000)	28 Maio 1978
		(DM 3.636.000)	28 Maio 1978
		(DM 1.476.000)	
		(DM 2.160.000)	
		(DM 3.640.000)	
		DM 40.000.000	

ANEXO D

Parêcer de Gabaglia, Barros e Vollosso
Agosto — 1971

Wells Fargo Bank N.A. — Por si mesmo e como agente dos Bancos referidos abaixo — 22, rue Zithe, Luxemburgo — Prezados Senhores: Agimos na qualidade de consultores jurídicos brasileiros, especialmente constituídos por V. Sas., em conexão com o Aditamento ao Contrato de Empréstimo datado de 24 de agosto de 1971 (o "Aditamento ao Contrato de Empréstimo") enter a Superintendência Nacional da Marinha Mercante ("SUNAMAM"), a República Federativa do Brasil, os estabelecimentos bancários nele indicados (os "Bancos"), e Smith Barney & Co. Incorporated, ao Contrato de Empréstimo datado de 5 de novembro de 1969, e suas alterações (o "Contrato de Empréstimo") entre os estabelecimentos bancários ali mencionados, a SUNAMAM e a República Federativa do Brasil. Na referida qualidade, examinamos os seguintes documentos:

1. O Contrato de Empréstimo e o Aditamento ao contrato de Empréstimo e o Acôrdo de Garantia entre a República Federativa do Brasil, representada pelo Procurador Geral do Tesouro Nacional, por delegação de autoridade do Ministro da Fazenda (o "Garantidor") e os Bancos ali indicados (a "Garantia"); 2. As sete Notas Promissórias emitidas de acôrdo com o Contrato de Empréstimo (as "Promissórias") e o modelo das Promissórias destinadas a substituí-las, onsoante o Aditamento ao Contrato de Empréstimo (as "Notas Substituídas"); 3. O modelo de carta de participação contida no Aditamento ao Contrato de Empréstimo (as "Cartas de Participação"); 4. Et. seq. — as cartas, delegações, pareceres, e decisões referidos no parecer anterior dos consultores datado de 28 de novembro de 1969 e outros elementos que os consultores julgaram necessários para instruir o parecer que se segue. Examinamos todos outros documentos pertinentes e todos os decretos aplicáveis das autoridades legislativas e executivas brasileiras, e consideramos as questões de direito que julgamos aplicáveis às finalidades do presente parecer. Com base no exposto acima, somos de opinião que: (a) a SUNAMAM é um órgão devidamente

organizado e de existência legal na República Federativa do Brasil, sob a jurisdição geral do Ministro dos Transportes. (b) A assinatura, entrega a execução do Aditamento ao Contrato de Empréstimo e as Promissórias Substituídas estão (1) no âmbito dos plenos poderes, autoridade e capacidade jurídica da SUNAMAM; (2) foram devidamente autorizados por atos apropriados da SUNAMAM; (3) receberam todas as necessárias aprovações e consentimentos governamentais; exceto o registro do Contrato de Empréstimo no Banco Central do Brasil, referido na Seção 7 (c) (2) do Aditamento ao Contrato de Empréstimo; (4) não contrariam qualquer lei, regulamento ou outra restrição de qualquer espécie que obrigue a SUNAMAM; e (5) ao que nos consta, não dão a qualquer outra pessoa ou pessoas qualquer direito contra a SUNAMAM, nos termos de quaisquer outros acôrdos, incluindo, sem limitação, o direito de antecipar o vencimento de qualquer outra dívida da SUNAMAM. As indispensáveis aprovações e consentimentos governamentais são as estabelecidas na Seção 7 (c) do Aditamento ao Contrato de Empréstimo. (c) O Contrato de Empréstimo, as Promissórias, e o Aditamento ao Contrato de Empréstimo foram devidamente assinados e entregues e são obrigações válidas, vinculatórias e executáveis da SUNAMAM, de acôrdo com os seus respectivos termos, assim como o serão as Promissórias Substituídas quando devidamente assinadas e entregues em substituição a uma quantia do principal igual ao das Promissórias. A SUNAMAM pode, de um modo geral, ser acionada, e, conquanto não tenha o direito de imunidade em processos judiciais, em decorrência de soberania, seu ativo imobilizado, (ao contrário de seus outros ativos, inclusive suas rendas), poderão ser insuscetíveis de penhora, como no caso do Garantidor, abordado abaixo em (f). — (d) Ao que nos consta, as obrigações referentes ao pagamento do principal e dos juros sobre as Promissórias Substituídas e de comissões de compromisso, inclusive as obrigações de efetuar pagamentos de juros adicionais conforme definição no Aditamento ao Contrato de Empréstimo, equivalem pelo menos *pari passu* a todas as outras dívidas da

SUNAMAM, oriundas de empréstimo, pendentes na data deste instrumento. (e) Ao que nos consta, inexistente na data deste, qualquer ônus, penhor ou outro gravame sobre qualquer das rendas ou ativos da SUNAMAM, a parte de uma garantia de uma parcela das referidas rendas dada ao Banco do Brasil S.A., para assegurar a garantia das operações efetivas abrangidas pelo Contrato de Empréstimo, e assinada pelo referido Banco na qualidade de agente da República Federativa do Brasil. Deve-se notar que a dita garantia dada pela SUNAMAM ao Banco do Brasil S.A. só será válida se o Garantidor for chamado a cumprir seus compromissos e efetuar pagamentos nos termos do Contrato de Empréstimo e das Promissórias. (f) O Garantidor tem plenos poderes, autoridade e capacidade jurídica para conceder a Garantia, assinar as Promissórias Substituídas, e o Procurador-Geral do Tesouro Nacional possui plenos poderes, autoridade e capacidade jurídica, e foi devida e legalmente autorizado a assinar a entregar a Garantia e assinar as Promissórias Substituídas, na qualidade de procurador bastante do Garantidor e em seu nome. A Garantia, e o Contrato de Empréstimo, a partir da entrada em vigor do Aditamento ao Contrato de Empréstimo, e da assinatura de coobrigação nas Promissórias ou nas Promissórias Substituídas, conforme o caso, constituirão obrigações válidas, vinculatórias e executáveis do Garantidor, de acôrdo com seus respectivos termos. O Garantidor pode ser acionado e, embora não goze de direito de imunidade em processos judiciais em decorrência de soberania, o ativo imobilizado do qual detém o domínio, ao contrário de seus outros ativos, são inalienáveis e, por conseguinte, não sujeito a penhora, exceto nos casos previstos em lei, não-sómente em virtude do Artigo 67 do Código Civil brasileiro, mas também porque, nos termos do Artigo 117 da Constituição Federal e Artigo 918, parágrafo único, do Código de Processo Civil Brasileiro, as sentenças contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal só dão causa a penhora de dinheiro, no caso, extremo de uma requisição judicial de pagamento não ter sido satisfeita na ordem cronológica de sua apresentação. (g) A assinatura e entrega da Garantia pelo Garantidor e a coobrigação nas Promissórias Substituídas não contrariarão, nem constituirão inadimplemento nos termos de qualquer lei, tratado ou acôrdo de Decreto-lei número 857 (de 11 de setembro de 1969), o qual, no seu artigo 2, IV, permite empréstimos em moeda estrangeira quando o credor ou o devedor reside ou é domiciliado no estrangeiro. (h) As obrigações do Garantidor nos termos da Garantia e Contrato de Empréstimo, a partir da entrada em vigor do Aditamento ao Contrato de Empréstimo, e a coobrigação nas Promissórias ou nas Promissórias Substituídas, conforme o caso, constituem obrigações de boa fé e crédito da República Federativa do Brasil. Tais obrigações são primárias, incondicionais e irrevogáveis e equivalem *pari passu* a todas as outras responsabilidades da República Federativa no que se refere a fundos tomados por empréstimo, e sob garantias (i) repetitivos ou confirmados, com respeito ao Aditamento ao Contrato de Empréstimo e às Promissórias Substituídas, as conclusões especificadas nos parágrafos (i) (j) e (k) do parecer dos consultores datado de 28 de novembro de 1969. Ao emitirmos o presente parecer, ouvamos-nos, no que se refere à lei inglesa, no parecer dos Srs. Linklaters & Paines,

consultores jurídicos ingleses constituídos especialmente pelos Bancos, o qual leva a data do presente instrumento, e é endereçado a V. Sas., C. no que respeita à lei francesa, no parecer do "Maitre" Philippe Giroux, consultor jurídico francês especialmente constituído pelos Bancos, que leva a data deste instrumento, e é endereçada a V. Sas., e quanto à lei de Luxemburgo, no parecer do "Maitre" Jean Hoss, consultor jurídico especialmente constituído pelos Bancos, o qual leva a data deste instrumento, e é endereçada a V. Sas. Atenciosamente — Gabaglia, Barros e Vollosso — (a) — William Monteiro de Barros, Anzo E — Parecer de Linklaters & Paines, Wells Fargo Bank N. A. e os outros bancos que são partes do Contrato de Empréstimo referido abaixo — 22, rue Zithe Luxemburgo, Agosto de 1971. Prezados Senhores: Agimos na qualidade de Consultores Jurídicos Ingêleses especialmente constituídos, em conexão com o Aditamento ao Contrato de Empréstimo datado de 24 de agosto de 1971 (o "Aditamento ao Contrato de Empréstimo"), enter a Superintendência Nacional da Marinha Mercante ("SUNAMAM"), a República Federativa do Brasil, os estabelecimentos bancários ali indicados (os "Bancos") e Smith, Barney & Co. Incorporated, ao Contrato de Empréstimo datado de 5 de novembro de 1969, e suas alterações (o "Contrato de Empréstimo") entre o Continental Illinois Bank & Trust Company of Chicago, os estabelecimentos bancários ali indicados, a SUNAMAM e a República Federativa do Brasil. A propósito disso, examinamos os seguintes documentos: 1. O Contrato de Empréstimo, o Aditamento ao Contrato de Empréstimo, e o modelo do Acôrdo de Garantia entre a República Federativa do Brasil, representado pelo Procurador-Geral do Tesouro Nacional, por delegação de autoridade do Ministro da Fazenda (o "Garantidor"), e os Bancos ali referidos (a "Garantia" e as "Promissórias"). 2. O modelo da nota promissória contida no Contrato Empréstimo (as "Promissórias") e o modelo das promissórias destinadas a substituí-las, consoante o aditamento ao Contrato de Empréstimo (as "Promissórias Substituídas"). 3. O modelo de Carta de Participação contida no Aditamento ao Contrato de Empréstimo (as "Cartas de Participação"). Entendemos que as Promissórias foram e as Promissórias Substituídas serão assinadas pelas respectivas partes, fora do Reino Unido. Com base nos documentos que examinamos e no entendimento supra, e levando em conta as considerações de ordem legal que reputamos pertinentes, somos de opinião que: (a) No que respeita à lei inglesa, e presumindo que as obrigações da SUNAMAM contidas no Aditamento ao Contrato de Empréstimo, o Contrato de Empréstimo, a partir da entrada em vigor do Aditamento ao Contrato de Empréstimos, as Promissórias e as Promissórias Substituídas são obrigações válidas e obrigam legalmente a SUNAMAM nos termos da legislação brasileira, e presumindo assinados, o Aditamento ao Contrato de Empréstimo, o Contrato de Empréstimo, a partir da entrada em vigor do Aditamento ao Contrato de Empréstimo, as Promissórias e as Promissórias Substituídas são obrigações válidas e executáveis da SUNAMAM, de acôrdo com os seus termos. No caso de cessão de qualquer Promissória ou Promissória Substituída, o cessionário poderá ser obrigado a se unir aos Bancos em qualquer processo destinado a executá-la. (B) No que respeita à lei inglesa, e presumindo que a Garantia dada pelo Garantidor constitui obrigação válida e que obriga o Garantidor legalmente nos termos da legislação brasileira, e presumindo tam-

bém, que a mesma foi devidamente assinada, tal Garantia constitui obrigação válida, vinculatória e executável do Garantidor, de acordo com seus termos. (C) No que respeita à lei inglesa, e salvo o que vai mencionado adiante, a sujeição da SUNAMAM ao foro dos tribunais da Inglaterra, e os consentimentos correlatos sobre distribuição de notificações, contidos no Contrato de Empréstimo a partir da entrada em vigor do Aditamento ao Contrato de Empréstimo são válidos e suficientes para conferir a qualquer desses tribunais, competência sobre a SUNAMAM com respeito a qualquer ação ou processo judicial pretendido na citada sujeição e consentimento, desde que lhes seja dado o respectivo aviso conforme dispõe o Contrato de Empréstimo. — Na medida em que a SUNAMAM ou qualquer de seus bens tenha ou venha a adquirir qualquer direito de imunidade em processos judiciais em decorrência de soberania, tal imunidade deverá ser dispensada à época da instituição do processo, para que os Tribunais Ingleses possam ter jurisdição. (D) Entendemos que o Diretor da Repartição do Imposto do Selo ("Controller of Stamps") é de opinião que cada Promissória pode, a critério dele, ser taxada como Debenture sob o título "Convenção sobre Hipotecas, Obrigações, e Debentures". — A taxa sob este título, é cobrada *ad valorem* a uma alíquota de um décimo por cento sobre o principal da Promissória. Trata-se de uma opinião discutível, não se podendo assegurar se um litígio em torno dessa questão seria bem sucedido, entretanto, somos de opinião que, se as Promissórias forem assinadas fora do Reino Unido, qualquer debenture com taxa cobrável sobre si, só será pagável quando as Promissórias forem remetidas ao Reino Unido, e a taxa (se houver) poderá ser então paga sem multa dentro de trinta dias, após isso. O não pagamento da taxa de debenture, se e quando vencido, não afetaria a validade das Promissórias, porém elas só poderiam ser apresentadas, para efeito de prova, em tribunais ingleses, após o pagamento da taxa, juntamente com os juros e multa que viessem a ser impostos pelo Diretor da Repartição do Imposto do Selo ("Controller of Stamps"). — O parecer supra da Repartição do Imposto do Selo ("Office of the Controller of Stamps") aplica-se igualmente às Promissórias Substitutas, porém será concedida isenção da taxa de debenture, na base de valores substitutos, sobre as Promissórias Substitutas, na proporção em que essa taxa tenha sido paga sobre a Promissória original e desde que as partes do Aditamento ao Contrato de Empréstimo sejam as mesmas do Contrato de Empréstimo. — A taxa de debenture, se aplicável, não será cobrável duas vezes, nessas circunstâncias, sujeito as condições supra, o Aditamento ao Contrato de Empréstimo (se assinado do próprio punho e não sob selo), a Garantia, as Promissórias Substitutas e as Cartas de Participação não estão sujeitas a qualquer imposto de selo, impostos de emissão ou tributos semelhantes ao imposto do selo na Inglaterra. — Com respeito à nossa opinião, supra-indicada, relativamente à executabilidade do Aditamento ao Contrato de Empréstimo, o Contrato de Empréstimo, a partir da entrada em vigor do Aditamento ao Contrato de Empréstimo, e da Garantia, desejamos ressaltar que, se os processos nos termos do Aditamento ao Contrato de Empréstimo, do Contrato de Empréstimo, a partir da entrada em vigor do Aditamento ao Contrato de Empréstimo ou da Garantia, forem movidos num tribunal inglês, a sentença será dada em libras esterlinas do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte. — Ao emitirmos o presente pare-

cer, louvamo-nos, no que se refere a questões e normas das leis brasileiras, no parecer dos Srs. Gabaglia, Barros e Velloso, consultores jurídicos brasileiros especialmente constituídos pelos Bancos, que leva a data do presente e é endereçado a V. Sas. — Atenciosamente (a) Linklaters & Paines. — Anexo F — DM 40.000.000 — Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Empréstimo Garantido. — *Acordo de garantia* — Acordo de garantia datado de 24 de agosto de 1971 entre a República Federativa do Brasil (o "Garantidor"), neste ato representado pelo Procurador-Geral do Tesouro Nacional, por autorização do Ministro da Fazenda, Avenida Presidente Antônio Carlos, 375, Rio de Janeiro, Guanabara, Brasil, e os Bancos que são partes do Aditamento ao Contrato de Empréstimo datado de 24 de agosto de 1971 (o "Aditamento ao Contrato de Empréstimo") entre a Superintendência Nacional da Marinha Mercante ("SUNAMAM"), o Garantidor, os ditos Bancos, e Smith, Barney & Co. Incorporated. — *Generalidades* — Consoante o Aditamento ao Contrato de Empréstimo, os Bancos e a SUNAMAM concordaram em prorrogar o vencimento de um empréstimo de DM 40.000.000 (o "Empréstimo") a SUNAMAM, de acordo com um Contrato de Empréstimo datado de 5 de novembro de 1969, (o "Contrato de Empréstimo"), e a SUNAMAM concordou em emitir em favor de Wells Fargo Bank N.A. (o "Wells Fargo") Notas Promissórias (as "Promissórias Substitutas") no montante de DM 40.000.000, correspondente ao total do principal, que se vencerão conforme o disposto no Aditamento ao Contrato de Empréstimo, e assinadas pelo Garantidor como coobrigado. As obrigações dos Bancos, segundo o Aditamento ao Contrato de Empréstimo estão sujeitas, entre outras coisas, a condição de que o Garantidor e os Bancos tenham celebrado um Acordo de Garantia disposto sobre a concessão da garantia pelo Garantidor de todas as obrigações da SUNAMAM, nos termos do Aditamento ao Contrato de Empréstimo e das Promissórias Substitutas. Nessa conformidade, tendo em vista o Empréstimo, e sujeito aos termos e condições aqui estabelecidos, e de acordo com os mesmos, o Garantidor concorda em garantir as obrigações da SUNAMAM segundo os termos do Aditamento ao Contrato de Empréstimo (a "Garantia") e a assinar, como coobrigado, as Promissórias Substitutas, conforme o definido no Aditamento ao Contrato de Empréstimo. 2. *A Garantia* — (a) O Garantidor, na qualidade de fiador e principal pagador, na forma do disposto no Artigo 1492, Seção 17, do Código Civil brasileiro, pelo presente, conjunta e isoladamente, absoluta e incondicionalmente, assume responsabilidade pelo fiel e exato cumprimento, pela SUNAMAM, de todas as suas obrigações previstas no Contrato de Empréstimo, a partir da entrada em vigor do Aditamento ao Contrato de Empréstimo, e com relação às Promissórias Substitutas, emitidas segundo aquele instrumento, das quais o Garantidor é coobrigado, de acordo com os respectivos termos. — (b) O Garantidor só será desobrigado de sua responsabilidade após a SUNAMAM ter cumprido todas as obrigações que tiver assumido segundo o Contrato de Empréstimo, a partir da entrada em vigor do Aditamento ao Contrato de Empréstimo, e em relação às Promissórias Substitutas emitidas em decorrência do mesmo, de acordo com suas disposições. — Conseqüentemente, no caso de qualquer violação por parte da SUNAMAM, as obrigações do Garantidor segundo os termos deste, não estão sujeitas a qualquer notificação ou interpelação ou a qualquer proce-

dimento ou formalidade, demanda ou ação prévia contra a SUNAMAM ou contra o Garantidor propriamente dito. — O Garantidor, ademais, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios, poderes, favores ou recursos que tenha ou venha a ter, incluindo o benefício de precedência do Artigo 1.491 do Código Civil da República Federativa do Brasil, ficando também ciente de que não será liberado de sua responsabilidade se houver: (i) omissão ou abstenção de exercício de quaisquer direitos, poderes ou recursos, por parte do Banco ou de qualquer portador de qualquer Promissória Substituta; (ii) prorrogação ou acordo por qualquer Banco ou qualquer portador de qualquer Promissória Substituta quanto a demoras no cumprimento ou não cumprimento pela SUNAMAM de suas obrigações previstas no Contrato de Empréstimo, a partir da entrada em vigor do Aditamento ao Contrato de Empréstimo, e em relação às Promissórias Substitutas emitidas segundo o mesmo, de acordo com as disposições respectivas; (iii) concessão à SUNAMAM de algum favor por parte de qualquer Banco ou qualquer portador de qualquer Promissória Substituta. (c) A demora ou abstenção, por parte de qualquer Banco ou de qualquer portador de qualquer Promissória Substituta, de qualquer exercício de quaisquer direitos que possuir de acordo com esta Garantia, não poderá ser interpretada como renúncia a tais direitos nem como aceitação das circunstâncias que permitiriam o exercício dos ditos direitos. — 3. *Compromisso de não discriminação* — (a) O Garantidor declara que não concedeu garantias especiais em favor de outras dívidas externas a longo prazo. Por conseguinte, não dará garantia especial em relação ao Contrato de Empréstimo, a partir da entrada em vigor do Aditamento ao Contrato de Empréstimo. No caso em que o Garantidor, futuramente, venha a conceder garantias especiais em favor de outras dívidas externas a longo prazo, o Garantidor fornecerá garantias especiais equivalentes em relação ao Contrato de Empréstimo, a partir da entrada em vigor do Aditamento ao Contrato de Empréstimo, e às Promissórias Substitutas emitidas em decorrência dos mesmos. (b) Quaisquer direitos que confirmam a um credor do Garantidor tratamento preferencial como credor, serão considerados como garantias especiais, no sentido do sub-ítem (a), deste parágrafo. (c) Todos os pagamentos de obrigações não pagáveis na moeda do Garantidor e com vencimento, segundo os seus termos, em prazo não inferior a um ano após terem sido assumidas, serão consideradas dívidas externas a longo prazo, no sentido do sub-ítem (a) deste parágrafo. — 4. *Afirmações e Garantias* — O Garantidor afirma e garante aos Bancos — afirmações e garantias essas que continuarão após a assinatura e entrega deste instrumento e das Promissórias Substitutas — que: (a) o Garantidor possui plena autoridade, nos termos da Lei 5.000 (24 de maio de 1966) e do Decreto 62.700 (15 de maio de 1968), ambos os quais foram devidamente promulgados e continuam em vigor, para dar a Garantia prevista neste Acordo, assinar e entregar este Acordo, assinar as Promissórias Substitutas, como coobrigado, e cumprir e observar os termos e disposições deste Acordo, nenhum dos quais contraria ou constitui inadimplemento nos termos de qualquer lei, tratado ou outro acordo que obrigue ao Garantidor. (b) As obrigações do Garantidor, nos termos do presente Acordo, constituem obrigações válidas, vinculatórias e executáveis do Garantidor, de acordo com os seus termos, e representam obrigações de boa-fé e crédito da República Federativa do

Brasil, e são primárias, incondicionais e irrevogáveis e equivalem *pari passu* a todos os outros compromissos da República Federativa do Brasil no que se refere a fundos tomados por empréstimo e sob garantias. — O Garantidor pode ser acionado e não possui de direito imunidade em processos judiciais em decorrência de soberania, exceto no que respeita à limitação sobre alienação de bens públicos, contida no Artigo 67 do Código Civil brasileiro, e na proporção em que o Garantidor venha daqui por diante, a adquirir qualquer direito de imunidade em processos judiciais, em decorrência de soberania, o Garantidor pelo presente irrevogavelmente concorda em não invocar tal direito de imunidade em quaisquer processos judiciais em relação às suas obrigações previstas neste Acordo e nas Promissórias Substitutas. (c) Nenhum registro, consentimento, licença ou aprovação de qualquer órgão, departamento ou comissão governamental é necessário para a competente assinatura e entrega deste Acordo pelo Garantidor, ou para a coobrigação nas Promissórias Substitutas, ou para a sua validade ou executabilidade, exceto o que está especificado na Seção 7 (c) do Aditamento ao Contrato de Empréstimo, aprovações e consentimentos governamentais esses que já foram obtidos em sua totalidade, e o registro no Banco Central do Brasil, na forma do Artigo 3 do Decreto 55.762 (de 17 de fevereiro de 1965) baixado pelo Presidente da República Federativa do Brasil, registro esse que o Garantidor concorda em efetuar. — 5. *Convenções*: O Garantidor pelo presente convencionou com os Bancos que: (a) durante o prazo de vigência do presente Contrato, nenhum ônus ou outra garantia em relação à concessão pelo Garantidor de sua Garantia aqui prevista, ou por conta de tal concessão, se tornará executável, nem o Garantidor adotará qualquer medida contra a SUNAMAM ou qualquer parte de seu patrimônio em conexão ou por conta de tais pagamentos; (b) Qualquer litígio entre o Garantidor e qualquer Banco concernente a qualquer questão decorrente deste Acordo ou do Contrato de Empréstimo, a partir da entrada em vigor do Aditamento ao Contrato de Empréstimo, poderá, ao critério do Garantidor ou de tal Banco ser submetido a arbitragem em Paris, de acordo com as Regras de Conciliação e Arbitragem de Câmara de Comércio Internacional por três árbitros nomeados segundo essas Regras. — O idioma de qualquer arbitragem será o inglês. O Garantidor e cada um dos Bancos concordam em se obrigar ao cumprimento de qualquer decisão em tal arbitragem e adotarão as medidas necessárias para fazer cumprir qualquer sentença da decorrente, e a sentença arbitral poderá ser levada a consideração de qualquer tribunal competente; (c) O Garantidor manterá todas as aprovações e consentimentos governamentais obtidas em conexão com o presente ou necessárias à execução de suas obrigações aqui previstas, em pleno vigor e efeito. — *Lei Prevalente* — Este Acordo e os direitos e obrigações aqui previstos e nas Promissórias Substitutas, do Garantidor, dos Bancos, e de quaisquercessionários dos Bancos serão, para todos os propósitos, regidos e interpretados de acordo com as leis da Inglaterra, contanto que todos os processos do Garantidor relativos à autorização e lavratura deste Contrato e à coobrigação das Promissórias Substitutas sejam regidos pelas leis do Brasil. — 7. *Notificações* — (a) Qualquer notificação que os termos deste instrumento ou do Contrato de Empréstimo determinem seja dada ao Garantidor a partir da entrada em vigor do Aditamento ao Contrato de Empréstimo, será considerada como tendo sido adequa-

mente dada, quando entregue contra recibo no Ministério da Fazenda ou expedida por correio aéreo ou interno, com porte registrado, ou por cabograma, ou telex, ao Ministro da Fazenda, em ambos os casos, ao Gabinete do Ministro, Avenida Presidente Antonio Carlos, Rio de Janeiro, Guanabara, Brasil; (b) Qualquer notificação expedida por cabograma ou telex será considerada como tendo sido recebido 24 horas após seu despacho, e qualquer notificação expedida por correio interno será considerada como tendo sido recebida dois dias após seu despacho, e qualquer notificação expedida por via aérea, será considerada como tendo sido recebida dez dias após seu despacho. No caso de notificações expedidas pelo correio, deverão ser enviadas cópias das mesmas, também pelo correio, pelo menos três dias, mas não mais de sete dias, após a expedição das notificações originais; (c) Para a comprovação da distribuição de qualquer notificação será suficiente comprovar, no caso de uma notificação por cabograma ou telex que a mesma foi expedida devidamente, e no caso de uma notificação pelo correio, que o original foi adequadamente endereçado, selado e colocado no correio.

8. Vias deste Instrumento — Legendas; Descritivas — O presente Acórdão poderá ser firmado em qualquer número de vias, produzindo o mesmo efeito como se as assinaturas e as apostas tivessem sido apostas ao mesmo instrumento. O presente Acórdão entrará em vigor no ato de sua assinatura e entrega ao Wells Fargo por todas as partes nele interessadas. Jôgos completos de vias serão arquivados com a SUNAMAM, o Garantidor e o Wells Fargo. — As legendas deste Acórdão se destinam apenas a facilitar a referência e não definem nem limitam as suas disposições. — *Em testemunho do que as partes deste instrumento fizeram com que o presente Acórdão fosse devidamente firmado e entregue na data supracitada.*

— *Pela República Federativa do Brasil*, Dr. Jayme Alípio de Barros, Procurador-Geral do Tesouro Nacional, por autorização do Ministro da Fazenda. Procurador do Tesouro Nacional, por delegação de autoridade.
Pelo: Wells Fargo Bank N. A. ...
— Pelo: Bank of Montreal ...
Pelo: Girard Trust Bank ...
— Pela: Interunion — Union Internationale de Financement et de Participation ...
— Pelo: Republic National Bank of Dallas ...
Pelo: The Toronto Dominion Bank ...
Pela: Union de Banques Arabes et Françaises — U.B.A.F. ...
Pelo: United States National Bank of Oregon ...
Pelo: World Banking Corporation Limited ...
— Anexo G — *Certificado de Participação* — Data ...
— Prezados Senhores — Na data de hoje, recebemos da Superintendência Nacional da Marinha Mercante ("SUNAMAM") uma Nota Promissória (a "Promissória Substituta") no principal de DM ... em substituição a uma Nota Promissória da ... SUNAMAM datada de 28 de novembro de 1969 e com vencimento nesta data, com o mesmo valor do principal, documentando uma parcela de um Empréstimo concedido a ... SUNAMAM em 28 de novembro de 1969, nos termos do Contrato de Empréstimo datado de 5 de novembro de 1969 entre a SUNAMAM, a República Federativa do Brasil e os Bancos ali mencionados, no valor de DM 40.000.000, do principal. Certificamos que a participação de V. Sas. na Promissória (primitiva) e na Promissória Substituta acima referidas é de DM ... — O presente Certificado de Participação é expedido de acordo com os termos, e a participação nele comprovada é sujeita aos termos, do Contrato de Empréstimo e Aditamento ao Contrato de Empréstimo datados de 24 de agosto de 1971, suprarreferidos, e confirma que V. Sas. possuem a

participação acima mencionada na parcela de tal Empréstimo documentada pela dita Promissória Substituta. Atenciosamente, ... — Pelo: Wells Fargo Bank N. A. ... — Por tradução conforme. — Rio de Janeiro, Guanabara, 30 de agosto de 1971. — *Gilberto Antonio dos Santos*, Tradutor Público Juramentado. — Firma: 24.º Ofício de Notas — Avenida Graça Aranha n.º 145, sobreloja. Ofício n.º 8.939.

O abaixo assinado, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial da Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, República Federativa do Brasil, nomeado por Decreto Executivo de 15 de maio de 1959, certifica que lhe foi apresentado um documento (xarado em idioma Inglês, a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que cumpriu em razão de seu ofício, e a pedido verbal da parte interessada, como segue: (Trad. n.º 3259 8-71 - LC) Banco do Brasil S.A. — Londres. Prezados Senhores: A abaixo-assinado, Superintendência Nacional da Marinha Mercante ("SUNAMAM"), firmou um Aditamento a Contrato de Empréstimo, datado de 24 de agosto de 1971 (o "Aditamento ao Contrato de Empréstimo") com a República Federativa do Brasil, os estabelecimentos bancários (os "Bancos") a que se refere o mesmo contrato, participantes da prorrogação do empréstimo ali referido, inclusive o Wells Fargo Bank N.A. ("Wells Fargo"), os estabelecimentos bancários (os "Bancos Mutuantes") ali referidos que não participam da prorrogação do empréstimo ali referido, e Smith, Barney & Co. Incorporated, dispondo sobre (i) a prorrogação do vencimento e uma redução da taxa de juros pagável após essa prorrogação, referente a um Empréstimo de DM 40.000.000 (o "Empréstimo"), na conformidade de um Contrato de Empréstimo datado de 5 de novembro de 1969, entre os abaixo assinados, a República Federativa do Brasil e os Bancos Mutuantes e alguns dos Bancos; a aquisição, mediante cessão, de determinadas parcelas do Empréstimo feita por determinados Bancos e determinados Bancos Mutuantes, imediatamente antes de tal prorrogação; e (iii) a emissão periódica, pela ... SUNAMAM, de Promissórias que o Garantidor assina como coobrigado (as "Promissórias Substitutas") em substituição a notas promissórias não pagas (as "Promissórias") comprovando o Empréstimo, em poder de Wells Fargo por conta dos Bancos Mutuantes. A fim de prover à emissão e entrega das Notas Substitutas, a SUNAMAM e o Garantidor acordam com V. Sas., pelo presente instrumento, o seguinte: 1. A SUNAMAM providenciará para que sejam devidamente assinadas em seu nome, o Garantidor providenciará para que sejam devidamente assinadas em seu nome, como coobrigado, a título de garantia, e a SUNAMAM depositará com V. Sas. em custódia condicional, nos termos e sob as condições aqui estabelecidas, Promissórias Substitutas no montante global do principal de DM 40.000.000, substancialmente na forma do Anexo B ao Aditamento ao Contrato de Empréstimo e com os valores, os números de ordem, os vencimentos das respectivas prestações e as datas estipuladas no Anexo I ao presente documento; 2. V. Sas. concordam em que, a partir do depósito dessas Promissórias Substitutas em poder de V. Sas., ou de quem seja por V. Sas. designado para tê-las em seu poder em Nova York, nos termos e condições aqui estabelecidos e na data de vencimento fixado em cada Promissória (i) receber essa Promissória de Wells Fargo, por conta da SUNAMAM; e (ii) ao recebê-la, entregar a Wells Fargo, por conta dos Bancos, a Promissória Substituta que leve aquela data; e prontamente após o recebimento da mesma nas condições abaixo, entregar a

SUNAMAM para ser inutilizada cada uma das Promissórias assim recebidas por V. Sas. por conta da SUNAMAM. Cada uma das Promissórias Substitutas será diretamente depositada por V. Sas. por conta da Filial do Wells Fargo em Luxemburgo, nos escritórios da Wells Fargo Bank International Corporation em Nova York, ou em qualquer outro lugar que venha a ser especificado pelo Wells Fargo, no mínimo cinco dias úteis antes da data nela fixada. Cada uma das Promis-

sórias Substitutas assim depositada será considerada legalmente entregue na época de ser trocada por uma Promissória, na forma acima discriminada. Pedimos confirmar a aceitação das condições supra por V. Sas., mediante assinatura e devolução a nós da inclusa cópia desta carta. Superintendência Nacional da Marinha Mercante (Ass. ilegível) — Superintendente. Ciente e De Acórdo: 24 de agosto de 1971 — Banco do Brasil S. A. (Assinatura ilegível).

Data — Nº de ordem	Principal	Vencimento
26 Nov. 1971 — 11	(DM 3.636.000 ((DM 2.064.000))	28 Maio 1978 28 Nov. 1973
28 Maio 1971 — 12	(DM 1.572.000) ((DM 3.636.000 ((DM 492.000))	28 Maio 1974 28 Nov. 1974
28 Nov. 1972 — 13	(DM 3.144.000) ((DM 2.556.000))	28 Maio 1975
28 Maio 1973 — 14	(DM 1.080.000) ((DM 3.636.000 ((DM 984.000))	28 Maio 1976
23 Nov. 1973 — 15	(DM 2.652.000) ((DM 3.048.000))	28 Nov. 1976
28 Maio 1974 — 16	(DM 588.000) ((DM 3.636.000 ((DM 1.476.000))	28 Maio 1977 28 Nov. 1977
28 Nov. 1974 — 17	(DM 2.160.000) ((DM 3.640.000)	28 Maio 1978
	DM 40.000.000	

Nota Promissória — DM 5.700.000 — N. 11; 28 de novembro de 1971. Pelo valor recebido, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante ... ("SUNAMAM") por esta se obriga, incondicionalmente, a pagar ao Wells Fargo Bank N. A. ("Wells Fargo"), por conta dos Bancos e dos cessionários, se houver, na forma estabelecida no Contrato de Empréstimo e no Aditamento ao Contrato de Empréstimo abaixo referido, o principal de ... 5.700.000 Marcos Alemães, ou uma importância em Dólares Norte-Americanos, Francos Suíços ou Marcos Alemães que for calculada conforme o disposto no dito Contrato de Empréstimo e assinalada abaixo em último lugar, até a importância de DM ... 3.636.000 em 28 de maio de 1973 e até a importância de DM 2.064.000 em 28 de novembro de 1973, e a pagar juros sobre o saldo devido da mesma promissória, a partir da data da presente, até que seja paga, à taxa e nas moedas estabelecidas no referido Contrato de Empréstimo e no Aditamento ao Contrato de Empréstimo, semestralmente, em 28 de maio e 28 de novembro de cada ano (as "Datas de Pagamento de Juros"); começando com a primeira Data de Pagamento de Juros depois da data da presente, em cada caso no local especificado no dito Aditamento ao Contrato de Empréstimo. Esta Promissória é uma das Promissórias Substitutas a que se refere o Aditamento a Contrato de Empréstimo datado de 24 de agosto de 1971 (o

"Aditamento ao Contrato de Empréstimo") entre a SUNAMAM, a República Federativa do Brasil, Wells Fargo, os outros Bancos ali referidos o Smith, Barney & Co. Incorporated, ao Contrato de Empréstimo datado de 5 de novembro de 1969 (o "Contrato de Empréstimo") entre a SUNAMAM, a República Federativa do Brasil e os Bancos nele mencionados, e está sujeita a todas as disposições do dito instrumento (inclusive as disposições relativas à antecipação do vencimento desta Nota Promissória e à efetuação de pagamentos adicionais a ela referentes) e faz jus aos benefícios dele decorrentes. A presente Promissória também faz jus aos benefícios de um Acórdão de Garantia datado de 24 de agosto de 1971, entre a República Federativa do Brasil, representada pelo Procurador Geral do Tesouro Nacional, com autorização do Ministro da Fazenda, e os Bancos referidos no dito instrumento. Esta Promissória e os direitos nela contidos só poderão ser cedidos de acordo com os termos do Contrato de Empréstimo e do Aditamento ao Contrato de Empréstimo. A presente Nota Promissória será, para todos os efeitos, regida e interpretada de acordo com as leis da Inglaterra. Superintendência Nacional da Marinha Mercante — (Assinatura ilegível) — Superintendente. — Como Garantidor: Pela República Federativa do Brasil — Dr. Jayme Alípio de Barros — Procurador Geral do Tesouro Nacional, com autorização do Ministro da

Fazenda. (Assinatura ilegível) Procurador Geral do Tesouro Nacional, por delegação. Nota Promissória — N. 12 — DM 5.700.000 — 28 de maio de 1972. Pelo valor recebido, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante ("SUNAMAM") por esta se obriga, incondicionalmente, a pagar ao Wells Fargo Bank N. A. ("Wells Fargo"), por conta dos Bancos e dos cessionários, se houver, na forma estabelecida no Contrato de Empréstimo e no Aditamento ao Contrato de Empréstimo abaixo referido, o principal de 5.700.000 Marcos Alemães, ou uma importância em Dólares Norte-Americanos, Francos Suíços ou Marcos Alemães que for calculada conforme o disposto no dito Contrato de Empréstimo e assinalada abaixo em último lugar, até a importância de DM 1.572.000 em 28 de novembro de 1973, até a importância de DM 3.636.000 em 28 de maio de 1974 e até a importância de DM 492.000 em 28 de novembro de 1974, e a pagar juros sobre o saldo devido da mesma promissória, a partir da data da presente, até que seja paga, à taxa e nas moedas estabelecidas no referido Contrato de Empréstimo e no Aditamento ao Contrato de Empréstimo, semestralmente, em 28 de maio e 28 de novembro de cada ano (as "Datas de Pagamento de Juros"), começando com a primeira Data de Pagamento de Juros depois da data da presente, em cada caso no local especificado no dito Aditamento ao Contrato de Empréstimo. Esta Promissória, é uma das Promissórias Substitutas a que se refere o Aditamento ao Contrato de Empréstimo datado de 24 de agosto de 1971 (o "Aditamento ao Contrato de Empréstimo") entre a SUNAMAM, a República Federativa do Brasil, Wells Fargo, os outros Bancos ali referidos e Smith, Barney & Co. Incorporated, ao Contrato de Empréstimo datado de 5 de novembro de 1969 (o "Contrato de Empréstimo") entre a SUNAMAM, a República Federativa do Brasil e os Bancos nele mencionados, e está sujeita a todas as disposições do dito instrumento (inclusive as disposições relativas à antecipação do vencimento desta Nota Promissória e à efetuação de pagamentos adicionais a ela referentes) e faz jus aos benefícios dele decorrentes. A presente Promissória também faz jus aos benefícios de um Acordo de Garantia datado de 24 de agosto de 1971, entre a República Federativa do Brasil, representada pelo Procurador Geral do Tesouro Nacional, com autorização do Ministro da Fazenda, e os Bancos referidos no dito instrumento. Esta Promissória e os direitos nela contidos só poderão ser cedidos de acordo com os termos do Contrato de Empréstimo e do Aditamento ao Contrato de Empréstimo. — A presente Nota Promissória será, para todos os efeitos, regida e interpretada de acordo com as leis da Inglaterra. Pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante (assinatura ilegível) — Superintendente. — Como Garantidor: Pela República Federativa do Brasil — Dr. Jayme Alípio de Barros — Procurador Geral do Tesouro Nacional, com autorização do Ministro da Fazenda. (Assinatura ilegível) Procurador Geral do Tesouro Nacional, por delegação. — Nota Promissória — N. 13 — DM 5.700.000 — 28 de novembro de 1972. — Pelo valor recebido, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante ("SUNAMAM") por esta se obriga, incondicionalmente, a pagar ao Wells Fargo Bank N. A. ("Wells Fargo"), por conta dos Bancos e dos cessionários, se houver, na forma estabelecida no Contrato de Empréstimo e no Aditamento ao Contrato de Empréstimo abaixo referido, o principal de 5.700.000 marcos alemães ou uma importância em Dólares Norte-Americanos, Francos Suíços ou Marcos Alemães que for calculada conforme o disposto no dito Contrato de Empréstimo e assinalada abaixo em último lugar, até a importância de DM 1.080.000 em 28 de maio de 1975, até a importância de DM 3.636.000 em 28 de novembro de 1975 e até a importância de DM 984.000 em 28 de maio de 1976, e a pagar juros sobre o saldo devido da mesma promissória, a partir da data da presente até que seja paga, à taxa e nas moedas estabelecidas no referido Contrato de Empréstimo e no Aditamento ao Contrato de Empréstimo, semestralmente em 28 de maio de novembro de cada ano (as "Datas de Pagamento de Juros") começando com a primeira Data de Pagamento de Juros depois da data da presente em cada caso no local especificado no

timo e assinalada abaixo em último lugar até a importância de DM 8.144.000 em 28 de novembro de 1974 e até a importância de DM 2.556.000 em 28 de maio de 1975, e a pagar juros sobre o saldo devido da mesma promissória, a partir da data da presente, até que seja paga, à taxa e nas moedas estabelecidas no referido Contrato de Empréstimo e no Aditamento ao Contrato de Empréstimo, semestralmente, em 28 de maio e 28 de novembro de cada ano (as "Datas de Pagamento de Juros"), começando com a primeira Data de Pagamento de Juros depois da data da presente, em cada caso no local especificado no dito Aditamento ao Contrato de Empréstimo. — Esta Promissória é uma das Promissórias Substitutas a que se refere o Aditamento ao Contrato de Empréstimo datado de 24 de agosto de 1971 (o "Aditamento ao Contrato de Empréstimo") entre a SUNAMAM, a República Federativa do Brasil, Wells Fargo, os outros Bancos ali referidos e Smith, Barney & Co. Incorporated, ao Contrato de Empréstimo datado de 5 de novembro de 1969 (o "Contrato de Empréstimo") entre a SUNAMAM, a República Federativa do Brasil e os Bancos nele mencionados e está sujeita a todas as disposições do dito instrumento (inclusive as disposições relativas à antecipação do vencimento desta Nota Promissória e à efetuação de pagamentos adicionais a ela referentes) e faz jus aos benefícios dele decorrentes. A presente Promissória também faz jus aos benefícios de um Acordo de Garantia datado de 24 de agosto de 1971, entre a República Federativa do Brasil, representada pelo Procurador Geral do Tesouro Nacional, com autorização do Ministro da Fazenda, e os Bancos referidos no dito instrumento. Esta Promissória e os direitos nela contidos só poderão ser cedidos de acordo com os termos do Contrato de Empréstimo e do Aditamento ao Contrato de Empréstimo. — A presente Nota Promissória será, para todos os efeitos, regida e interpretada de acordo com as leis da Inglaterra. — Pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante (assinatura ilegível) — Superintendente. — Como Garantidor: Pela República Federativa do Brasil — Dr. Jayme Alípio de Barros — Procurador Geral do Tesouro Nacional, com autorização do Ministro da Fazenda. (Assinatura ilegível) Procurador Geral do Tesouro Nacional, por delegação. — Nota Promissória — N. 14 — DM .. 5.700.000 — 28 de maio de 1973. — Pelo valor recebido, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante ("SUNAMAM") por esta se obriga, incondicionalmente, a pagar ao Wells Fargo Bank N. A. ("Wells Fargo"), por conta dos Bancos e dos cessionários, se houver, na forma estabelecida no Contrato de Empréstimo e no Aditamento ao Contrato de Empréstimo abaixo referido, o principal de 5.700.00 marcos alemães, ou uma importância em Dólares Norte-Americanos, Francos Suíços ou Marcos Alemães que for calculada conforme o disposto no dito Contrato de Empréstimo e assinalada abaixo em último lugar, até a importância de DM 1.080.000 em 28 de maio de 1975, até a importância de DM 3.636.000 em 28 de novembro de 1975 e até a importância de DM 984.000 em 28 de maio de 1976, e a pagar juros sobre o saldo devido da mesma promissória, a partir da data da presente até que seja paga, à taxa e nas moedas estabelecidas no referido Contrato de Empréstimo e no Aditamento ao Contrato de Empréstimo, semestralmente em 28 de maio de novembro de cada ano (as "Datas de Pagamento de Juros") começando com a primeira Data de Pagamento de Juros depois da data da presente em cada caso no local especificado no

Aditamento ao Contrato de Empréstimo. — Esta Promissória é uma das Promissórias Substitutas a que se refere o Aditamento ao Contrato de Empréstimo datado de 24 de agosto de 1971 (o "Aditamento ao Contrato de Empréstimo") entre a SUNAMAM, Wells Fargo, os outros Bancos nele referidos e Smith, Barney & Co. Incorporated, ao Contrato de Empréstimo datado de 5 de novembro de 1969 (o "Contrato de Empréstimo") entre a SUNAMAM, a República Federativa do Brasil, e os Bancos nele mencionados, e está sujeita a todas as disposições do dito instrumento (inclusive as disposições relativas à antecipação do vencimento desta Nota Promissória e à efetuação de pagamentos adicionais a ela referentes) e faz jus aos benefícios dele decorrentes. A presente Promissória também faz jus aos benefícios de um Acordo de Garantia datado de 24 de agosto de 1971, entre a República Federativa do Brasil, representada pelo Procurador Geral do Tesouro Nacional, com autorização do Ministro da Fazenda, e os Bancos referidos no dito instrumento. Esta Promissória e os direitos nela contidos só poderão ser cedidos de acordo com os termos do Contrato de Empréstimo e do Aditamento ao Contrato de Empréstimo. — A presente Nota Promissória será para todos os efeitos, regida e interpretada de acordo com as Leis da Inglaterra. — Pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante (assinatura ilegível) — Superintendente. — Como Garantidor: Pela República Federativa do Brasil — Dr. Jayme Alípio de Barros — Procurador Geral do Tesouro Nacional, com autorização do Ministro da Fazenda. (Assinatura ilegível) Procurador Geral do Tesouro Nacional, por delegação. — Nota Promissória — N. 15 — DM .. 5.700.000 — 28 de novembro de 1973. — Pelo valor recebido, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante ("SUNAMAM") por esta se obriga, incondicionalmente, a pagar ao Wells Fargo Bank N. A. ("Wells Fargo"), por conta dos Bancos e dos cessionários, se houver, na forma estabelecida no Contrato de Empréstimo e no Aditamento ao Contrato de Empréstimo abaixo referido, o principal de 5.700.000 Marcos Alemães, ou uma importância em Dólares Norte-Americanos, Francos Suíços ou Marcos Alemães que for calculada conforme o disposto no dito Contrato de Empréstimo e assinalada abaixo em último lugar, até a importância de DM 2.652.000 em 28 de maio de 1976 e até a importância de DM 3.048.000 em 28 de novembro de 1976, e a pagar juros sobre o saldo devido da mesma promissória, a partir da data da presente, até que seja paga, à taxa e nas moedas estabelecidas no referido Contrato de Empréstimo e no Aditamento ao Contrato de Empréstimo, semestralmente, em 28 de maio e 28 de novembro de cada ano (as "Datas de Pagamento de Juros"), começando com a primeira Data de Pagamento de Juros depois da data da presente, em cada caso no local especificado no dito Aditamento ao Contrato de Empréstimo. — Esta Promissória é uma das Promissórias Substitutas a que se refere o Aditamento ao Contrato de Empréstimo datado de 24 de agosto de 1971 (o "Aditamento ao Contrato de Empréstimo") entre a SUNAMAM, a República Federativa do Brasil, Wells Fargo, os outros Bancos nele referidos, e Smith, Barney & Co. Incorporated, ao Contrato de Empréstimo datado de 5 de novembro de 1969 (o "Contrato de Empréstimo") entre a SUNAMAM, a República Federativa do Brasil e os Bancos nele mencionados, e está sujeita a todas as disposições do dito instrumento (inclusive as disposições relativas à antecipação do vencimen-

to desta Nota Promissória e à efetuação de pagamentos adicionais a ela referentes) e faz jus aos benefícios dele decorrentes. A presente Promissória também faz jus aos benefícios de um Acordo de Garantia datado de 24 de agosto de 1971, entre a República Federativa do Brasil, representada pelo Procurador Geral do Tesouro Nacional, com autorização do Ministro da Fazenda, e os Bancos referidos no dito instrumento. Esta Promissória e os direitos nela contidos só poderão ser cedidos de acordo com os termos do Contrato de Empréstimo e do Aditamento ao Contrato de Empréstimo. — A presente Nota Promissória será, para todos os efeitos, regida e interpretada de acordo com as Leis da Inglaterra. — Pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante — (Assinatura ilegível) — Superintendente. — Como Garantidor: Pela República Federativa do Brasil — Dr. Jayme Alípio de Barros — Procurador Geral do Tesouro Nacional, com autorização do Ministro da Fazenda. (Assinatura ilegível) Procurador Geral do Tesouro Nacional, por delegação. — Nota Promissória — N. 16 — DM 5.700.000 — 28 de maio de 1974. — Pelo valor recebido, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante .. ("SUNAMAM") por esta se obriga, incondicionalmente, a pagar ao Wells Fargo Bank N.A. (Wells Fargo), por conta dos Bancos e dos cessionários, se houver, na forma estabelecida no Contrato de Empréstimo e no Aditamento ao Contrato de Empréstimo abaixo referido, o principal de 5.700.000 Marcos Alemães, ou uma importância em Dólares Norte-Americanos, Francos Suíços ou Marcos Alemães que for calculada conforme o disposto no dito Contrato de Empréstimo e assinalada abaixo em último lugar, até a importância de DM .. 588.000 em 28 de novembro de 1976, até a importância de DM 3.636.000 em 28 de maio de 1977 e até a importância de DM 1.476.000 em 28 de novembro de 1977, e a pagar juros sobre o saldo devido da mesma promissória, a partir da data da presente, até que seja paga, à taxa e nas moedas estabelecidas no referido Contrato de Empréstimo e no Aditamento ao Contrato de Empréstimo, semestralmente, em 28 de maio e 28 de novembro de cada ano (as "Datas de Pagamento de Juros"), começando com a primeira Data de Pagamento de Juros depois da data da presente, em cada caso no local especificado no dito Aditamento ao Contrato de Empréstimo. — Esta Promissória é uma das Promissórias Substitutas a que se refere o Aditamento ao Contrato de Empréstimo datado de 24 de agosto de 1971 (o "Aditamento ao Contrato de Empréstimo") entre a SUNAMAM, Wells Fargo, os outros Bancos nele referidos, e Smith, Barney & Co. Incorporated, ao Contrato de Empréstimo datado de 5 de novembro de 1969 (o "Contrato de Empréstimo") entre a SUNAMAM, a República Federativa do Brasil e os Bancos nele mencionados, e está sujeita a todas as disposições do dito instrumento (inclusive as disposições relativas à antecipação do vencimento desta Nota Promissória e à efetuação de pagamentos adicionais a ela referentes) e faz jus aos benefícios dele decorrentes. A presente Promissória também faz jus aos benefícios de um Acordo de Garantia datado de 24 de agosto de 1971, entre a República Federativa do Brasil, representada pelo Procurador Geral do Tesouro Nacional, com autorização do Ministro da Fazenda, e os Bancos referidos no dito instrumento. Esta promissória e os direitos nela contidos só poderão ser cedidos de acordo com os termos do Contratos de Empréstimo e do Aditamento ao Contrato de Empréstimo. — A presente Nota Promissória será, pa-

ra todos os efeitos, regida e interpretada de acordo com as leis da Inglaterra. — Pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante (assinatura ilegível) — Superintendente. — Como Garantidor: Pela República Federativa do Brasil — Dr. Jayme Alípio de Barros — Procurador Geral do Tesouro Nacional, com autorização do Ministro da Fazenda. (Assinatura ilegível) — Procurador Geral do Tesouro Nacional, por delegação. — Nota Promissória — N. 17 — DM 5.800.000 — 28 de novembro de 1974. — Pelo valor recebido, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante ("SUNAMAM") por esta se obriga, incondicionalmente, a pagar ao Wells Fargo Bank N. A. (Wells Fargo), por conta dos Bancos e dos cessionários, se houver, na forma estabelecida no Contrato de Empréstimo e no Aditamento ao Contrato de Empréstimo abaixo referido, o principal de 5.800.000 Marcos Alemães, ou uma importância em Dólares Norte-Americanos, Francos Suíços ou Marcos Alemães que for calculada conforme o disposto no dito Contrato de Empréstimo e assinalada abaixo em último lugar, até a importância de DM 2.160.000 em 28 de novembro de 1977 e até a importância de DM 3.640.000 em 28 de maio de 1978, e a pagar juros sobre o saldo devido da mesma promissória, a partir da data da presente, até que seja paga, à taxa e nas moedas estabelecidas no referido Contrato de Empréstimo e no Aditamento ao Contrato de Empréstimo, semestralmente, em 28 de maio e 28 de novembro de cada ano (as "Datas de Pagamento de Juros"), começando com a primeira Data de Pagamento de Juros depois da data da presente, em cada caso no local especificado no dito Aditamento ao Contrato de Empréstimo. — Esta Promissória é umas das Promissórias Substitutas a que se refere o Aditamento ao Contrato de Empréstimo datado de 24 de agosto de 1971 (o "Aditamento ao Contrato de Empréstimo") entre a SUNAMAM, a República Federativa do Brasil, Wells Fargo, os outros Bancos nele referidos, e Smith, Barney & Co., Incorporated, ao Contrato de Empréstimo datado de 5 de novembro de 1969 (o "Contrato de Empréstimo") entre a SUNAMAM, a República Federativa do Brasil e os Bancos nele mencionados, e está sujeita a todas as disposições do dito instrumento (inclusive as disposições relativas à antecipação do vencimento das Notas Promissórias e à efetuação de pagamentos adicionais a ela referentes) e faz jus aos benefícios dele decorrentes. A presente Promissória também faz jus aos benefícios de um Acordo de Garantia datado de 24 de agosto de 1971, entre a República Federativa do Brasil, representada pelo Procurador Geral do Tesouro Nacional, com autorização do Ministro da Fazenda, e os Bancos referidos no dito instrumento. Esta Promissória e os direitos nela contidos só poderão ser cedidos de acordo com os termos do Contrato de Empréstimo e do Aditamento ao Contrato de Empréstimo. A presente Nota Promissória será, para todos os efeitos, regida e interpretada de acordo com as leis da Inglaterra. — Pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante (assinatura ilegível) — Superintendente. — Como Garantidor: Pela República Federativa do Brasil — Dr. Jayme Alípio de Barros — Procurador Geral do Tesouro Nacional, com autorização do Ministro da Fazenda. (Assinatura ilegível), Procurador Geral do Tesouro Nacional, por delegação.

Por tradução conforme.

Ofício n.º 8.930.

O abaixo assinado, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial da Cidade do Rio de Janeiro, Es-

tado da Guanabara, República Federativa do Brasil, nomeado por Decreto Executivo de 15 de maio de 1959, certifica que lhe foi apresentado um documento exarado em idioma Inglês, a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que cumpriu em razão de seu ofício, e a pedido verbal da parte interessada, como segue: (Trad. n.º 3.256 de agosto de 1971 — LC) — DM. 40.000.000 — Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Empréstimo Garantido — Acordo de Garantia. Acordo de Garantia datado de 24 de agosto de 1971 entre a República Federativa do Brasil ("o Garantidor"), neste ato representada pelo Procurador Geral do Tesouro Nacional, por autorização do Ministro da Fazenda, Avenida Presidente Antonio Carlos, 375, Rio de Janeiro, — Guanabara, Brasil, e os Bancos que participaram do Aditamento ao Contrato de Empréstimo datado de 24 de agosto de 1971 (o "Aditamento ao Contrato de Empréstimo") entre a Superintendência Nacional da Marinha Mercante ("SUNAMAM"), e o Garantidor, e os ditos Bancos e Smith, Barney & Co., Incorporated. — 1. Disposições Gerais — Consoante o Aditamento ao Contrato de Empréstimo, os Bancos e a SUNAMAM resolveram prorrogar o vencimento de um empréstimo de DM 40.000.000 (o "Empréstimo") à SUNAMAM, nos termos de um Contrato de Empréstimo datado de 5 de novembro de 1969 (o "Contrato de Empréstimo"), e a SUNAMAM concordou em emitir a favor do Wells Fargo Bank N. A. — ("Wells Fargo") notas promissórias (as "Promissórias Substitutas") no valor de DM 40.000.000, correspondentes ao total do principal, com vencimento na conformidade do Aditamento ao Contrato de Empréstimo e assinadas pelo Garantidor, como co-obrigado. As obrigações dos Bancos, nos termos do Aditamento ao Contrato de Empréstimo, estão sujeitas, entre outras coisas, à condição de que o Garantidor e os Bancos tenham celebrado um Acordo de Garantia dispondo sobre a garantia, pelo Garantidor, de todas as obrigações da SUNAMAM, nos termos do Aditamento ao Contrato de Empréstimo e das Promissórias Substitutas. Nessa conformidade, tendo em vista o Empréstimo, e sob as condições e nos termos estipulados no presente, o Garantidor concorda em garantir as obrigações da SUNAMAM nos termos do Aditamento ao Contrato de Empréstimo (a "Garantia") e a assinar como co-obrigado as Promissórias Substitutas, conforme o estabelecido no Aditamento ao Contrato de Empréstimo. — 2. A Garantia. — O Garantidor, na qualidade de fiador e principal pagador, conforme o Artigo 1.492, Seção II do Código Civil Brasileiro, assume pelo presente, conjunta e isoladamente, absoluta e incondicionalmente, a responsabilidade pelo fiel e exato cumprimento pela SUNAMAM de todas as suas obrigações decorrentes do Contrato de Empréstimo, a partir da entrada em vigor do Aditamento ao Contrato de Empréstimo, e pelas Promissórias Substitutas emitidas nos termos do mesmo contrato, de que o Garantidor é co-sinatário, de acordo com as disposições das mesmas. — b) O Garantidor só será liberado do compromisso aqui assumido depois que a SUNAMAM tiver cumprido inteiramente todas as obrigações que assumiu pelo Contrato de Empréstimo, a partir da vigência do Aditamento ao Contrato de Empréstimo, e pelas Promissórias Substitutas emitidas nos termos do mesmo e das quais o Garantidor é co-sinatário, de acordo com o disposto nas mesmas. Conseqüentemente, no caso de uma quebra de contrato por parte da SUNAMAM, as obrigações do Governo, abaixo mencionadas, não estarão sujeitas a qualquer notificação ou interpelação, ou a qualquer procedimento ou for-

malidade, exigência ou ação prévia contra a SUNAMAM, ou contra o próprio Garantidor. Além disso, o Garantidor renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios, poderes, favores ou recursos que tenha, ou que possa vir a ter, inclusive o benefício de precedência previsto no art. 1.491 do Código Civil da República Federativa do Brasil, ficando também ciente de que não será liberado de sua responsabilidade, se houver: (i) omissão ou abstenção do exercício de quaisquer direitos, poderes ou recursos por parte de qualquer Banco ou qualquer portador de qualquer Promissória Substituta; (ii) — prorrogação ou acordo por qualquer Banco ou qualquer portador de qualquer Promissória Substituta em relação a atrasos no cumprimento ou descumprimento pela SUNAMAM de suas obrigações nos termos do Contrato de Empréstimo, do Aditamento ao Contrato de Empréstimo, a partir de sua vigência, e das Promissórias Substitutas emitidas nos termos e de acordo com as disposições do mesmo; (iii) a concessão de qualquer favor por parte de qualquer Banco, ou qualquer portador de uma Promissória Substituta, à SUNAMAM. c) Demora ou abstenção, por parte de qualquer Banco, ou portador de qualquer Promissória Substituta, em relação ao exercício de quaisquer direitos que possa ter em função desta Garantia, não deve ser interpretada como renúncia desses direitos, ou aceitação das circunstâncias que permitiriam o exercício dos referidos direitos. — 3. Compromisso de Não Discriminação: a) o Garantidor declara que não concordou garantias especiais em favor de outras dívidas externas a longo prazo. Por conseguinte, não dará uma garantia especial ao Contrato de Empréstimo, a partir da vigência do Aditamento ao Contrato de Empréstimo. Caso o Garantidor venha no futuro conceder garantias especiais em favor de outras dívidas externas a longo prazo, o Garantidor dará garantias especiais equivalente ao Contrato de Empréstimo, a partir da vigência do Aditamento ao Contrato de Empréstimo e Promissórias Substitutas emitidas em decorrência do mesmo. b) Quaisquer direitos que confirmam a um credor do Garantidor tratamento preferencial como credor serão considerados garantias especiais no sentido do subitem a deste parágrafo. — c) Todas as obrigações de pagamento que não sejam pagáveis na moeda do Garantidor e que tenham o prazo de vencimento não inferior a um ano depois de assumidas serão consideradas como dívidas externas a longo prazo, para os efeitos do subitem a deste parágrafo. 4. — Afirmações e Garantias. O Garantidor afirma e garante aos Bancos, afirmações e garantias essas que prevalecerão após a assinatura e entrega deste contrato e das Promissórias Substitutas, que: a) o Garantidor tem plena autoridade, nos termos da Lei n.º 5.000 (de 24 de maio de 1966) e do Decreto n.º 62.700 (15 de maio de 1968), que foram ambos devidamente promulgados e continuam em vigor, para conceder a Garantia prevista neste acordo, assinar e entregar este Acordo, assinar as Promissórias Substitutas como co-obrigado e cumprir e observar os termos e disposições deste Acordo, nenhum dos quais contraria os termos de qualquer lei, tratado, ou outro acordo que obrigue o Garantidor, nem tão pouco constitui inadimplemento dos mesmos. b) As obrigações do Garantidor nos termos deste Acordo constituem compromissos válidos, vinculatórios e executáveis do Garantidor, de acordo com os seus termos, sendo obrigações de boa fé e crédito da República Federativa do Brasil, e são primárias, incondicionais e irrevogáveis, equivalendo *pari passu* a todos os outros compromissos da República Federativa do Brasil em relação a fundos tomados emprestados e sob garantias. — O Garantidor

pode ser acionado e não possui direito de imunidade em processos judiciais em decorrência de soberania, exceto no que concerne à limitação de alienação de bens públicos constantes do artigo 67 do Código Civil Brasileiro, e na medida em que o Garantidor venha a adquirir futuramente qualquer direito de imunidade em processos judiciais, decorrente de soberania, o Garantidor pelo presente concorda irrevogavelmente em não invocar tal direito de imunidade em processos judiciais em relação a suas obrigações nos termos do presente Acordo e das Promissórias Substitutas. — c) Nenhum registro, consentimento, licença ou aprovação de qualquer órgão, departamento ou comissão do governo é necessário para a devida assinatura e entrega deste Acordo pelo Garantidor ou para a assinatura das Promissórias Substitutas pelo Garantidor como co-obrigado, ou para a validade e executabilidade dos mesmos, exceto e especificado na Seção 7 (c) do Aditamento ao Contrato de Empréstimo, sendo que esses consentimentos e aprovações governamentais já foram obtidos em sua totalidade, bem como o registro deste Acordo no Banco Central do Brasil, de acordo com o artigo 3 do Decreto n.º 55.762 (de 17 de fevereiro de 1965) baixado pelo Presidente da República Federativa do Brasil, registro esse que o Garantidor concorda em que seja efetuado. — 5. Convenções — O Garantidor pelo presente convenção com os Bancos que: a) durante a vigência do presente Acordo, não se tornará executável qualquer ônus ou outra garantia em função ou por conta da concessão da Garantia abaixo pelo Garantidor, nem o Garantidor tomará qualquer medida contra a SUNAMAM ou qualquer de suas propriedades em função ou por conta de tais pagamentos; (b) Qualquer litígio entre o Garantidor e qualquer Banco, relativo a qualquer questão que surja em decorrência do presente Acordo ou do Contrato de Empréstimo, a partir da vigência do Aditamento ao Contrato de Empréstimo, poderá, a critério do Garantidor ou do Banco, ser submetida à arbitragem em Paris, nos termos das Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio por três árbitros nomeados de acordo com essas Regras. O idioma adotado para qualquer arbitragem dessa natureza será o inglês. O Garantidor e cada um dos Bancos se obrigam ao cumprimento da decisão que seja dada numa arbitragem dessa natureza e adotarão todas as medidas necessárias para fazer cumprir qualquer sentença daí decorrente, podendo a sentença arbitral ser levada à consideração de qualquer tribunal competente. c) o Garantidor manterá em pleno vigor e efeito todas as aprovações e consentimentos governamentais obtidos em conexão com o presente, ou necessários à execução de suas obrigações aqui previstas. — 6. Lei Prevalente. Este Acordo e os direitos e obrigações aqui previstos e nas Promissórias Substitutas, do Garantidor, dos Bancos e quaisquer cessionários dos Bancos, serão, para todos os efeitos, regidos e interpretados de acordo com as leis da Inglaterra, contanto que todos os atos do Garantidor relativos à autorização e lavratura deste Acordo e à coobrigação nas Promissórias sejam regidos pelas leis do Brasil. — 7. Notificações — a) Qualquer notificação que os termos deste instrumento ou do Contrato de Empréstimo, a partir da vigência do Aditamento ao Contrato de Empréstimo, determinem seja dada ao Garantidor, será considerada como tendo sido adequadamente dada, quando entregue contra recibo no Ministério da Fazenda ou expedida por correio aéreo ou interno, com porte registrado, ou por cabograma ou telex, em ambos os casos ao Gabinete do Ministro, Palácio da Fazenda, Avenida Presidente Antonio

Carlos, Rio de Janeiro, Guanabara, Brasil. — b) Qualquer notificação expedida por cabograma ou telex será considerada como tendo sido recebida 24 horas após seu despacho, — qualquer notificação expedida por correio interno será considerada como tendo sido recebida dois dias após seu despacho, e qualquer notificação expedida por via aérea será considerada como tendo sido recebida dez dias após seu despacho. No caso de notificações expedidas pelo correio, deverão ser enviadas cópias das mesmas, também pelo correio, pelo menos três dias, mas não mais de sete dias após a expedição das notificações originais. c) Para a comprovação da distribuição de qualquer notificação, será suficiente comprovar no caso de uma notificação por cobograma ou telex que a mesma foi expedida devidamente, e no caso de uma notificação pelo correio, que o original foi adequadamente endereçado, selado e colocado no correio. — 8. *Vias deste Instrumento — Legendas Descritivas:* — Este Acôrdo poderá ser firmado em qualquer número de vias, produzindo o mesmo efeito que produziria se as assinaturas a ele apostas estivessem no mesmo instrumento, e o presente Acôrdo entrará em vigor no ato de sua assinatura e entrega ao Wells Fargo por todas as partes nele interessadas. Jogos completos de vias serão arquivados com a SUNAMAM, o Garantidor e o Wells Fargo. As legendas deste Acôrdo se destinam apenas a facilitar a referência e não definem nem limitam as suas disposições. — Em testemunho do que, as partes deste instrumento fizeram com

que o presente Acôrdo fôsse devidamente firmado e entregue na data supraindicada. — Pela República Federativa do Brasil. Dr. Jayme Alípio de Barros, Procurador Geral do Tesouro Nacional, por autorização do Ministro da Fazenda. — Procurador do Tesouro Nacional, por delegação de autoridade. — Wells Fargo Bank N. A. — (Assinatura ilegível) — Pe-lo Bank of Montreal — (Assinatura ilegível) — Pelo Girard Trust Bank — (Assinatura ilegível) — Pela Interunion — Union Internationale de Financement et de Participation — (Ass. ilegível) — Pelo Republic National Bank of Dalles (As. ilegível) — Por The Toronto Dominion Bank (ass. ilegível) — Pela Union de Banques Arabes et Française (ass. ilegível) — Pelo United States National Bank of Oregon (ass. ilegível) — Pela World Banking Corporation Limited (Assinatura ilegível) — Nota do Tradutor: Este documento me foi apresentado em três vias, sendo que a primeira via contém as assinaturas do Procurador do Tesouro Nacional (por delegação de autoridade) e do Wells Fargo Bank N. A.; a segunda via contém as assinaturas do Bank of Montreal, Girard Trust Bank, Republic National Bank of Dallas, The Toronto Dominion Bank, United States National Bank of Oregon e World Banking Corporation Limited; e, finalmente, a terceira via contém as assinaturas da Interunion — Union Internationale de Financement et de Participation e da Union de Banques Arabes et Française.

Ofício n.º 8.930.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMISTAS PROFISSIONAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Na conformidade do disposto no artigo 21 e seu parágrafo único do Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, ficam os Representantes dos Sindicatos e Associações Profissionais de Economistas convocados para as eleições de renovações do segundo terço do Conselho Federal de Economistas Profissionais a realizar-se na sede da Autarquia, no Estado da Guanabara, à Avenida Rio Branco, n.º 277, 17.º andar, conjunto 1.703, no dia 10 de dezembro de 1971, às 16 horas em primeira convocação ou às 18 horas em segunda e última convocação, tudo na forma das Instruções Eleitorais, em anexo; baixadas pelo Conselho Federal de Economistas Profissionais.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1971. — Mário Sinibaldi Maia, Presidente.

INSTRUÇÕES ELEITORAIS

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso de suas prerrogativas regulamentares, baixa as seguintes Instruções Eleitorais para a renovação do segundo terço de seus membros efetivos e suplentes.

I — A renovação do segundo terço de membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Economistas Profissionais, a ser feita em 1971, obedecerá ao que se dispõe nos artigos 21 e 24 do Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952.

II — Participarão da Assembléia de Eleitores os Representantes-Eleitores dos Sindicatos e Associações Profissionais de Economistas escolhidos na forma estabelecida no artigo 23 do Decreto acima mencionado.

III — As entidades de classe referidas no item anterior deverão reme-

ter ao CFEP, até o dia 10 de novembro de 1971, a documentação seguinte:

- a) prova de registro no Ministério através de qualquer meio hábil;
- b) cópia autenticada da lista de sócios em condições de votar, de acôrdo com a Consolidação das Leis do Trabalho;
- c) ata da Assembléia que elegeu os Representantes-Eleitores, fazendo menção ao número de sócios presentes, resultado da votação, nome dos eleitos, número de chapas registradas e os respectivos concorrentes;
- d) exemplar da publicação dos Editais de convocação da Assembléia;
- e) credencial dos Representantes-Eleitores declarando o número de votos a que cada um tem direito;
- f) cópia da Ata da eleição da Diretoria.

IV — Não poderá participar da Assembléia a entidade que não apresentar documentação dentro do prazo estabelecido no item III, ou a que apresentar a mesma incompleta, falha ou em desconformidade parcial ou total com estas Instruções.

V — O Presidente do Conselho Federal de Economistas Profissionais convocará, por Edital, publicado no Diário Oficial da União as entidades de classe que deverão eleger os Representantes à Assembléia Geral de Eleitores, bem como tomará as providências necessárias à sua divulgação e realização. Os Representantes-Eleitores deverão comparecer à sede do CFEP, sita à Avenida Rio Branco, n.º 277, 17.º andar, conjunto 1.703, GB, na data de 10 de dezembro de 1971.

VI — O "quorum" a que se refere o artigo 22 do Regulamento será apurado pelo número de votos dos cre-

denciados de que trata o item III, alínea "e" destas Instruções.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1971. — Mário Sinibaldi Maia, Presidente.

CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS

8ª Região

O Conselho Regional dos Corretores de Imóveis — 8ª Região, na forma do artigo 2º, § 2º, abre prazo, para qualquer impugnação durante o prazo de 30 (trinta) dias para o pedido de Registro que lhe faz:

A firma Adimóvel — Administração de Imóveis, sita no Edifício São Paulo — Sala 525 — SCS — Brasília — Distrito Federal.

Brasília, 10 de setembro de 1971. — Aref Assreuy, Presidente.

(Nº 3.902-B — 16-9-71 — Cr\$ 6,00).

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Hospital dos Servidores do Estado

Serviço do Pessoal

CONCURSO PARA MÉDICO

(Regulamentado pelas Instruções nºs 22 e 25, de 1971, publicado no Diário Oficial, de 1-4-71 e 5-5-71).

EDITAL Nº 6-71

Faço público que os candidatos habilitados na Prova Escrita do Concurso em epígrafe, constantes do relacionamento abaixo, deverão comparecer às Chefias dos Serviços Médicos a seguir indicados, na semana seguinte à da publicação do presente edital (2ª a 6ª-feira, de 8 às 11 horas), a fim de serem fixadas com as Bancas Examinadoras as datas de realização da Prova Prático-Oral:

Cardiologia — (3º andar)

Nº de Insc. — Nome

105. Erna Berninger
108. Roberto Hugo da Costa Lins
125. Manoel Alvaro Gonçalves Bezerra
164. Helvécio Belisário Noronha
226. Marciano de Almeida Carvalho
249. Francisca Amorim de Carvalho
303. Alcyr Salvador Parrilha

Clinica Médica — (4º andar)

(Hematologia)

015. Lieselotte Laun
095. Mixel Tinerbaum

(Nefrologia)

186. Alberto Marcelo Leite
321. Marcos Hoette
335. Sônia Affonso de Miranda Gonçalves

(Pneumologia)

080. Lúcia Emi Suzuki
144. Alfredo Rizzo Peyneau
154. Alberto Constantino Senra Peçanha
224. Iara Cecy Silva Barroso
231. Felipe Benício Gomes dos Santos Netto
344. José Kamlot
450. Aluysio Soriano Aderaldo Junior

(Reumatologia)

020. Angelo Murgel Taveira
250. Swami José Guimarães
314. Rui Hansen de Almeida

Neurologia — (7º andar)

003. Wiviane Maria Rocha Pereira.
026. Gerson Canedo de Magalhães
032. José Carlos Corrêa Barbosa
062. Darcy Ribeiro da Cruz.
078. Sergio Antônio Ribeiro
092. José Carlos Caldeira Brant Seggia
190. Elza Dias Tosta da Silva

Pediatria — (9º andar)

006. Christiano Guilherme Kuhl Leite
030. Izaltina Maria Madureira Rocha
040. Geraldo Roberto P. de Miranda
079. Eunice Solange de Castro
126. Aluce Loureiro Ouricuri
127. Léa Moret Telles da Veiga Pinto
151. José Dias Rego
221. Marta Maria Bozóti
338. Cristina Maria Batista Abath
387. Yone Vaz Andrade
408. José Carlos Mafra
414. Ronaldo Ewald Martins
415. Djalma Herculano Porto
435. Flaminio da Silva Nascimento
447. Maria Aparecida Soares de Souza Paiva
461. Suely Gólias Cavallero Raposo
462. João Gonçalves Barbosa Neto
478. Gilka Azevedo Schoenaker

Cirurgia Geral — (9º andar)

008. Carlos Modesto Solano Torres
033. Paulo Henrique Melo de Rezende
050. Geraldo Monteiro Alves Pereira
082. Hugo Bomfim Pinheiro
110. Guilherme Augusto Barros Lameira
123. Lutegarda Vieira de Freitas
140. Inanci Marins Coutinho
205. José Antônio Verbicário Carin
239. Luiz Carlos Duarte Monteiro
268. Luiz Gonzaga Tavares de Moraes
301. Lauir Corrêa de Andrade
351. Manoel Domingos Ribeiro Neto
407. André Salomão Lacativa

Cirurgia Pediátrica — (8º andar)

021. Jorge Nascetes da Silva Filho
022. Ronaldo Ramos da Costa
031. Adão Martinez Faccione
101. Adilson Castro da Silva
244. Edson Alves Affonso
297. Paulo Roberto Mafra Boechat
392. Antônio Roberto Richa Nogueira

Cirurgia Cardiovascular — (3º andar)

(Cirurgião)

194. João Florêncio Palmeira
222. Maldonat Azambuja Santos
230. Cid Nogueira
331. Walter Roriz de Carvalho (Perfusionista)

405. Laerte Andrade Vaz de Mello

Ginecologia — (7º andar)

019. Alfredo Mendonça Souza
024. Ewa Krystyna Martins
029. Luiz Carlos Nunes Ribeiro
038. Mateus Sommer Neto
153. Maria Lúcia Guedes Pereira Montenegro
253. Eduardo Alfredo da Silva Vieira
287. Aldo Franklin Ferreira Reis
294. Jorge José Serapião
308. Zenaide Miriam de Jesus
319. Alfredo de Almeida Cunha
326. Ana Maria Nepomuceno Cabrel
396. Marly Aguiar Serzedello
445. Gilda Sifeir Altaf

Oftalmologia — (5º andar)

034. Eduardo Pinto Pantaleão
037. Manuel Arthur de Albuquerque Maranhão Neto
051. Hermann Lorant Ronai
086. Francisco de Assis Queiroz
109. José Aparecido Deboni
134. Ernesto Albino de Souza
346. José Guilherme de Carvalho Peçego
360. Paulo Crisogono Carvalho de Veloso Vianna
375. Henrique Packter
444. Celso Marra Pereira

Ortopedia e Traumatologia

— (6º andar)

004. Abraham Fiszman
 035. Appollo Fernando Corrêa
 049. Luiz Carlos Almeida Amorim
 111. Sérgio Eduardo Vianna
 161. Paulo Roberto Gonçalves de Souza
 182. Fuad Kalil Sobrinho
 248. Ivan Fernandes Salema Coelho
 367. Marcio Carpi Malta
 463. Alberto dos Santos Maris Pinto
- Otorrinolaringologia — (5º andar)
001. Marcos Flavio Ferreira Pinto
 077. Italo Renato Barros Costa

- 150. Americo Simões
- 155. Jayme Zalkowaty
- 349. Mário Aparecido Freire
- 350. Antônio Augusto Soares Pedreira
- 352. Euzanar Andrade
- 353. Elba Ramos Ribeiro
- 371. Constantino Dias da Silva
- 421. José Paulo Fontes Martins
- 442. José Aquiles Lourenço de Lima

Proctologia — (5º andar)

- 094. Eleodoro Carlos de Almeida
- 112. José Ramos Pedroza
- 156. Rosalvo José Ribeiro
- 170. Manfredo Borges da Fonseca Filho
- 241. Geraldo Monjardim Ayres
- 320. Fernando Purita
- 402. José Ribamar Baldez
- 471. José Francisco Ferrão

Urologia — (6º andar)

- 022. Paulo Mendes de Souza Martins
- 044. Márcio Augusto Guimarães Corrêa
- 093. José Cláudio Machado Ramalho de Azevedo
- 119. Sérgio Pacheco Alves de Carvalho
- 199. Antônio Luiz Correia Selxas
- 150. Mauro Roberto Rufino Bergonse
- 22. Irineu Rubinstein
- 339. Ozório Lopes Abath Filho
- 377. Ilo José do Couto Dantas
- 434. Luiz Carlos Gonçalves de Oliveira

Anestesiologia e Gasoterapia — (8º andar)

- 002. Maria Jorgenete Silva Arrais
- 045. Wolgrande Mesquita
- 069. José Cactano Silva
- 084. Max Szeneider
- 078. Bernadete de Lourdes Sorrentino Marciano
- 112. Antônio Carlos de Souza Vieira
- 113. Carlos Alberto Faria
- 473. José Bezerra Garrido

Hemoterapia — (Anexo I — HSE)

- 014. Clélia Osório Berthier
- 053. Nydia Ribeiro Ventura Kuseba

- 118. Mariza Rodrigues Naves e Ribeiro
- 342. Maria Helena Ururahy Ribeiro
- 389. Amada Aurora Guarani Espinola
- 393. Helena Sacramento Queiroz Pessoa

Medicina Física e Reabilitação (Pavimento terreo)

- 005. Manoel da Costa Silveira
- 063. Mauro Meirelles Pena
- 479. Amaury Constantino de Souza

Medicina Nuclear (Pavimento Térreo)

- 218. Marcio de Oliveira Cunha
- 404. Pastor Nicolas Otavio Navarro Radiologia — (Pavimento térreo)
- 017. Miguel Call Issa
- 362. Tito Livio Mundim
- 363. Antonino Mendes Ferreira
- 364. Paulo Biaso Villar do Valle
- 381. Antônio Baião de Azevedo Filho
- 451. Getúlio José Jatobá de Pinho Leite

2. As datas fixadas para a realização da Prova Prático-Oral não poderão ultrapassar de 12 de novembro de 1971.

3. A presente convocação é extensiva aos candidatos inabilitados que tenham pedido de revisão de prova em julgamento, sendo que, para todos os fins de direito, a sua participação na Prova Prático-oral só será validada se vierem a atingir o índice mínimo de habilitação na revisão de prova requerida.

4. Os concorrentes deverão estar munidos dos Cartões de identificação.
5. Os resultados da Prova Prático-oral e os critérios de julgamento das Bancas Examinadoras serão dados a conhecer a todos os candidatos no Auditório I do Centro de Aperfeiçoamento e Especialização Médica do HSE, no dia 22 de novembro de 1971, no horário de 9 às 12 horas, a partir das quais ficará aberto o prazo de 48 horas para apresentação de pedido de revisão, dirigido ao Diretor do HSE.

6. Somente poderá ser apresentado um pedido de revisão relativamente ao

resultado da prova em referência, o qual terá indeferimento liminar se não for fundamentado e não precisar em que parte do resultado é pretendida a revisão.

7. Os títulos de que tratam as normas regulamentadoras do concurso deverão ser apresentados às Bancas Examinadoras no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia imediato ao do conhecimento de resultados estabelecidos no item 5 do presente edital.

8. Os resultados da Prova de Títulos serão noticiados aos concursados interessados no dia 15 de dezembro de 1971, nos mesmos local e horário indicados para conhecimento de resultado da Prova Prático-oral, devendo ser obedecidos os mesmos prazos e moldes para apresentação de pedido de revisão das notas anunciadas. — *Maria Aparecida Ferro do Lago*, Chefe do Serviço de Pessoal.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

Diretoria Regional de São Paulo

Chama-se a atenção dos interessados para o edital, relativo a interessados (remetentes ou destinatários), para que compareçam a Tesouraria desta Diretoria Regional a fim de receberem valores declarados publicado no *Diário Oficial* de 16 do corrente, à página 2.792.

Dias: 22 — 24 — 27 — 29 de setembro; e 1 — 4 — 6 — 8 — 11 — 13 — 15 — 18 — 20 — 22 — 25 — 27 — 29 de outubro; e 1 — 3 — 5 — 8 — 10 — 12 — 16 — 18 — 22 — 24 — 26 — 29 de novembro; e 1 de dezembro de 1971.

Ofício nº 107.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital, relativo ao processo n.º 40.309-68, pelo qual são convidados os interessados a receber na Tesouraria valores declarados, que continham correspondências especificadas, publicado no *Diário Oficial* de 1.º do corrente, às páginas 2671-72.

Dias: 6 — 8 — 10 — 13 — 15 — 17 — 20 — 22 — 24 — 27 — 29-9 e 1 — 4 — 8 — 11 — 13 — 15 — 18 — 20 — 22 — 25 — 27 — 29-10 e 1 — 3 — 5 — 8 — 10 e 12-11-71.
Ofício n.º 93.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital relativo a interessados (remetentes ou destinatários), para que compareçam na Tesouraria desta Diretoria Regional a fim de receberem valores declarados e que continham correspondência especificada, publicado no *Diário Oficial* de 23 de julho de 1971, à página 2.084.

Dias: 2 — 4 — 6 — 9 — 11 — 13 — 16 — 18 — 20 — 23 — 25 — 27 — 30-8; 6 — 8 — 10 — 13 — 15 — 17 — 20 — 22 — 24 — 27 — 29-9 e 8 — 11 e 13-10-71.

EDITAL

De ordem do Presidente da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria nº 534, de 10 de agosto de 1971, do Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo, fica o servidor Evilacio Martin Fernandes — Estafeta nível 7, convidado a comparecer com a máxima urgência, perante este órgão de sindicâncias, situado junto ao Arquivo Geral, no 3.º andar do Edifício-sede da ECT de São Paulo, a fim de prestar declarações no Processo Administrativo n.º 51.948-69.

São Paulo, 15 de setembro de 1971. — *Luiz João Baptista Galvão*, Secretário.
(Dias: 20, 21 e 22-9-71).

JORNALIS OFICIAIS

TRANSPORTE VIA AÉREA - CONVÊNIO - DIN - ECT

DIN — ASSINATURAS

DIÁRIO OFICIAL: SEÇÃO I, PARTE I
(ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA)

DIÁRIO OFICIAL: SEÇÃO I, PARTE II
(ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA)

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Semestral	Cr\$ 30,00
Anual	Cr\$ 60,00

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO I (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Semestral	Cr\$ 0,50
Anual	Cr\$ 1,00

ECT — PORTE AÉREO

Mensal	Cr\$ 17,00
Semestral	Cr\$ 102,00
Anual	Cr\$ 204,00

NOTA: Instruções no EXPEDIENTE publicada na segunda página da presente edição

PREÇO DESTA EXEMPLAR — Cr\$ 0,30